



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 91

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 18, de 1957

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Sociedade Ipiranga de Engenharia e Comércio Ltda.

Art. 1.º — É aprovado o contrato celebrado a 3 de Agosto de 1955, entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Sociedade Ipiranga de Engenharia e Comércio Ltda., para a construção de uma ponte rodoviária sobre o rio das Contas, em Itajuru — Estado da Bahia — contrato ao qual o Tribunal de Contas recusara registro em sessão realizada a 20 de Setembro do mesmo ano.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, em 27 de Junho de 1957.

Freitas Cavalcanti

2.º Secretário no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional, para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 9 de Julho próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do "veto" presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2.630, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 74, de 1954, no Senado Federal) que altera o artigo 1.º da Lei n.º 403, de 24 de Setembro de 1948, que reestrutura os cargos de tesoureiro e ajudante de tesoureiro do Serviço Público Federal.

Senado Federal, em 14 de Junho de 1957.

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional, para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 23 de Julho, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.389, de 1958, na Câmara dos Deputados, e n.º 9, de 1957, no Senado Federal) que concede o auxílio de Cr\$ 500.000,00 à Escola Gratuita de Alfabetização "Champanhat".

Senado Federal, em 27 de Junho de 1957.

Senador Freitas Cavalcanti

2.º Secretário no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional, para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 25 do corrente mês, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 3.140, de 1958, na Câmara dos Deputados, e n.º 175, de 1958, no Senado Federal)

que passa à situação de reformados os asilados das Forças Armadas e dá outras providências.

Senado Federal, em 2 de Julho de 1957.

Senador Vitorino Freire

3.º Secretário, no exercício da Presidência

Relatório n. 17, de 1957

Da Comissão Mista — incumbida de relatar o veto anônimo pelo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 2.630-A, de 1952 (no Senado n.º 74-54), que altera o art. 7.º da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948 (reestruturação dos cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal).

(Relator: Senador Abelardo Jurema)

Usando das atribuições que lhe confere os artigos 70, § 1.º e 87, II, da Constituição Federal, resolveu o Senhor Presidente da República e o fez em tempo hábil, vetar totalmente o Projeto de Lei da Câmara número 2.630-A, de 1952 (Senado número 74-54) que altera o artigo 1.º da Lei n.º 403, de 24 de Setembro de 1948 dispondo sobre os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal.

O PROJETO VETADO

O Projeto a que se refere o veto, de autoria do ilustre Deputado Eurico de Aguiar Sales, tinha por objetivo inicial incluir na terceira categoria, as tesourarias localizadas no Estado do Espírito Santo, erroneamente classificadas pela Lei n.º 403, de 24 de Setembro de 1948, na quinta categoria.

Em virtude de emendas, foi o projeto inicial transformado em um substitutivo que reestruturou todos os cargos de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar pertencentes ao Ministério da Fazenda.

TRAMITAÇÃO

Apresentado na Câmara dos Deputados em 1952, pelo ilustre Deputado Eurico de Aguiar Sales foi despachado às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e de Finanças, que não emitiram parecer dentro dos prazos regimentais.

Incluindo em Ordem do Dia, independente dos pareceres, é o projeto aprovado e enviado ao Senado onde foi lido na Sessão de 19 de Março de 1954 e despachado às Comissões de Serviço Público, Civil e de Finanças.

Submetido ao Plenário em virtude de requerimento de urgência, foi retirado da Ordem do Dia, nos termos do artigo 155 § 10, do Regimento Interno, a fim de ser ouvido o Senhor Ministro da Fazenda sobre a conveniência e oportunidade do projeto e bem como sobre o movimento de valores das Tesourarias.

Em resposta, aconselhou o Ministério da Fazenda a adoção de um único critério para classificação das Tesourarias ou seja o da movimentação de valores na forma abaixo:

1.ª Categoria — movimentação de valores superiores a 20 bilhões de cruzeiros;

2.ª Categoria — entre 2 e 20 bilhões de cruzeiros;

3.ª Categoria — entre 500 milhões e 2 bilhões de cruzeiros;

4.ª Categoria — movimento inferior a 500 milhões de cruzeiros.

A Comissão de Serviço Público Civil apresentou uma emenda substitutiva ao projeto, emenda esta que mereceu parecer contrário da Comissão de Finanças.

Em 2 de Dezembro de 1954, depois de emitir parecer o Senador Plínio Pompeu, em nome da Comissão de Finanças, e de falar pela ordem o Senador Mozart Lago, são apresentadas 6 emendas, sendo encerrada a discussão.

Em 6 de Dezembro de 1954 os Senadores Plínio Pompeu e Nestor Masena emitiram, oralmente, pareceres em nome, respectivamente, das Comissões de Finanças e de Serviço Público Civil, tendo então, o Senador Plínio Pompeu, solicitado a audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Nesta última Comissão é designado Relator o Senador Flávio Guimarães que pede o prazo de uma hora para consultar a Comissão.

Suspensa a sessão durante o prazo concedido, verifica-se a falta de número para prosseguimento dos trabalhos.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer contrário a todas as emendas e julgou o Projeto inconstitucional, vencido o Senador Ferreira de Souza.

Em 7 de Dezembro de 1954 é requerido preferência para o segundo substitutivo da Comissão de Serviço Público

blico Civil sendo o mesmo aprovado, ficando prejudicado o projeto e as demais emendas.

Em 15 de Dezembro de 1954 é lido e aprovado o Parecer n.º 1.050, de 1954, da Comissão de Redação sendo enviado, à Câmara dos Deputados pelo ofício 1.056, de 23 de Dezembro de 1954.

Na Câmara dos Deputados, mereceu aprovação o substitutivo tendo sido afinal remetido à sanção.

Em 14 de junho de 1957 é lido no expediente do Senado a Mensagem n.º 202, de 11 de junho de 1957, contendo as razões do veto total ao projeto.

RAZÕES DO VETO

Justificando o veto que incide sobre a totalidade do projeto, diz o Senhor Presidente da República que o mesmo não se ajusta aos mandamentos constitucionais, eis que, ao Presidente da República, exclusivamente, nos termos do art. 67, § 2.º da Constituição Federal, compete a iniciativa das leis que aumentam vencimentos. O projeto, salienta o Executivo, aumentou os vencimentos dos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares e logrou votação final sem que houvesse tal iniciativa, faltando-lhe, assim, requisito preliminar e básico, o que torna inviável, incompatível com a sanção. Salienta, ainda a Mensagem Presidencial, que o projeto concede unilateralmente a uma categoria de servidores, majoração de vencimentos da

ordem de 62 % sobre os padrões anteriores já recentemente majorados pela Lei n.º 2.745, de Março de 1956, elevando a despesa com o pagamento desses servidores de Cr\$ 64.680.000,00, sem levar em conta a reestruturação obrigatória dos cargos de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar de alguns Ministérios, do Departamento dos Correios e Telégrafos, das autarquias, entidades paraestatais e das entidades autônomas.

Ademais, salienta o Executivo, insiste o Projeto na manutenção da ambigua classificação das tesourarias com fundamento em dois critérios: o da movimentação de valores e o da localização geográfica, quando é sabido que o critério válido pelo seu caráter de universidade, é o da análise e avaliação desses cargos para o fim de fixar os níveis de vencimentos correspondentes, na base de suas atribuições e responsabilidades.

São estes os motivos que levaram o Senhor Presidente da República a negar sanção ao projeto em causa, razões que são agora submetidas à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Senado Federal, em Julho de 1957.
— Prisco dos Santos, Presidente. —
— Abelardo Jurema, Relator. — Mourão Vieira. — Antônio Horácio. — Frota Aguiar.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales.
1.º Secretário — Senador Lima Teixeira.
2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário — Senador Vitorino Freire.
4.º Secretário — Senador Kerginaldo Cavalcanti.
1.º Suplente — Senador Mourão Vieira.
2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Comissão Diretora

Apolônio Sales — Presidente.
Lima Teixeira.
Freitas Cavalcanti.
Vitorino Freire.
Kerginaldo Cavalcanti.
Mourão Vieira.
Prisco dos Santos.
Secretário: Luiz Nabuco. (Diretor Geral da Secretaria).

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Benedicto Valladares.

Gaspar Velloso.

Ruy Carneiro. (1)

Lourival Fontes.

Lima Guimarães.

Daniel Krieger.

Atílio Vivacqua.

Lineu Prestes.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Abelardo Jurema.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 hs.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.
Alô Guimarães.
Carlos Lindemberg.
Gomes de Oliveira.
Lineu Prestes.
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões às terças-feiras às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Ezechias da Rocha — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Mourão Vieira.
Alencastro Guimarães.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.
Secretário — Francisco Soares Ardu.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Lameira Bittencourt.
Ary Vianna.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes. (*)
Paulo Fernandes.
Carlos Lindemberg.
João Mendes.
Lima Guimarães.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães.
Othon Mäder.
Julio Leite.
Lino de Mattos.
Novaes Filho.
Domingos Velasco. (*)

SUPLENTE

Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Atílio Vivacqua.
Otacilio Jurema.
Lineu Prestes.
Mem de Sá.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 23,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado, será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

(*) Substituído temporariamente, pelo Sr. Luttigbach Nunes.

(*) Substituído temporariamente pelo Sr. Costa Paranhos.
Reuniões às sextas-feiras, às 10.30 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezechias da Rocha — Presidente.
2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
3 — Argemiro de Figueiredo.
4 — Saulo Ramos. (*)
5 — Sebastião Archer. (**)
(*) Substituído, interinamente, pelo Sr. Rodrigo Lobo.

(**) Substituído, interinamente, pelo Sr. Abelardo Jurema.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino oAvelino (1) — Presidente.
João Villasboas — Vice-Presidente.
Lourival Fontes.
Bernardes Filho.
Gilberto Marinho.
Auro Moura Andrade.
Gomes de Oliveira.
Ruy Palmeira.

(1) Substituído provisoriamente pelo Sr. Abelardo Jurema.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 hs.
Secretário: J. B. Gastekon Branco

Comissão de Saúde Pública

1 — Reginaldo Fernandes — Presidente.
2 — Alô Guimarães — Vice-Presidente.
3 — Pedro Ludovico.
4 — Ezechias da Rocha.
5 — Vivaldo Lima.
Secretária — Diva Gallotti.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.
Ruy Carneiro (1) — Vice-Presidente.
Sylvio Curvo.
João Arruda.
Leonidas de Mello.
Fausto Cabral.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Abelardo Jurema.

Secretário — Pedro de Carvalho Muller.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caetano de Castro — Vice-Presidente.

Alencastro Guimarães.

Maynard Gomes.

Francisco Gallotti.

Sá Tinoco.

Sylvio Curvo.

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

Secretária: Romilda Duarte.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.

Ary Vianna.
Sá Tinoco.
Caído de Castro.
João Mendes.
Mem de Sá.
Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novais Filho — Presidente.
2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente.
3 — Francisco Gallotti.
4 — Nelson Firmo.
5 — Coimbra Bueno. (1)
2) Substituído temporariamente pelo Sr. Frederico Nunes.
Secretária: Ily Rodrigues Alves.
Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Filinto Müller.
Secretário — José da Silva Lisboa.
Reuniões — Quartas-feiras.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Vellasco — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Parsfal Barroso.
Coimbra Bueno.
Ezequias da Rocha.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Sextas-feiras, às 15 horas.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasbôas — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.
Lameira Bittencourt.
Francisco Arruda — Secretário.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Veiga.
Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senadores

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro.
Filinto Müller.
Francisco Gallotti.
Saulo Ramos.
Argemiro de Figueiredo.
Othon Mäder.
Kerginaldo Cavalcanti.
Júlio Leite.

Deputados

Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
Aarão Steinbruch — Relator Geral.
Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.
Cunha Mello — Presidente.
Moura Fernandes.
Licurgo Leite.
Sílvio Sanson.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissão Especial de Estudos sobre a reforma das Tarifas Alfandegárias.

Juracy Magalhães — Presidente.
Júlio Leite — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães — Relator.
Gaspar Velloso — Relator.
Carlos Lindenberg.
Cunha Mello.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Líneu Prestes.
Secretário — Renato Chermont.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Gaspar Velloso.
Ruy Carneiro.
Saulo Ramos.
Lourival Fontes.
Caído de Castro.
Argemiro de Figueiredo.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Alvaro Adolpho.
Alô Guimarães.
João Villasbôas.
Lino de Mattos.
Sá Tinoco.
Reuniões às ... -feiras, às ... horas.

Atas das Comissões

Comissão de Constituição e Justiça

18.^a REUNIAO. REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 1957

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, às dez horas, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça sob a presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, Vice-Presidente, presentes os Srs. Senadores Lourival Fontes, Benedito Valadares, Ruy Carneiro, Lima Guimarães, Gaspar Velloso e Abelardo Jurema, deixando de comparecer com causa justificada os Srs. Senadores Cunha Mello, Gilberto Marinho, Atílio Vivacqua e Líneu Prestes.

Após a leitura e aprovação da ata da reunião anterior o Sr. Presidente faz a seguinte distribuição:

— ao Sr. Senador Abelardo Jurema, o Projeto de Lei da Câmara n.º 86, de 1957, que estende aos militares o disposto no art. 1.º da Lei n.º 529, de 9-12-48; o Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1957, que regula a contagem de tempo de serviço para os paraquedistas militares; e o Projeto de Resolução n.º 18, de 1957, que torna extensivo aos servidores do Senado Federal o disposto na Lei número 2.839, de 2-8-56 (do Sr. Alencastro Guimarães e outros Srs. Senadores).

— ao Sr. Senador Argemiro de Figueiredo, o Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1957, que dispõe sobre a aplicação de normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 3.768, de 28-10-41;

— ao Sr. Senador Atílio Vivacqua, o Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a auxiliar a Companhia Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo; e o Veto n.º 1, de 1957, do Prefeito do Distrito Federal ao projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a encampação da dívida da Administração dos Estádios Municipais para com o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A.;

— ao Sr. Senador Daniel Krieger, o Projeto de Lei da Câmara n.º 358, de 1956, que converte em monumento histórico e nacional os sítios e logradouros da antiga cidade de São Luiz, no Estado do Maranhão, que conservam os caracteres paisagísticos e arquitetônicos primitivos ou tradicionais; e o Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1957, que dispõe sobre a substituição de títulos eleitorais e dispensa, nos casos que enumera, a constituição de novo processo de alistamento;

— ao Sr. Senador Gaspar Velloso, o Projeto de Resolução n.º 17, de 1957, que nomeia para o cargo inicial da carreira de Taquígrafo candidatos habilitados em concurso;

— ao Sr. Senador Gilberto Marinho, o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1957, que revoga o § 4.º do artigo 260 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências;

— ao Sr. Senador Lima Guimarães, o Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1957, que considera como efetivo serviço a atividade aérea dos militares da Força Aérea Brasileira obrigados a vôo;

— ao Sr. Senador Líneu Prestes, o Projeto de Resolução n.º 16, de 1957, que concede aposentadoria a Manoel José da Silva, Ajudante de Porteiro; o Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1957, que institui o Plano de Valorização da Ilha da Trindade e dá outras providências;

— ao Sr. Senador Lourival Fontes, o Projeto de Lei da Câmara n.º 260, de 1956, que concede amparo ao Estado aos conscritos (recrutados) acidentados ou inválidos, no interior dos estabelecimentos militares ou durante o deslocamento a que estejam sujeitos por força de convocação para prestação do serviço militar; e Projeto de Lei da Câmara n.º 106, de 1957, que inclui no Orçamento Geral da União, durante quatro exercícios consecutivos, a importância anual de Cr\$ 80.000.000,00 para conclusão da ligação ferroviária do Porto de Capim e Contendas, no Estado da Bahia.

Prosseguindo os trabalhos, a Comissão aprecia e aprova os seguintes pareceres:

— do Sr. Senador Abelardo Jurema, declarando escapar às suas atribuições de Relator, por se encontrar exaurida sua missão regimental o Projeto de Lei da Câmara n.º 310, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a transferir ao Patronato de Ponta Negra o prédio onde funciona aquela instituição;

— pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 102, de 1957, que marca novo prazo para a

realização do I Congresso Pan Americano de História da Medicina e do III Congresso Brasileiro de História da Medicina;

— pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1957, que aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo da República e Antonio Carolino Braule Gonçalves da Silva;

— pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1957, que aprova o contrato celebrado entre a Delegacia Regional do Trabalho, do Estado do Maranhão e Ana de Andrade Lopes e Maria Carolina de Andrade Lopes;

— pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 88, de 1957, que reconhece como de utilidade pública a Sociedade de Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no Estado de Santa Catarina;

— do Sr. Senador Argemiro de Figueiredo pela aprovação do Projeto de Resolução n.º 15, de 1957, que prorroga por um ano, a licença de José Vicente de Oliveira Martins;

— pelo envio à Câmara dos Deputados para os devidos fins, por se tratar de matéria financeira o Memorial n.º 2, de 1957, manifestando a necessidade de ser elaborada uma lei que estenda aos processos anteriormente julgados, os efeitos da Lei n.º 2.804, de 25 de junho de 1956, tendo os Srs. Senadores Lima Guimarães e Lourival Fontes votado pelas conclusões;

— do Sr. Senador Lourival Fontes encaminhando à Comissão Diretora em atendimento ao art. 113, do Regulamento Interno o Projeto de Resolução n.º 7, de 1956, que dispõe sobre o processo de aprovação pelo Senado, da escolha de magistrados — nos casos estabelecidos pela constituição — do Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional da Economia e dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

— do Sr. Senador Lima Guimarães, que embora considere constitucional o Projeto de Lei da Câmara n.º 74 de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Fátima da Silva, filha de Francisco Inácio da Silva, ex-Inspetor de Linhas telegráficas do Ministério da Viação e Obras Públicas, opina pela rejeição do mesmo, em virtude de ter ficado provado o casamento da beneficiária como data posterior ao benefício proposto pelo Poder Executivo, conforme certidão que junta a oprocessado.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual eu Mécio dos Santos Andrade, Secretário, lavro a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 72.^a SESSÃO DA 3.^a SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.^a LEGISLATURA, EM 3 DE JULHO DE 1957.

PRESIDÊNCIA DO SR. VICTORINO FREIRE

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira. — Cunha Mello. — Prisco dos Santos. — Remy Archer. — Victorino Freire. — Assis Chateaubriand. — Waldemar Santos. — João Mendes. — Leonidas Mello. — Onofre Gomes. — Fausto Cabral. — Carlos Sabóia. — Kerginaldo Cavalcanti. — Sérgio Marinho. — Kerginaldo Fernandes. — Abelardo Jurema. — Juracy Maranhão. — Ezequias da Rocha. — Júlio Leite. — Lourival Fontes. — Neves da Rocha. — Juracy Magalhães. — Carlos Lindenberg. — Atílio Vivacqua. — Ary Viana. — Sá Tinoco. — Lúcio Nunes. — Tarcisio de Miranda.

Alencastro Guimarães. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Lima Guimarães. — Lineu Presles. — Lino de Matos. — Moura Andrade. — Frederico Nunes. — Pedro Lúcio. — Silvio Curvo. — João Villalobos. — Rodrigo Lobo. — Daniel Krieger. — Mem de Sá. — Lameira Bittencourt. (43)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 43 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Suplente, servindo de 2.º Secretário, proceda à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sen: debate aprovada.

O Sr. 4.º Secretário, servindo de 1.º, lê o seguinte

Expediente

OFÍCIO

Da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Minas Gerais encaminhando cópia de requerimento, aprovado naquela Casa, no qual o Vereador Antônio de Jesus Rodrigues Garcia solicitou um voto de congratulações pelo restabelecimento do Sr. Senador Assis Chateaubriand.

N.º 1.217, de 2 do mês em curso, do Presidente da Câmara do Distrito Federal, concurando haver aquela Casa aprovado a transcrição em seus Anais do discurso proferido no Senado, sobre a eleição do Prefeito do Distrito Federal, pelo Sr. Senador Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 63-2.324, do Presidente em exercício da Associação Comercial de São Paulo, nos seguintes termos.

São Paulo, 14 de junho de 1957.

Of. 63-2324

Senhor Presidente,

Com os nossos atenciosos cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência cópia do memorial que dirigimos em 13 do corrente ao Senhor Presidente da Câmara Federal, sobre o projeto de Lei de Tarifas em trânsito pelo Congresso Nacional e a emenda apresentada em 23 de maio último, pelo Deputado André Broca Filho, relativamente à importação de automóveis pela categoria geral, prevista no art. 48 do aludido projeto.

Agradecendo antecipadamente a sua valiosa atenção para os argumentos expendidos na peça em referência, valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta estima e consideração. — *Emílio Lang Júnior*, Presidente em exercício

São Paulo, 13 de junho de 1957.

Of. 63-2257.

Senhor Presidente,

A Associação Comercial de São Paulo, reportando-se ao projeto de Lei de Tarifas em trânsito pelo Congresso Nacional e à emenda apresentada em 23 de maio último pelo Deputado André Broca Filho, relativo à importação de automóveis pela categoria geral, prevista no art. 48 do aludido projeto, têm a honra de vir transmitir a Vossa Excelência seu ponto-de-vista com relação ao assunto.

1. Desde o advento dos controles do comércio exterior no Brasil, que os automóveis para passeio têm sido considerados artigos de luxo, especialmente depois de promulgada a Instrução 70, da Superintendência da Moeda e do Crédito, pela sua inclusão na quinta categoria de importação.

A idéia de que o automóvel constitua artigo de luxo é obviamente falsa. Poderá ou não merecer essa classificação, dependendo do seu preço relativo e dos seus acessórios. Mas o automóvel em si, como veículo de transporte, é artigo de necessidade, para o homem moderno, sendo mesmo de uso indispensável em muitos casos, mormente

considerando-se as extremas dificuldades de transporte existentes no Brasil, não só para longas distâncias como nos grandes centros urbanos.

O generalizado preconceito contra o automóvel surgiu apenas nos últimos tempos, em decorrência das manobras fraudulentas ou formalmente legais, mas contrárias ao espírito da lei, adotadas para a sua importação e aos elevadíssimos preços que tais veículos alcançam no mercado interno. Esse preconceito, contudo, não deve fazer com que se perca de vista a utilidade de tal veículo como instrumento de trabalho e cujo uso não deve ser apenado apenas dos abastados.

2. Por outro lado, cumpre notar que as restrições impostas à importação de automóveis fez proliferar e progredir uma extensa rede de importadores clandestinos, contra a qual têm sido impotente a legislação nacional e cujas afrontosas atividades comprometem o país, tanto moral como materialmente.

As importações clandestinas, os automóveis desembarcados nas praias, os "bens de imigrantes", os carros em trânsito que não retornam, os mandados de segurança, desmoralizam o Brasil e seu governo nos desacreditam perante o estrangeiro, que fica no direito de supor que todas as leis brasileiras são cumpridas de idêntica maneira.

3. Do ponto-de-vista material, é certo que as importações de automóveis pelos processos atuais, acarretam para o Brasil enorme desperdício de divisas. Com os recursos despendidos na importação clandestina de um, quase três automóveis poderiam ser importados em condições regulares. Isso porque os carros que chegam ao Brasil são adquiridos nas casas de varejo dos seus países de origem, o que significa que aos seus preços são adicionados o lucro do revendedor e os elevados impostos internos que pesam sobre tais veículos, vêm completamente montados, inclusive com pertences que são fabricados em condições muito satisfatórias no Brasil e são geralmente trazidos por viajantes, cujas passagens de ida e de volta é forçoso pagar bem como fretes e seguros mais elevados, além de vários outros ônus da mesma natureza.

Estima-se que os 14.896 automóveis entrados no país depois da promulgação da Instrução 70 e de que se tem notícia tenham nos custado uma quantidade de divisas suficientes para a importação de três vezes esse número de carros, desde que a importação tivesse sido feita por unidades desmontadas e sem os acessórios, complementos, peças e pertences que são fabricados no Brasil.

4. É forçoso considerar-se, ainda, que há uma enorme carência de automóveis no Brasil, em confronto com outros países. Basta ver que no Brasil, com seus 60 milhões de habitantes, existem apenas 337.539 automóveis, enquanto que a Argentina, com menos de 19 milhões de habitantes conta com 257.000 carros; o Canadá, com menos de 15 milhões de habitantes, 2.560.000; a Austrália, com 9 milhões de habitantes, 1.150.000, isso para não citar os países melhor aquinhoados nesse setor. Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha Ocidental. Somos indiscutivelmente, um país de pedestres.

5 — A consciência dessa situação já alcançou as altas esferas governamentais, tanto no plano do Executivo, como no do Legislativo. As medidas adotadas ou propostas para superá-la, contudo, não tem sido as mais adequadas. Assim, o recente decreto número 41.018, de 26 de fevereiro último, que disciplinou a produção nacional de automóveis, encontra óbices técnicos e econômicos dificilmente transponíveis para sua execução, já que exige progressiva participação de peças nacionais na fabricação dos veículos, atingindo 50% em 1 de julho

de 1957 e, sucessivamente, 65% na mesma data de 1958, 85% em 1959 e, finalmente, 95% em 1960.

Trata-se de um plano que visa atingir apressadamente seus objetivos, sem levar em conta consideração as naturais dificuldades da indústria automobilística. Para pôr relevo o agendamento do plano apontado, basta lembrar que o Canadá, país que alcançou um índice de industrialização bem maior do que o do Brasil, fabrica hoje apenas 65% do automóvel e nos pretendemos, já em julho, fabricar 50% do automóvel de passageiros. Esse plano se aplica, a todas as indústrias que pretendam fabricar automóveis no Brasil, sem levar em linha de conta qualquer outra norma para a aplicação dos prazos, ou, ainda, a necessidade de abastecimento do mercado, em face do desenvolvimento econômico e social do País. Se, além disso, salientarmos que existe escassez mundial de chapas de aço para carroceria e que grandes países da Europa, tais como a Inglaterra e Alemanha, são importadores habituais desse tipo de chapa, dos Estados Unidos; se considerarmos, ainda, que os laminadores das usinas nacionais não têm capacidade de ultrapassar, em chapas não vão além de 48 polegadas, dimensões essas insuficientes para as necessidades da indústria automobilística e que as chapas representam apreciável parcela de peso na composição de automóvel; se ponderarmos também, para nos cingirmos apenas no que respeita a essa parte externa do automóvel, que a aparelhagem necessária para o estampamento das carrocerias, as prensas de 800 a 1.500 toneladas e mais os "dies" ou formas que valem de 100 a 250 mil dólares cada uma, viriam a custar, para cada indústria, cerca de 15 milhões de dólares, — havermos de chegar à conclusão de que é preciso refazermos nosso plano automobilístico em bases mais assentes na realidade. É necessário convencer-mos-nos de que a indústria automobilística não se cria com a simples fixação de normas protecionistas ou a convecção de auto-suficiência. Ela é extremamente complexa e, apenas considerando o conjunto das suas imposições, é que se poderá planejar com eficiência.

6 — Foi, entretanto, com base em tal plano que o substitutivo à Lei de Tarifas estabeleceu as normas relativas à importação de veículos e peças, favorecendo a fabricação de automóveis no país.

Pelo substitutivo em questão, apresentado pelas Comissões de Economia e de Finanças da Câmara, bem como pelos documentos que o acompanham, verifica-se, ainda, que a tendência é para não se fazer qualquer distinção tarifária ou cambial entre os automóveis montados e desmontados.

Nota-se, mesmo, que o projeto do Executivo previa as seguintes reduções sobre os direitos para a importação dos veículos importados desmontados (CKD):

Omissões em peso	Redução sobre a Tarifa
mais de 25% até 50%	30%
mais de 50% até 65%	40%
mais de 65% até 80%	50%
mais de 80%	60%

Esse favor tarifário, contudo, foi eliminado no substitutivo, o qual, em seu art. 45, só contemplou o fabricante de veículo nacional, com plano aprovado pelo Poder Executivo até 31 de dezembro do corrente ano.

Tal providência foi inspirada na preocupação "de ajustar a Tarifa aos compromissos assumidos pelo Executivo com referência à nacionalização da indústria automobilística" e resultou da troca de cartas entre o Deputado Brasil Machado Neto, relator do substitutivo e o Ministro Lúcio Meira, presidente do Grupo Executivo da Indústria Automobilística.

A exposição apresentada pelo Ministro Lúcio Meira, contudo, refere-se à indústria de caminhões, jeeps e outros veículos utilitários, cujos planos, em número de dez, foram aprovados com base no decreto 39.412, de 13 de junho de 1956. Para tais veículos a argumentação desenvolvida na justificação do substitutivo e na exposição do Ministro Lúcio Meira é válida, uma vez que existiam compromissos expressos ou tácitos do Governo brasileiro de amparar as indústrias que tivessem seus planos de fabricação aprovados. O mesmo não sucede, porém, com relação aos automóveis de passeio, cuja produção nacional é disciplinada pelo decreto 41.018, já citado, mesmo porque até a data da carta do Ministro Lúcio Meira (9 de abril) nenhum projeto havia sido aprovado para a fabricação nacional de tais veículos nas condições estipuladas no decreto.

Cumpre observar que, se o propósito do Governo é o de criar estímulos econômicos e financeiros ao desenvolvimento da indústria automobilística nacional, melhor caminho não poderia seguir que o de incentivar, inicialmente, à indústria de montagem que constitui, notoriamente, o embrião da indústria de veículos.

A indústria brasileira de montagem de automóveis, que a Instrução 70 destruiu impiedosamente, constitua uma garantia da industrialização automobilística crescente, uma vez que estava se utilizando de grande número de peças nacionais. A especialização dos operários e a formação de técnicos, a que vinham procedendo, faziam parte daquele complexo de condições indispensáveis para se cogitar de implantar definitivamente a indústria nacional de automóveis. Tal política, se executada a longo prazo, poderia, a exemplo do que se realizou em outros países, alcançar o seu ideal. E de se reconhecer que uma indústria automobilística pressupõe um tal número de outras indústrias complementares, cuja implantação, num mesmo momento, concorreria para invalidar ou prejudicar tecnicamente os planos e programas oficiais.

8 — Pode dar-se o caso, é certo de uma ou duas indústrias de automóveis — como espera o Ministro Lúcio Meira — se subordinarem às normas previstas no decreto 41.018. Mas, se tal ocorrer, gozarão elas de condições de monopólio ou duopólio que podem ser altamente inconvenientes para a população nacional. Certamente, com o tempo, muitas indústrias de montagem, se fossem favorecidas tarifária ou cambialmente, iriam se transformar em indústrias de fabricação, propriamente ditas. O que elas não podem contudo, é assumir o compromisso de, dentro de 3 anos, alcançarem o nível de peças nacionais previsto no citado decreto o que é de 95% do peso total do veículo. O estímulo que se pretende dar à indústria nacional de automóveis se transforma, pois, em obstáculo à expansão dessa mesma indústria e em favorecimento excepcional de um número muito reduzido de empresas que, conseguindo superar os óbices de ordem técnica — à custa, certamente, de sensível elevação dos custos e de sacrifício da qualidade do produto

to — venham a se ajustar aos planos da GEIA.

9 — Reconhecendo o caráter utilitário dos automóveis de passageiros e visando criar medidas capazes de atenuar a extrema carestia desses veículos no mercado nacional, apresentou o Deputado André Broca Filho uma emenda ao substitutivo da Lei de Tarifas, no sentido de serem incluídas na "categoria geral" prevista no seu art. 48, § 1.º, a importação de veículos automóveis, pesando até 1.600 quilos e do valor máximo de US\$ 2.500,00.

Louváveis foram, por certo, os propósitos que inspiraram o autor dessa emenda, mas nem por isso a fórmula proposta é satisfatória. Contra ela podem ser levantadas três objeções básicas que merecem ser devidamente consideradas:

a) A primeira diz respeito aos compromissos expressos ou tácitos assumidos pelo Governo brasileiro para com as indústrias que tiveram seus planos de produção aprovados e que o substitutivo à Lei de Tarifas procurou respeitar. Pela emenda do Deputado Broca Filho, não só automóveis de passeio podem ser importados pela "categoria geral", como também gipes, caminhonetes e outros veículos utilitários para cuja fabricação já vários planos foram aprovados pela GEIA.

b) A segunda objeção refere-se à impossibilidade de se desenvolver novamente no país a indústria de montagem, ficando o trabalho nacional nesse setor e total desamparo, caso a emenda em questão seja convertida em lei.

Já foi acentuada a significação de tal indústria como base da fabricação de veículos nacionais. Ora, estabelecido que seja um regime de igualdade de tratamento tarifário e cambial para a importação de automóveis montados e desmontados, é certo que não haverá estímulo algum para a montagem de automóveis no País e a indústria respectiva não poderia se restabelecer.

c) Finalmente, cumpre lembrar que a possibilidade de importação de carros montados implica em maior e desnecessário dispêndio de divisas para o País, já que teremos de pagar ao trabalho estrangeiro toda a montagem do veículo e as peças que o Brasil está em condições de produzir. Basta ver que, pela emenda Broca Filho, o preço admitido como máximo, por unidade, é de US\$ 2.500,00 FAS, quando, se a importação fosse de carros desmontados, o "teto" poderia, seja inconvenientes, ser fixado em US\$ 1.800,00 CIF para o mesmo tipo de veículos. Tendo em vista que o frete de um automóvel desmontado é três vezes superior ao do mesmo veículo desmontado, teríamos, ao final, uma economia de mais de mil dólares por unidade ou, em outros termos, em lugar de um automóvel montado, poderíamos importar dois desmontados com o mesmo dispêndio de divisas. Se admitirmos que a necessidade atual de automóveis de passageiros no Brasil é de 55.000 unidades, tendo em vista a reposição da frota e o acréscimo vegetativo da procura, de acordo com os cálculos do Grupo Misto BNDE-CEPAL (Análisis y Proyecciones del Desarrollo Económico, vol. II, pág. 59), e se tais necessidades foram atendidas, a economia anual em divisas com a importação de veículos desmontados seria da ordem de 55 milhões de dólares, com a sensível vantagem suplementar, já acentuada, de se estimular a implantação de uma autêntica indústria automobilística no País, por via da indústria de montagem.

10 — Tais objeções desaconselham a aprovação da emenda do Deputado Broca Filho tal como se acha redigida, mas não prejudicam os objetivos visados pelo ilustre Deputado e com os quais esta entidade plenamente concorda. A questão que se coloca é, pois, a de encontrar fórmula

la capaz de conciliar os diversos propósitos em vista e que são:

a) o favorecimento à implantação da indústria automobilística nacional; b) a proteção ao trabalho nacional; c) o atendimento às imperiosas solicitações do mercado consumidor interno de automóveis; d) a eliminação da fraude nas importações; e) a economia de divisas e f) o respeito aos compromissos expressos ou tácitos assumidos pelo Governo para com as indústrias que tiveram seus planos de produção aprovados pela GEIA.

11 — A fórmula que no entender da entidade que este subscrive está credenciada para atender a esses múltiplos aspectos do problema é a consubstanciada na seguinte sugestão que ora tem a honra de apresentar à Câmara dos Deputados, na pessoa de Vossa Excelência: *inclusão na "categoria geral" a que se refere o artigo 48 § 1.º do substitutivo da Lei de Tarifas das importações de carros completamente desmontados (CKD), até o valor máximo de US\$ 1.800,00, CIF por unidade e sem as peças, pertences e acessórios já fabricados no Brasil, em condições técnicas e econômicas satisfatórias, desde que o material nacional aplicado, represente no mínimo 35% do peso total do veículo. A importação dos automóveis de passeio desmontados deverá ser feita diretamente das fábricas estrangeiras e comprovada pela apresentação da fatura comercial dessas fábricas devidamente autenticadas pelo consulado brasileiro local.*

12 — Esta sugestão, Senhor Presidente, que a Associação Comercial de São Paulo solicita a Vossa Excelência que transmita aos seus ilustres pares, pode atender aos múltiplos objetivos nacionais relacionados com a produção e o consumo de automóveis no País e com a necessidade de se coibir a fraude nas importações e de se aplicar com o maior proveito as escassas divisas nacionais.

A Associação Comercial de São Paulo, antecipadamente grata pela atenção que merecer este memorial, tem a honra de renovar a Vossa Excelência as expressões de seu alto apreço. — *Emílio Lang Júnior*, Presidente em exercício.

A Comissão Especial de Estudos sobre a reforma das Tarifas das Alfândegas.

— Da Câmara dos Deputados, números 867, 892, 927 e 872, encaminhando autógrafos dos seguintes projetos de lei:

Projeto de Lei da Câmara N. 122, de 1957

N.º 2.489-A-1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho, 1.ª Região — o crédito especial de Cr\$ 33.154,10 para atender ao pagamento de gratificações por prestação de serviços extraordinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho, 1.ª Região — o crédito especial de Cr\$ 33.154,10 (trinta e três mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e dez centavos) para atender ao pagamento de gratificações por prestação de serviços extraordinários, relativas ao exercício de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 123, de 1957

N.º 4.590-B-1954, NA CAMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o pessoal da Estrada de Ferro de Jacui, incorporada à Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O pessoal da Estrada de Ferro de Jacui, incorporada à Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 14 da Lei n.º 2.217, de 5 de junho de 1954, usufruirá os mesmos direitos, vantagens ou garantias de que gozam os servidores daquela ferrovia.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo N. 17, de 1957

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 128-A-1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, elaborado pela Conferência Internacional de Nova York, e firmado pelo Brasil a 26 de outubro de 1956.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Segurança Nacional.

ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA Artigo I

Instituição da Agência

As Partes ao presente Estatuto instituem uma Agência Internacional de Energia Atômica, doravante designada como "a Agência", em conformidade com as disposições e condições estabelecidas a seguir.

Artigo II

Objetivos

A Agência procurará acelerar a contribuição da energia atômica para a paz, a saúde e a prosperidade no mundo inteiro e se assegurará, na medida de suas possibilidades, que a assistência prestada por ela própria, a seu pedido ou sob sua direção ou controle, não seja utilizada de maneira a contribuir para fins militares.

Artigo III

Funções

A. A Agência está autorizada a:

1. Fomentar e facilitar, no mundo inteiro, o desenvolvimento e a aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, assim como as pesquisas nesse campo; atuar como intermediária, quando para tal solicitada, a fim de conseguir que um de seus membros preste serviços ou forneça materiais, equipamento ou instalações a outro membro; e realizar qualquer operação ou prestar qualquer serviço que seja de utilidade para o desenvolvimento ou a aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos ou para as pesquisas nesse campo;
2. Prover, em conformidade com o presente Estatuto, os materiais, serviços, equipamento e instalações necessários ao desenvolvimento e à aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, inclusive à produção de energia elétrica, assim como à pesquisa nesse campo, levando em

devida conta as necessidades das regiões subdesenvolvidas do mundo;

3. Fomentar o intercâmbio de informações científicas e técnicas sobre a utilização da energia atômica para fins pacíficos;

4. Estimular o intercâmbio e a formação de cientistas e especialistas no campo da utilização da energia atômica para fins pacíficos;

5. Instituir e aplicar salvaguardas destinadas a assegurar que os materiais fissionáveis especiais e outros materiais, assim como os serviços prestados, o equipamento, as instalações e as informações fornecidos pela própria Agência ou a seu pedido, ou ainda sob sua direção ou controle, não sejam utilizados de maneira a contribuir para fins militares; e estender a aplicação dessas salvaguardas, a pedido das partes, a qualquer acordo bilateral ou multilateral ou, a pedido de um Estado, a qualquer atividade desse Estado no campo da energia atômica;

6. Estabelecer ou adotar, em consulta e, quando for o caso, em colaboração com os órgãos competentes das Nações Unidas e com as agências especializadas interessadas, normas de segurança destinadas a proteger a saúde e a reduzir ao mínimo os perigos para a vida e a propriedade (inclusive normas de segurança para as condições de trabalho); prover a aplicação dessas normas às suas próprias operações, assim como às operações em que sejam utilizados produtos, serviços, equipamento, instalações e informações fornecidos pela própria Agência ou a seu pedido, ou ainda sob sua direção ou controle; e tomar medidas para a aplicação dessas normas, a pedido das partes, a operações efetuadas em virtude de um acordo bilateral ou multilateral ou, a pedido de um Estado, a qualquer atividade desse Estado no campo da energia atômica;

7. Adquirir ou criar as instalações, os estabelecimentos e o equipamento necessários ao exercício de suas atribuições autorizadas, sempre que o equipamento, os estabelecimentos e as instalações, que de outro modo estariam à disposição da Agência na região interessada, sejam inadequados ou só disponíveis em condições que considere insatisfatórias.

B. No exercício de suas funções, a Agência:

1. Atuará em conformidade com os princípios e objetivos das Nações Unidas, para fomentar a paz e a cooperação internacional, e de acordo com a política das Nações Unidas no sentido de alcançar um desarmamento universal, com as devidas salvaguardas, e em conformidade com qualquer acordo internacional celebrado em aplicação dessa política;
2. Estabelecerá controle sobre a utilização dos materiais fissionáveis especiais por ela recebidos, a fim de assegurar que esses materiais sejam empregados unicamente para fins pacíficos;
3. Repartirá seus recursos de modo a garantir a sua eficaz utilização e a obter o maior benefício geral possível em todas as regiões do mundo, levando em conta as necessidades especiais das regiões subdesenvolvidas;
4. Apresentará relatórios anuais sobre seus trabalhos à Assembleia Geral das Nações Unidas e, quando necessário, ao Conselho de Segurança; se, em relação às atividades da Agência, surgirem questões que sejam da competência do Conselho de Segurança, a Agência notificará-o, como órgão ao qual incumbe a responsabilidade principal pela manutenção da paz e da segurança internacional; ela poderá igualmente tomar as medidas previstas no presente Estatuto, inclusive as enumeradas no parágrafo "C" do Art. XII;
5. Apresentará relatórios ao Conselho Econômico e Social e aos demais órgãos das Nações Unidas, sobre

questões da respectiva competência desses órgãos:

C. No exercício de suas funções, a Agência não subalternará a assistência prestada a seus membros a condições políticas, econômicas, militares ou quaisquer outras incompatíveis com as disposições do presente Estatuto.

D. Sob reserva das disposições do presente Estatuto e das dos acordos que, em conformidade com o mesmo, concertem um Estado, ou grupo de Estados, e a Agência, esta exercerá suas funções com o devido respeito pelos direitos soberanos dos Estados.

Artigo IV

Membros

A. Os membros fundadores da Agência serão os Estados membros das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada que tiverem assinado o presente Estatuto, dentro de noventa dias a partir da data em que for aberto à assinatura, e que tiverem depositado um instrumento de ratificação.

B. Os outros membros da Agência serão os Estados que, membros ou não das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada, depositem um instrumento de aceitação do presente Estatuto, desde que sua admissão como membro tenha sido aprovada pela Conferência Geral, por recomendação da Junta de Governadores. Ao recomendar e aprovar a admissão de um Estado, a Junta de Governadores e a Conferência Geral deverão assegurar-se de que esse Estado, se encontra em condições de cumprir as obrigações que incumbem aos membros da Agência e de que se acha disposto a fazê-lo, levado ainda em devida conta a sua capacidade e seu desejo de agir em conformidade com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas.

C. A Agência fundamenta-se no princípio da igualdade soberana dos membros os quais, a fim de terem assegurados os direitos e privilégios que decorrem da qualidade de membros da Agência, deverão cumprir de boa-fé as obrigações contraindas de conformidade com o presente Estatuto.

Artigo V

Conferência Geral

A. Uma Conferência Geral, composta de representantes de todos os membros da Agência, reunir-se-á em sessão ordinária anual e celebrará as sessões extraordinárias que o Diretor Geral convocar a pedido da Junta de Governadores, ou da maioria dos membros. As sessões serão celebradas na sede da Agência, salvo decisão contrária da Conferência Geral.

B. Nas aludidas sessões, cada membro será representado por um delegado, que poderá ser acompanhado de suplentes e assessores. As despesas de viagem e de estada de cada delegação correrão por conta do membro interessado.

C. No princípio de cada sessão, a Conferência Geral elegerá o Presidente e os demais membros da Mesa, os quais desempenharão suas funções durante todo o período da sessão. Sob reserva das disposições do presente Estatuto, a Conferência Geral estabelecerá o seu regimento. Cada membro da Agência disporá de um voto. As decisões a que se refere o parágrafo "H", do Artigo XIV, o parágrafo "C" do Artigo XVIII e o parágrafo "B" do Artigo XIX serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de questões adicionais ou categorias de questões que devam ser resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas pela maioria dos membros presentes e votantes. O quorum será constituído pela maioria dos membros.

D. A Conferência Geral poderá discutir qualquer questão ou assunto

no âmbito do presente Estatuto, ou que se refira aos poderes e funções de quaisquer dos órgãos nele previstos e poderá fazer recomendações sobre essas questões ou assuntos aos membros da Agência, à Junta de Governadores ou a ambos.

E. A Conferência Geral:

1. elegerá os membros da Junta de Governadores em conformidade com o Artigo VI;

2. aprovará a admissão de novos membros, em conformidade com o Artigo IV;

3. suspenderá os privilégios e direitos de um membro, em conformidade com o Artigo XIX;

4. examinará o relatório anual da Junta;

5. em conformidade com o Artigo XIV, aprovará o orçamento da Agência, recomendado pela Junta, ou remete-lo-á a essa última, com suas recomendações sobre o conjunto ou as partes, para que lhe seja novamente submetido pela Junta;

6. aprovará os relatórios a serem submetidos às Nações Unidas, em conformidade com o acordo que estabelece as relações entre a Agência e esse órgão, com exceção dos relatórios mencionados no parágrafo "C" do Artigo XII, ou os remeterá à Junta com suas recomendações;

7. aprovará quaisquer acordos entre a Agência e as Nações Unidas ou outras organizações, a que se refere o Artigo XVI, ou os devolverá à Junta com suas recomendações, para que lhe sejam novamente submetidos;

8. aprovará regras e limitações com respeito à faculdade da Junta para contratar empréstimos, em conformidade com o parágrafo "G" do Artigo XIV; aprovará as regras relativas à aceitação de contribuições voluntárias pela Agência; e aprovará, segundo o parágrafo "F" do Artigo XIV, a forma em que poderá ser utilizado o fundo geral, mencionado nesse parágrafo;

9. aprovará emendas ao presente Estatuto, em conformidade com o parágrafo "C" do Artigo XVIII;

10. aprovará a nomeação do Diretor Geral em conformidade com o parágrafo "A" do Artigo VII.

F. A Conferência Geral está autorizada a:

1. tomar decisões sobre qualquer assunto que a Junta de Governadores lhe tenha expressamente remetido para esse fim;

2. apresentar questões ao exame da Junta de Governadores e solicitar-lhe que apresente relatórios sobre qualquer assunto relativo às funções da Agência.

Artigo VI

Junta de Governadores

A. A Junta de Governadores terá a seguinte composição:

1. A Junta de Governadores que se retira (ou, no caso da primeira Junta, a Comissão Preparatória mencionada no anexo I) designará, para participarem da Junta, os cinco membros mais adiantados da Agência no campo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de materiais férteis, e o membro mais adiantado no ramo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de matérias férteis, em cada uma das seguintes regiões, que ainda não esteja representada por nenhum dos cinco membros acima mencionados:

- 1) América do Norte
- 2) América Latina
- 3) Europa Ocidental
- 4) Europa Oriental
- 5) África e Oriente Médio
- 6) Ásia Meridional
- 7) Sudeste da Ásia e Pacífico
- 8) Extremo Oriente.

2. A Junta de Governadores que se retira (ou, no caso da primeira Junta, a Comissão Preparatória mencionada no anexo I) designará para participarem da Junta dois membros, entre os seguintes outros produtores de matérias férteis: Bélgica, Polónia,

Portugal e Tcheco-Eslováquia; e designará igualmente para participar da Junta a um outro membro, como fornecedor de assistência técnica. Nenhum membro dessa categoria, que faça parte da Junta durante um ano determinado, poderá ser novamente designado para o ano seguinte na mesma categoria.

3. A Conferência Geral elegerá dez membros da Agência para a Junta de Governadores, dando devida atenção a uma representação equitativa, na Junta como um todo, dos membros das regiões mencionadas no subparágrafo A-1 do presente artigo, de tal modo que a Junta inclua sempre nessa categoria um representante de cada uma das referidas regiões, exceto a América do Norte. Com exceção dos cinco membros eleitos para o período de um ano, em conformidade com o parágrafo D do presente artigo, nenhum membro dessa categoria poderá, no término de seu mandato, ser reeleito na mesma categoria para mais um ano.

B. As designações previstas nos subparágrafos A-1 e A-2 do presente artigo, realizar-se-ão dentro de um período não inferior a sessenta dias antes da abertura da sessão anual ordinária da Conferência Geral. As eleições previstas no subparágrafo A-3 do presente artigo serão efetuadas no curso das sessões anuais ordinárias da Conferência Geral.

C. Os membros representados na Junta de Governadores, de acordo com os subparágrafos A-1 e A-2 do presente artigo, exercerão as suas funções desde o fim da próxima sessão anual ordinária da Conferência, posterior à sua designação, até o fim da sessão anual ordinária seguinte da Conferência Geral.

D. Os membros representados na Junta de Governadores, em conformidade com o subparágrafo A-3 do presente artigo, exercerão as suas funções desde o fim da sessão anual ordinária da Conferência Geral, durante a qual tiverem sido eleitos, até o fim da segunda sessão anual ordinária subsequente da Conferência Geral. No entanto, por ocasião da eleição desses membros para a primeira Junta, cinco dentre eles serão eleitos por período de um ano.

E. Cada membro da Junta de Governadores disporá de um voto. As decisões sobre o montante do orçamento da Agência serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, como previsto no parágrafo H do Artigo XIV. As decisões sobre outros assuntos, inclusive a determinação de questões adicionais ou categorias de questões a serem resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes. O quorum será constituído por dois terços de todos os membros da Junta.

F. A Junta de Governadores terá autoridade para desempenhar as funções da Agência, em conformidade com o presente Estatuto, sob reserva de suas responsabilidades em relação à Conferência Geral, tal como nele previsto.

G. A Junta de Governadores reunir-se-á todas as vezes que julgar necessário. As reuniões serão realizadas na sede da Agência, a menos que a própria Junta decida de outra forma.

H. A Junta de Governadores designará, entre os seus membros, o Presidente e os outros membros da Mesa e, sob reserva das disposições do presente Estatuto, estabelecerá o seu próprio regimento interno.

I. A Junta de Governadores poderá criar as comissões que julgar necessárias e nomear pessoas para representá-la junto a outras organizações.

J. A Junta de Governadores preparará, para a Conferência Geral, um relatório anual sobre os assuntos da Agência e sobre todos os projetos aprovados pela instituição. A Junta preparará igualmente, para apresentar à Conferência Geral, todos os

relatórios que a Agência tenha de fazer, ou a qualquer outra organização, cujas atividades estejam relacionadas com as da Agência. Esses relatórios, assim como os anuais, serão submetidos aos membros da Agência no mínimo um mês antes da sessão anual ordinária da Conferência Geral.

Artigo VII

Pessoal

A. O pessoal da Agência será chefiado por um Diretor Geral, a ser nomeado pela Junta de Governadores para um período de quatro anos, com a aprovação da Conferência Geral. O Diretor Geral, será o mais alto funcionário da Agência.

B. O Diretor Geral será responsável pela nomeação, organização e direção das atividades do pessoal e ficará sob a autoridade e o controle da Junta de Governadores. No exercício de suas funções, seguirá os regulamentos adotados pela Junta.

C. O pessoal da Agência compreenderá os especialistas em questões científicas e técnicas e demais funcionários qualificados necessários à consecução dos objetivos e ao desempenho das funções da Agência. Estarão sob a autoridade e o controle da Junta de Governadores, sob a direção do Diretor Geral, o pessoal permanente.

D. A consideração primordial, que será levada em conta no recrutamento e nomeação do pessoal e na determinação das condições de trabalho, será a de assegurar à Agência os serviços de funcionários que, possuam o mais alto grau de eficiência, de competência técnica e de integridade. Sujeito a essa consideração, serão devidamente observadas as contribuições dos membros à Agência e a importância de recrutar o pessoal sob um critério geográfico tão amplo quanto possível.

E. As condições de nomeação, de remuneração e de dispensa do pessoal ajustar-se-ão aos regulamentos estabelecidos pela Junta de Governadores, sob reserva das disposições do presente Estatuto e das regras gerais aprovadas pela Conferência Geral, após recomendação da Junta.

F. No cumprimento de seus deveres, o Diretor Geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão, instruções de nenhuma procedência alheia à Agência e se absterão de toda atividade incompatível com a condição de funcionários da Agência. Sob reserva de suas responsabilidades para com esta última, não revelarão nenhum segredo de fabricação, nem qualquer outra informação confidencial de que tenham conhecimento em virtude de suas funções oficiais junto à Agência. Cada um dos membros se compromete a respeitar o caráter internacional das funções do Diretor Geral e do pessoal, e a não procurar influenciar os no desempenho de suas funções.

G. No presente artigo, o termo "pessoal" compreende também guardas.

Artigo VIII

Troca de Informações

A. Recomenda-se a cada membro, por disposição da Agência todas as informações que, no entender do membro, possam ser de utilidade para a Agência.

B. Cada membro porá à disposição da Agência todas as informações científicas obtidas em consequência da assistência prestada pela Agência, em virtude do art. XI.

C. A Agência compilará e porá à disposição dos membros, em forma acessível, todas as informações que tenha recebido em virtude dos parágrafos A e B do presente artigo. Adotará ainda medidas positivas para fomentar, entre os membros, a troca de informações sobre a natureza e a utilização da energia atômica para fins pacíficos, e para esse fim, lhes servirá de intermediária.

Artigo IX

Fornecimento de Materiais

A. Os membros poderão pôr à disposição da Agência, sob condições com ela convencionadas, as quantidades de materiais fissionáveis especiais que julgarem conveniente. Os materiais colocados à disposição da Agência poderão, à discreção do membro que os forneceu, ser armazenados pelo membro interessado ou, com o assentimento da Agência, nos depósitos desta.

B. Os membros poderão igualmente pôr à disposição da Agência materiais fêrteis, conforme definidos no art. XX, assim como outros materiais. A Junta de Governadores determinará as quantidades desses materiais ou a Agência aceitará em virtude dos acordos previstos no artigo XIII.

C. Cada membro comunicará à Agência as quantidades, a forma e a composição dos materiais fissionáveis especiais, dos materiais fêrteis e de outros que, em conformidade com suas próprias leis, deseje pôr imediatamente à disposição da Agência ou no curso de um período determinado pela Junta de Governadores.

D. A pedido da Agência, um membro deverá fornecer sem demora a outro membro, ou a um grupo de membros, dos materiais que tiver posto à disposição da Agência, as quantidades por ela especificadas e entregará, sem tardar, à própria Agência as quantidades de materiais que sejam realmente necessárias ao funcionamento de suas instalações e à realização nelas de pesquisas científicas.

E. As quantidades, a forma e a composição dos materiais postos à disposição por um membro poderão ser por ele modificadas, a qualquer momento, com a aprovação da Junta de Governadores.

F. Uma primeira comunicação deverá ser feita por cada membro, nos termos do parágrafo C deste artigo, no período de três meses que se seguir à data da entrada em vigor no presente estatuto em relação a esse membro. Salvo decisão contrária da Junta de Governadores, os materiais postos inicialmente à disposição da Agência corresponderão ao ano civil subsequente à da entrada em vigor do presente Estatuto em relação ao membro interessado. Da mesma maneira, cada comunicação posterior corresponderá, salvo decisão contrária da Junta, ao ano civil que se seguir ao da comunicação e deverá ser feita, no mais tardar, até primeiro de novembro de cada ano.

G. A Agência determinará o lugar e o modo de entrega e, se for o caso, a forma e a composição dos materiais cuja entrega tenha solicitado a um membro, deduzindo-os da quantidade total que esse membro se comprometa a fornecer. A Agência procederá igualmente à verificação das quantidades dos materiais fornecidos e manterá os membros informados, periodicamente, sobre o assunto.

H. A Agência será responsável pela armazenagem e proteção dos materiais que se encontrarem em seu poder. Deverá também certificar-se de que esses materiais estarão protegidos contra (1) as intempéries, (2) o afastamento ou uso não autorizados (3) os danos ou a destruição, inclusive a sabotagem e (4) a tomada pela força. Na armazenagem dos materiais fissionáveis que se encontrem em seu poder, a Agência deverá assegurar uma distribuição geográfica desses materiais que não permita a acumulação de grandes estoques em qualquer país ou região do mundo.

I. A Agência deverá, logo que possível, estabelecer ou adquirir os elementos que sejam necessários, entre os abaixo relacionados:

1. Material, equipamento e instalações para a recepção, a armazenagem e a distribuição de materiais;

2. Meios materiais de proteção;

3. Medidas adequadas de segurança e de proteção à saúde;

4. Laboratórios de controle para a análise e a verificação dos materiais recebidos;

5. Alojamentos e instalações administrativas para o pessoal necessário à execução das disposições precedentes.

J. Os materiais postos à disposição, em virtude desse artigo, serão utilizados na forma determinada pela Junta de Governadores, em conformidade com as disposições do presente Estatuto. Nenhum membro poderá exigir que os materiais por ele colocados à disposição da Agência sejam conservados separadamente, nem poderá indicar o projeto específico no qual devam ser usados.

Artigo X

Serviços, equipamento e instalações

Os membros poderão pôr à disposição da Agência os serviços, o equipamento e as instalações que possam contribuir para a realização dos objetivos e o desempenho das funções da Agência.

Artigo XI

Projetos da Agência

A. Qualquer membro ou grupo de membros da Agência que deseje empreender um projeto de desenvolvimento ou aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, ou de pesquisa nesse campo, poderá solicitar a assistência da Agência para a obtenção dos materiais fissionáveis especiais e outros, assim como para os serviços, o equipamento e as instalações necessárias à realização de tal projeto. Qualquer pedido desse gênero deverá ser acompanhado de uma exposição sobre os objetivos e o alcance do projeto e será examinado pela Junta de Governadores.

B. Se a tanto solicitada, a Agência poderá também ajudar a um membro ou grupo de membros nas gestões para obter, de outras fontes, os meios financeiros necessários à realização desses projetos. Ao fornecer essa assistência, a Agência não ficará obrigada a dar garantias nem a assumir qualquer responsabilidade financeira com relação ao projeto.

C. A Agência poderá fazer arranjos para obter o fornecimento, da parte de um ou mais de seus membros, de quaisquer materiais, serviços, equipamento e instalações necessários à execução do projeto, ou poderá encarregar-se de fornecê-los diretamente, em todo ou em parte, levando em consideração os desejos do membro ou dos membros que tiveram solicitado a sua ajuda.

D. A fim de estudar o pedido, a Agência poderá enviar ao território do membro ou do grupo de membros solicitantes uma ou mais pessoas qualificadas para examinar o projeto. Para esse fim, a Agência poderá com o assentimento prévio do membro ou do grupo de membros autores do pedido, utilizar seus próprios funcionários ou empregar quaisquer nacionais, de um de seus membros, devidamente qualificados.

E. Antes de aprovar um projeto em virtude do presente artigo, a Junta de Governadores levará em conta devidamente:

1. A utilidade do projeto, inclusive as suas possibilidades de realização do ponto de vista científico e técnico;

2. A existência de planos adequados, de fundos suficientes e do pessoal técnico qualificado para assegurar a boa execução do projeto;

3. A existência de normas sanitárias e de segurança adequadas à manutenção e à armazenagem dos materiais e ao funcionamento das instalações;

4. A impossibilidade em que se encontra o membro ou grupo de membros solicitantes de obter os meios financeiros, os materiais, as instalações ou equipamento e os serviços necessários;

5. A repartição equitativa dos materiais e outros recursos postos à disposição da Agência;

6. As necessidades particulares das regiões subdesenvolvidas do mundo;

7. Quaisquer outras questões pertinentes.

F. Uma vez aprovado um projeto, a Agência concluirá, com o membro ou grupo de membros que o tenha submetido, um acordo que deverá:

1. Prever a atribuição a esse projeto de todos os materiais fissionáveis especiais ou outros materiais que possam ser necessários;

2. Prever a transferência dos materiais fissionáveis especiais do lugar em que estejam armazenados — quer se trate de materiais sob custódia da Agência ou do membro que os forneceu para os projetos da Agência — ao membro ou grupo de membros que submeter o projeto, sob condições que garantam todas as remessas necessárias e que correspondam às normas de segurança e proteção à saúde;

3. Definir as condições, inclusive os preços, para o fornecimento de quaisquer materiais, serviços, equipamento e instalações pela própria Agência e, no caso desse fornecimento ser proporcionado por um membro, enunciar as condições ajustadas entre o membro ou grupo de membros que submete o projeto e o membro que presta a assistência.

4. Incluir compromisso, pelo membro ou grupo de membros que submete o projeto, de que (a) a assistência prestada não será utilizada de modo a contribuir para fins militares, e (b) o projeto ficará sujeito às salvaguardas previstas no Artigo XII, devendo ser especificadas no acordo as salvaguardas correspondentes;

5. Conter medidas apropriadas com relação aos direitos e interesses da Agência e aos do membro ou membros interessados, em quaisquer invenções ou descobertas, ou patentes com elas relacionadas, que possam resultar do projeto;

6. Prever medidas adequadas no tocante à solução de controvérsias;

7. Incluir quaisquer outras disposições apropriadas.

G. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão igualmente, se for o caso, a quaisquer pedidos de materiais, serviços, instalações ou equipamento, relativo a um projeto já em curso.

Artigo XII

Salvaguardas da Agência

A. No tocante a qualquer projeto da Agência, ou a outro arranjo no qual as partes interessadas lhe solicitem que aplique salvaguardas, a Agência terá os seguintes direitos e responsabilidades, na medida em que se apliquem a esse projeto ou arranjo:

1. Examinar os planos das instalações e do equipamento especializado, inclusive dos reatores nucleares, e aprová-los unicamente para assegurar que não serão utilizados de modo a contribuir para fins militares, que se conformam às normas de proteção da saúde e de segurança pertinentes e que permitirão a eficaz aplicação das salvaguardas previstas no presente artigo;

2. Exigir a aplicação das medidas de proteção da saúde e das medidas de segurança prescritas pela Agência;

3. Exigir a manutenção e a apresentação de registros das operações para facilitar a contabilidade dos materiais fêrteis e dos materiais fissionáveis especiais utilizados ou produzidos no projeto ou no arranjo;

4. Pedir e receber relatórios sobre a marcha dos trabalhos;

5. Aprovar os meios a serem usados para o tratamento químico dos materiais irradiados, unicamente com o objetivo de garantir que esse tratamento químico não se prestará ao desvio dos materiais para fins mili-

tares e que se ajustará às normas de proteção da saúde e às normas de segurança aplicáveis; exigir que os materiais fissionáveis especiais recuperados ou obtidos como subprodutos sejam utilizados para fins pacíficos, sob a salvaguarda contínua da Agência, em trabalhos de investigação ou em reatores, existentes ou em construção, especificados pelo membro ou membros interessados; exigir que se deposite em poder da Agência todo o excedente de materiais fissionáveis especiais, recuperados ou obtidos como subprodutos, além das quantidades necessárias aos usos acima mencionados, a fim de evitar acumulação desses produtos, sob a condição de que, posteriormente, a pedido do membro ou membros interessados, os materiais fissionáveis especiais assim depositados em poder da Agência lhes serão restituídos sem demora para serem por eles utilizados nas condições acima especificadas;

6. Enviar ao território do Estado ou Estados beneficiários inspetores, designados pela Agência após consulta com o Estado ou Estados interessados, os quais terão acesso, a qualquer momento, a todos lugares e informações e pessoas que, por sua profissão, se ocuparem de materiais, equipamentos ou instalações que devam ser controlados por força do presente Estatuto, segundo seja necessário para a contagem dos materiais fêrteis e materiais fissionáveis especiais fornecidos, assim como dos produtos fissionáveis, e para determinar se não há violação do compromisso de não utilização de modo a contribuir para fins militares, mencionado no subparágrafo F-4 do Artigo XI, e das medidas de proteção da saúde e das medidas de segurança, mencionadas no subparágrafo A-2 do presente artigo, assim como de quaisquer condições prescritas no acordo concluído entre a Agência e o Estado ou Estados interessados. A pedido do Estado interessado, os inspetores designados pela Agência serão acompanhados por representantes das autoridades desse Estado, sob a reserva de que tal fato não deverá acarretar demoras aos trabalhos dos inspetores nem restringê-los no exercício de suas funções;

7. Em casos de violação e de falta, e se o Estado ou Estados beneficiários não tomarem, em um prazo razoável, as medidas corretivas requeridas, a Agência terá o direito de suspender ou dar por terminada a assistência e retirar quaisquer materiais e equipamento fornecidos por ela ou por um membro ao referido Estado ou Estados, para a execução do projeto.

B. A Agência estabelecerá, de acordo com suas necessidades, um corpo de inspetores. Esse corpo ficará encarregado de examinar todas as operações efetuadas pela própria Agência para determinar se estão sendo observadas as medidas de proteção da saúde e as medidas de segurança por ela prescritas para aplicação aos projetos sujeitos a sua aprovação, direção ou controle, e se a Agência vem tomando todas as medidas capazes de evitar que os materiais fêrteis e os materiais fissionáveis especiais, que se achem sob sua guarda ou que sejam utilizados ou produzidos durante suas próprias operações, não serão utilizados de forma a servir a fins militares. A Agência deverá exercer imediatamente ação corretiva para pôr fim a qualquer violação ou omissão da obrigação de tomar as medidas apropriadas.

C. O corpo de inspetores será também encarregado de obter e verificar a contabilidade mencionada no subparágrafo A-6 do presente artigo e de decidir se é observado o compromisso mencionado no subparágrafo F-4 do Artigo XI, as disposições do subparágrafo A-2 do presente artigo e todas as outras condições do projeto prescritas pelo acordo concluído

entre a Agência e o Estado ou Estados interessados.

Os inspetores comunicarão qualquer violação ao Diretor Geral, que transmitirá as informações à Junta de Governadores. A Junta pedirá ao Estado ou Estados beneficiários que ponham fim imediatamente a qualquer violação cuja existência for comprovada. A Junta levará essa violação ao conhecimento de todos os membros, assim como ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral das Nações Unidas. Se o Estado ou Estados beneficiários não tomarem, em um prazo razoável, todas as medidas necessárias a pôr fim a essa violação, a Junta poderá tomar uma das duas seguintes medidas, ou ambas dar instruções para que seja reduzida ou interrompida a assistência concedida pela Agência, ou por um membro, e pedir a devolução dos materiais e equipamento fornecidos ao membro ou membros beneficiários. A Agência poderá igualmente, de conformidade com o Artigo XIX, privar qualquer membro infrator do exercício dos privilégios e direitos inerentes à qualidade de membro.

Artigo XIII

Reembolso dos Membros

Salvo se for convenicionado de outra forma entre a Junta de Governadores e o membro que fornecer à Agência materiais, serviços, equipamentos e instalações, a Junta concluirá com o aludido membro um acordo que estipule o reembolso dos elementos fornecidos.

Artigo XIV

Disposições financeiras

A. A Junta de Governadores submeterá à Conferência Geral um projeto de orçamento anual das despesas da Agência. A fim de facilitar a tarefa da Junta a esse respeito, o Diretor Geral preparará inicialmente o projeto de orçamento. Se a Conferência Geral não aprovar o projeto, devolve-lo-á à Junta acompanhado de suas recomendações. A Junta apresentará, então, novo projeto à Conferência Geral para aprovação.

B. As despesas da Agência serão classificadas segundo as seguintes categorias:

1. Despesas administrativas, que incluirão:

a) Despesas com o pessoal da Agência, excetuadas as relativas ao pessoal cujo emprego esteja relacionado com os materiais, serviços, equipamento e instalações referidos no subparágrafo B-2 seguinte: as despesas com reuniões; e as despesas necessárias à preparação de projetos da Agência e à distribuição de informação;

b) As despesas decorrentes da aplicação das salvaguardas previstas no Artigo XII em relação aos projetos da Agência ou, no subparágrafo A-5 do Artigo III, em relação aos acordos bilaterais ou multilaterais, assim como as despesas de manipulação e armazenagem pela Agência de material fissionável especial, que não sejam as despesas de armazenagem e manipulação a que se refere o parágrafo E deste artigo;

2. As despesas, além das previstas no subparágrafo 1 do presente parágrafo, relativas a materiais, instalações, estabelecimentos e equipamento adquiridos ou instituídos pela Agência no exercício de suas atribuições, materiais, serviços, equipamentos e assim como as relativas ao custo das instalações que a Agência proporcionar em virtude de acordo com um ou mais de seus membros.

C. Ao fixar os gastos previstos no subparágrafo E-1 (b) acima, a Junta de Governadores deduzirá as quantias recuperáveis, por força de acordos, relativos à aplicação de sal-

vaguardas, convencionados entre a Agência e as partes em convênios bilaterais ou multilaterais.

D. A Junta de Governadores repartirá entre os membros da Agência as despesas previstas no subparágrafo B-1 acima de acordo com uma escala a ser fixada pela Conferência Geral. Ao fixar a escala, a Conferência Geral se guiará pelos princípios adotados pelas Nações Unidas no tocante às contribuições dos Estados membros para o orçamento ordinário daquela organização.

E. A Junta de Governadores estabelecerá, periodicamente, uma escala de taxas, inclusive taxas razoáveis e uniformes de armazenagem e manipulação, aplicáveis aos materiais, serviços, equipamento e instalações fornecidos pela Agência aos seus membros. Essa escala será calculada de forma a dar à Agência uma renda suficiente para cobrir as despesas e custos referidos no subparágrafo B-2 acima, deduzida qualquer contribuição voluntária que a Junta de Governadores decida utilizar para esse fim de acordo com o parágrafo F. As quantias obtidas com a aplicação dessa escala se destinarão a um fundo especial, que será utilizado para pagar aos membros os materiais, serviços, equipamentos ou instalações, que tenham fornecido, e para satisfazer todas as outras despesas referidas no subparágrafo B-2 acima, nas quais incida a própria Agência.

F. Os excedentes de renda a que se refere o parágrafo E sobre as despesas e custos que nele se mencionam, assim como as contribuições voluntárias feitas à Agência, serão colocados em um fundo geral que poderá ser usado na forma que determinar a Junta de Governadores, com a aprovação da Conferência Geral.

G. Sujeito às regras e limitações aprovadas pela Conferência Geral, a Junta de Governadores poderá contrair empréstimos em nome da Agência, sem impor, todavia, aos membros da Agência qualquer responsabilidade no tocante a esses empréstimos, e a aceitar contribuições voluntárias oferecidas à Agência.

H. As decisões da Conferência Geral sobre questões financeiras e as da Junta de Governadores sobre o montante do orçamento da Agência serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

Artigo XV

Privilégios e Imunidades

A. A Agência gozará, no território de cada um dos membros, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções.

B. Os delegados dos membros e seus suplentes e assessores, os Governadores nomeados para a Junta assim como seus suplentes e assessores, o Diretor Geral e o pessoal da Agência gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao exercício, com independência, de suas funções em relação à Agência.

C. A capacidade jurídica e os privilégios e imunidades mencionados no presente artigo serão definidos em um acordo ou acordos distintos a serem concluídos entre a Agência, representada para esse fim pelo Diretor Geral, que agirá de acordo com as instruções da Junta de Governadores, e os membros.

Artigo XVI

Relações com outras Organizações

A. A Junta de Governadores, com o assentimento da Conferência Geral, fica autorizada a concluir um ou mais acordos que estabeleçam relações apropriadas entre a Agência e as Nações Unidas e quaisquer outras organizações cujas atividades sejam afins às da Agência.

B. O acordo ou acordos que estabeleçam as relações entre a Agência e as Nações Unidas deverão prever que:

1. A Agência submeterá às Nações Unidas os relatórios mencionados nos subparágrafos B-4 e B-5 do Artigo III;

2. A Agência examinará as resoluções a ela referentes, aprovadas pela Assembleia Geral ou por um dos Conselhos das Nações Unidas, e, quando solicitada, apresentará relatórios ao órgão apropriado das Nações Unidas sobre as medidas por ela tomadas, ou por seus membros, de conformidade com o presente Estatuto, como resultado de tal exame.

Artigo XVII

Solução de controvérsias

A. Qualquer questão ou controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Estatuto, que não seja solucionada por meio de negociação, será submetida à Corte Internacional de Justiça, de conformidade com o Estatuto da Corte, a menos que as partes interessadas concordem em outro meio de solução.

B. A Conferência Geral ou a Junta de Governadores acham-se igualmente habilitadas a solicitar da Corte Internacional de Justiça, com prévia autorização da Assembleia Geral das Nações Unidas, pareceres consultivos sobre quaisquer questões jurídicas que surjam no âmbito das atividades da Agência.

Artigo XVIII

Emendas e Retiradas de Membros

A. Qualquer membro pode propor emendas ao presente Estatuto. O Diretor Geral preparará cópias certificadas do texto de qualquer emenda proposta e as remeterá a todos os membros, pelo menos noventa dias antes da data em que a emenda deverá ser examinada pela Conferência Geral.

B. Na quinta sessão anual da Conferência Geral, após a entrada em vigor do presente Estatuto, a questão da revisão geral de suas disposições será incluída na agenda da referida sessão. Se aprovada pela maioria dos membros presentes e votantes, a revisão será efetuada no curso da sessão seguinte da Conferência Geral. Por conseguinte, as propostas sobre a questão da revisão geral do Estatuto poderão ser submetidas à decisão da Conferência Geral segundo o mesmo processo.

C. As emendas entrarão em vigor para todos os membros quando:

(i) Aprovadas pela Conferência Geral por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, após o exame das observações apresentadas pela Junta de Governadores sobre cada emenda proposta; e

(ii) Aceitas por dois terços de todos os membros de acordo com as disposições constitucionais respectivas. A aceitação por cada um dos membros se efetuará mediante o depósito de um instrumento de aceitação com o Governo depositário mencionado no parágrafo C do Artigo XXI.

D. A qualquer momento depois de transcorridos cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto, conforme o parágrafo E do Artigo XXI, ou em qualquer ocasião em que não esteja disposto a aceitar uma emenda ao Estatuto, um membro poderá retirar-se da Agência mediante aviso prévio dado por escrito ao Governo depositário, mencionado no parágrafo C do Artigo XXI, que informará sem demoras a respeito à Junta de Governadores e a todos os outros membros.

E. A retirada de um membro da Agência não afetará as obrigações contratuais assumidas nos termos do Artigo XI, nem as obrigações orçamentárias relativas ao ano em que se retira.

Artigo XIX

Suspensão e Privilégios

A. Todo membro em atraso, no pagamento de suas contribuições financeiras à Agência, não terá direito de voto se o montante da soma devida for igual ou superior ao total das contribuições devidas por ele para os dois anos precedentes. A Conferência Geral poderá permitir, entretanto, que esse membro vote, se chegar à conclusão de que o atraso se deve a circunstâncias alheias à vontade do membro.

B. Qualquer membro que tiver infringido reiteradamente as disposições do presente Estatuto, ou de um acordo concluído por ele em conformidade com o presente Estatuto, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de membro por decisão da Conferência Geral, tomada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob prévia recomendação da Junta de Governadores.

Artigo XX

Definições

Para os fins do presente Estatuto:

1. Entende-se por "material fissionável especial" o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou vários dos elementos citados; e os demais materiais fissionáveis que, de tempos em tempos, a Junta de Governadores designar. Todavia, o termo "material fissionável especial" não se aplica aos materiais férteis.

2. Entende-se por "urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233" o urânio que contém os isótopos 235 ou 233, ou ambos, em quantidade tal que a relação entre a soma das quantidades desses dois isótopos e a de isótopo 238 seja superior à relação entre a quantidade de isótopo 235 e a de isótopo 238 no urânio natural.

3. Entende-se por "material fértil" o urânio constituído pela mistura de isótopos que ocorrem na natureza; o urânio cuja proporção de isótopo 235 seja inferior à normal; o tório; todo os materiais acima mencionados sob a forma de metal, liga, compostos químicos ou concentrados; qualquer outro material que contenha um ou vários dos materiais antes mencionados na concentração que for fixada, de tempos em tempos, pela Junta de Governadores; e os demais materiais que, de tempos em tempos, designar a Junta de Governadores.

Artigo XXI

Assinatura, Aceitação e Entrada em Vigor

A. O presente Estatuto será aberto à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de quaisquer das agências especializadas, a 26 de outubro de 1956, e permanecerá aberto à assinatura por um período de noventa dias.

B. Os Estados signatários tornar-se-ão partes do presente Estatuto mediante depósito de um instrumento de ratificação.

C. Os instrumentos de ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de aceitação dos Estados cuja admissão tenha sido aprovada, conforme o parágrafo B do Artigo IV do presente Estatuto, serão depositados com o Governo dos Estados Unidos da América, que será o Governo depositário.

D. A ratificação ou aceitação pelos Estados, do presente Estatuto, se efetuará em conformidade com suas disposições constitucionais respectivas.

E. O presente Estatuto, independentemente do Anexo, entrará em vigor quando deztoito Estados houverem depositado instrumentos de ratificação, em conformidade com o parágrafo B deste artigo, e desde que entre esses deztoito Estados figurem, pelo menos, três dos seguintes: Ca-

namá, Estados Unidos da América, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e União Soviética. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de aceitação, depositados posteriormente, surtirão efeito a partir da data de sua recepção.

F. O Governo depositário comunicará, sem demora, a todos os Estados signatários do presente Estatuto, a data do depósito de cada instrumento de ratificação e a data da entrada em vigor do Estatuto. O Governo depositário informará, sem tardar, a todos signatários e membros, as datas em que outros Estados se tornem parte, subsequentemente, ao presente Estatuto.

G. O Anexo do presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia em que o Estatuto for aberto à assinatura.

Artigo XXII

Registro com as Nações Unidas

A. O presente Estatuto será registrado, pelo Governo depositário, em decorrência do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

B. Os acordos concluídos entre a Agência e um ou mais membros, os acordos entre a Agência e uma ou mais organizações e os acordos concluídos entre os membros da Agência, sob reserva de sua aprovação, serão registrados. Esses acordos serão também registrados pela Agência nas Nações Unidas, se esse registro for estipulado pelo Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XXIII

Textos Autênticos e Cópias Certificadas

O presente Estatuto, redigido nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, todos igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Governo depositário. O Governo depositário enviará cópias, devidamente certificadas, do presente Estatuto aos Governos dos demais Estados signatários e aos dos Estados que tenham sido admitidos como membros conforme o parágrafo B do Artigo IV.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente credenciados, firmaram o presente Estatuto.

Feito na Sede das Nações Unidas, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis.

ANEXO I

COMISSÃO PREPARATÓRIA

A. Na data em que o presente Estatuto for aberto à assinatura, será estabelecida uma Comissão Preparatória, composta por um representante de cada um dos seguintes países: Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, França, Índia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Tcheco-Eslováquia, União Soviética e União da África do Sul, e um representante de cada um de outros seis Estados a serem eleitos pela Conferência Internacional sobre o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica. A Comissão Preparatória exercerá suas funções até que entre em vigor o presente Estatuto e, posteriormente, até que se tenha reunido a Conferência Geral e se tenha constituído a Junta de Governadores, em conformidade com o Artigo VI.

B. A fim de atender às suas despesas, a Comissão Preparatória poderá solicitar um empréstimo nas Nações Unidas e, para esse propósito, realizará os arranjos necessários com as autoridades competentes das Na-

ções Unidas, inclusive os relativos ao pagamento do empréstimo pela Agência. Se esses fundos resultarem insuficientes, a Comissão Preparatória poderá aceitar adiantamentos dos Governos. Tais adiantamentos poderão ser deduzidos das contribuições dos Governos interessados para o organismo da Agência.

C. A Comissão Preparatória:

1. Elegerá sua própria Mesa, aprovará seu regimento interno, reunirá-se sempre que necessário, decidirá o lugar de suas reuniões e criará as comissões que julgar necessárias;

2. Nomeará um secretário executivo e o pessoal necessário, os quais terão as atribuições e desempenharão as funções que a Comissão determinar;

3. Realizará os arranjos necessários para a celebração da primeira sessão da Conferência Geral, incluindo a preparação de uma agenda e de um regimento provisório, que se celebrará tão logo seja possível após a entrada em vigor do Estatuto;

4. Designará os membros da primeira Junta de Governadores, em conformidade com os subparágrafos A-1 e A-2 e parágrafo B do Artigo VI;

5. Preparará estudos, relatórios e recomendações para a primeira sessão da Conferência Geral e para a primeira reunião da Junta de Governadores sobre temas de interesse para a Agência e que requeiram sua atenção imediata, em particular: a) o financiamento da Agência; b) os programas e o orçamento para o primeiro ano de existência da Agência; c) os problemas técnicos relativos ao programa das futuras operações da Agência; d) a criação do quadro permanente do pessoal da Agência; e e) o lugar em que se estabelecerá a sede permanente da Agência.

6. Formulará, para a primeira reunião da Junta de Governadores, recomendações sobre as cláusulas de um acordo relativo à sede da Agência, no qual se definam a condição jurídica da Agência e os direitos e obrigações que existirão nas relações entre a Agência e o Governo do país onde for estabelecida a sede;

7) a) entabulará negociações com as Nações Unidas para preparar, conforme previsto no Artigo XVI do presente Estatuto, um projeto de acordo a ser submetido à Conferência Geral, na sua primeira sessão, e à Junta de Governadores, em sua primeira reunião; e b) formulará recomendações à Conferência Geral, em sua primeira sessão e à Junta de Governadores, na sua primeira reunião, sobre as relações da Agência, previstas no Artigo XVI do presente Estatuto, com outras organizações internacionais.

Projeto de Decreto Legislativo N. 18, de 1957

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 119-A, DE 1957 NA CAMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o ato do Tribunal de Contas, de 24 de fevereiro de 1956, denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 30 de dezembro de 1955, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, para prosseguimento das obras da construção do Instituto da Divina Providência, em Xapuri, no Território do Acre.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

OFÍCIO N.º 1.367-56, DO TRIBUNAL DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Assunto: Decisão denegatória de registro a contrato.

Anexo: O processo e um apenso.

Este Tribunal, tendo presente, encaminhada pelo ofício n.º 334, de 7 de fevereiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cópia do termo, do dia 30 de dezembro de 1955, de contrato celebrado com a Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, para prosseguimento das obras da construção do Instituto da Divina Providência, em Xapuri, no Território do Acre, visando a execução do que consta do Orçamento da União, para o corrente exercício, no seu Anexo 15, — resolveu, em sessão de 24 de fevereiro último, denegar, preliminarmente, registro ao contrato, porque foi publicado fora do prazo legal e pela falta da documentação indispensável ao seu exame.

Transmitida essa decisão à citada Superintendência, pelo Aviso n.º 734, de 28 de fevereiro referido, desta Presidência, deixou ela decorrer o prazo estabelecido no art. 57, da Lei n.º 830, de 1949, sem que se valesse da faculdade prevista para interposição de qualquer recurso, havendo o Tribunal, em consequência, resolvido determinar, em sessão de 11 de maio atual, o encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, para seu pronunciamento, nos termos do § 1.º do art. 77, da Constituição Federal, — expediente ora efetuado, com o pedido que formule a Vossa Excelência no sentido de ordenar as necessárias providências para que se verifique a imediata restituição do mesmo processo, logo ocorra aquele pronunciamento.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — Joaquim Henrique Coutinho, Ministro-Presidente.

Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, para o prosseguimento das obras de construção do Instituto da Divina Providência, em Xapuri, no Território do Acre.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o padre Romeu Ribeiro Donato, brasileiro, maior, sacerdote católico, identificado neste ato como o próprio, agindo na qualidade de procurador da Sociedade Civil Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, conforme mandato que lhe foi outorgado em notas do Tabelião Hildeberto Vieira de Mello, da cidade de São Paulo, aos nove (9) dias de Setembro do corrente ano, às folhas cinquenta e oito verso (58v), do livro próprio número cento e trinta e dois (132), firmaram o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao prosseguimento das obras de construção do Instituto da Divina Providência, em Xapuri, no Território do Acre, de propriedade e sob a administração da segunda contratante, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e

cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O presente contrato vigorará a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (artigo 9.º, § 2.º, da lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1955). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula Segunda: Pelo presente contrato, a Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao prosseguimento das obras de construção do Instituto Divina Providência, em Xapuri, obedecendo ao plano de aplicação e especificações que a este acompanham, devidamente rubricados pelos representantes das entidades interessadas, dê-lhe fazendo parte integrante como seus anexos de números hum (1) e dois (2).

Cláusula Terceira: Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a valorização econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; pontos seis (6) — Desenvolvimento cultural; incisos seis (6) — Auxílios assistenciais; item hum (1) — Administração do Território do Acre; alínea quatro (4) — Instituto da Divina Providência; quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito atribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único: O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Cláusula Quarta: As importâncias recebidas pela Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

Cláusula Quinta: Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a Ordem dos Servos de Maria mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

Cláusula Sexta: A Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, sem a prestação de contas da anterior, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Cláusula Sétima: A Ordem dos Votos de Maria, Província do Brasil, apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

Cláusula Oitava: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

Cláusula Nona: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano e especificações aprovadas, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Cláusula Décima: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E por assim estarem de acordo as entidades interessadas eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia pelo padre Romeu Ribeiro Donato, procurador da Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955. — Waldir Rouhid. — Romeu Ribeiro Donato. — Inocêncio Machado Coelho Neto.

Testemunhas: Leonel Montenegro. — Manoel dos Santos Natal.

Pareceres, ns. 532, 533 e 534, de 1957

Da Comissão de Economia, sobre Emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 121-54, que cria, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, uma Estação de Enologia.

Relator: Sr. Alencastro Guimarães. Em virtude de haver recebido Emenda em plenário, volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1954, que cria, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, uma Estação de Enologia.

A Emenda, válida, também, para o Substitutivo já aprovado nesta Comissão (no caso de ser este aceito em plenário), muda, no artigo 1.º, a expressão "é criada" (no projeto), ou "são criadas" (no Substitutivo) por "fica o Poder Executivo autorizado a criar", e suprime no artigo 3.º as palavras "criada por esta lei" (no projeto) ou "criadas por esta lei" (no Substitutivo).

A Emenda, em nosso entender, não se justifica. A criação de uma Estação do tipo a que se refere a proposição é da competência da União e se processa através da lei aprovada pelo Congresso.

Não se trata, portanto, de simples lei autorizativa, como, no caso de abertura de créditos especiais. O Congresso mesmo é que se responsabiliza pela medida, de modo que, transferida ao Executivo, mediante a fórmula de conceder a este autorização para tanto, seria delegar-lhe poderes que são seus, o que é defeito pela Constituição.

A forma correta a adotar na espécie, é, assim, a que já consta do Projeto e do Substitutivo: "É criada" ou "são criadas".

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1957. — Juracy Magalhães, Presidente. — Alencastro Guimarães, Relator. — Fernandes, Taveira. — Alo Guimaraes. — Gomes de Oliveira. — Lineu Prestes.

N.º 533, de 1957

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre emenda apresentada ao Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1954.

Relator: Sr. João Mendes.

Retorna a esta Comissão, por ter recebido Emenda em Plenário, e a fim de que sobre a mesma nos manifestemos, o Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1954, que cria, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, uma Estação de Enologia, projeto, aliás, ao qual foi, igualmente, apresentado um Substitutivo, por sinal já aprovado, também, por esta Comissão.

II — A emenda se aplica tanto ao Projeto quanto ao Substitutivo e consiste em substituir, no art. 1.º, a expressão "é criada" (no Projeto) ou "são criadas" (no Substitutivo), por "fica o Poder Executivo autorizado a criar", razão por que se suprime, no art. 3.º, as palavras "criada por esta lei" (no Projeto) ou "criadas por esta lei" (no Substitutivo).

III — O autor da Emenda acha que não é de "boa técnica administrativa, nem conveniente, que uma lei, originária do Poder Legislativo, crie, com caráter compulsório, uma estação de enologia, ou outro, qualquer órgão da administração pública".

Ora, acontece que a criação de órgãos como o de que se cogita é, constitucionalmente, da alçada da União e faz-se, justamente, por lei, através do Congresso, por iniciativa deste ou do Presidente da República, ressalvados os casos especiais (art. 67, §§ 1.º e 2.º da Constituição).

Assim, por nos parecer mais conveniente à administração pública que se deixe, por meio de autorização legislativa, ao Poder Executivo, a quem cabe, em última análise, estabelecer os planos governamentais em matéria de obras públicas e de órgãos administrativos idênticos ao de que trata o presente projeto de lei, somos pela aprovação da emenda n.º 2, de Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1957. — Prisco dos Santos, Presidente. — João Mendes, Relator. — Mem de Sá. — Ary Vianna. — Sá Tinoco. — Caiado de Castro.

N.º 534, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre Emenda apresentada ao Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1954.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

Tendo recebido emenda em plenário, e para que sobre ela nos pronunciemos; retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1954 que cria no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, uma Estação de Enologia.

II — A Emenda, aplicável tanto ao projeto quanto ao Substitutivo já aprovado nesta Comissão (na hipótese de ser o Substitutivo aprovado em plenário), substitui, no artigo 1.º, a expressão "é criada" (no Projeto) ou "são criadas" (no Substitutivo), por "fica o Poder Executivo autorizado a criar", suprimindo, em consequência, no artigo 3.º, as palavras "criada por esta lei" (no Substitutivo).

III — E' da União a competência para criar uma Estação como essa de que se cogita e o modo de fazê-lo,

é por lei, através do Congresso. E' este o responsável pela medida, não lhe cabendo, sem que se despoje de legítima atribuição, alienar tal competência a outro Poder.

A emenda, transferindo do Legislativo para o Executivo o ato da criação do estabelecimento em aprêço, importaria, pode-se mesmo dizer, em verdadeira delegação de poderes.

IV — Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Emenda.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1957. — Júlio Leite, Presidente, ad-hoc. — Fausto Cabral, Relator. — Juracy Magalhães. — João Mendes. — Gaspar Velloso. — Ary Vianna. — Lameira Bittencourt. — Lutterbach Nunes. — Daniel Krieger.

EMENDA A QUE SE REFERE OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 2

Item 1) — Art. 1.º Onde se diz: "É criada" ou "são criadas...", diga-se:

"Fica o Poder Executivo autorizado a criar..."

Item 2) Art. 3.º Suprimam-se as palavras "criada por esta lei", ou "criadas por esta lei".

Justificação:

Não parece de boa técnica administrativa, nem conveniente, que uma lei, originária do Poder Legislativo, "crie", com caráter compulsório, uma estação de enologia ou qualquer outro órgão da administração pública. A boa interpretação do princípio da harmonia e independência dos poderes, aconselha a que, em casos semelhantes, a lei apenas autorize o Poder Executivo a criar os órgãos ou a realizar as obras nela indicadas. A adotar-se o critério oposto, como figura no projeto 121, facilmente seríamos levados a uma verdadeira burocracia administrativa, multiplicando-se as leis criando obrigatoriamente estações, órgãos assistenciais, hospitais, escolas etc., fora de qualquer planejamento, ao azar de todas as circunstâncias; e o que é mais grave em possível oposição aos programas administrativos do Poder Executivo. E' a este, evidentemente, que cabe estabelecer os planos governamentais em matéria de obras públicas e estabelecimento de órgãos administrativos, devidamente autorizado pelo Legislativo e dentro das verbas e créditos por este fixados. — Mem de Sá.

Pareceres, ns. 535 e 536, de 1957

N.º 535, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a emenda n.º 1, apresentada em plenário, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1956, que concede a pensão especial de Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros) mensais, acrescida dos abonos das Leis n.ºs 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955, a Angelita Fernandes da Silva, neta do capitão Luis Fernandes da Silva, herói da guerra do Paraguai.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo. Ao Projeto de Lei da Câmara número 129, de 1956, sobre o qual já opinou esta Comissão de Justiça, o nobre Senador Filinto Müller, ofereceu a emenda n.º 1, elevando para dois mil cruzeiros mensais a pensão que o Projeto concede a Angelita Fernandes da Silva e retirando do texto do art. 1.º, da mesma proposição, a expressa referência que ali se faz à condição de parentesco, em que a beneficiada se encontra em relação ao capitão Luis Fernandes da Silva, herói da guerra do Paraguai.

Quanto ao aumento da pensão, nada teríamos a opor, sobretudo de pois das razoáveis explicações ofere-

cidas em plenário pelo ilustre e honrado autor da emenda.

Somos, entretanto, compelidos a opinar em sentido contrário à emenda em causa, em coerência plena com o parecer que adotamos. A supressão da referência à qualidade de neta do herói do Paraguai que se encontra no corpo do art. 1.º do Projeto, não afasta as razões que fundamentaram o nosso parecer. Isso porque subsiste como justificação única da assistência do Estado, a D. Angelita Fernandes da Silva, o seu parentesco com o herói do Paraguai. Esse é o fundamento do Projeto e será sempre a razão histórica da pensão que se conceder. Mantemos, portanto, o argumento de que, concedida a pensão, não nos será possível recusar a mesma liberalidade aos demais netos dos gloriosos guerreiros do Paraguai.

E' perigoso o precedente. Sala das Comissões, em 4 de junho de 1957. — Cunha Mello, Presidente. — Argemiro da Figueiredo, Relator. — Lineu Prestes. — Gilberto Mariano. — Gaspar Velloso. — Daniel Krieger. — Lima Guimarães. — Atílio Vivacqua.

N.º 536, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre emenda n.º 1, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1956.

Relator: Sr. Juracy Magalhães. A Comissão de Finanças já teve oportunidade de se manifestar contrariamente a este projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1956; que concede pensão especial de Cr\$ 720,00 mensais, a Angelita Fernandes da Silva, neta do capitão Luis Fernandes da Silva, herói da Guerra do Paraguai.

A Comissão, seguindo, aliás, voto proferido pela ilustre Comissão de Constituição e Justiça, negou seu apoio ao projeto, em virtude de considerá-lo uma porta aberta para a habilitação de descendentes netos dos combatentes da Guerra do Paraguai, disso podendo resultar graves ônus para o Tesouro Nacional.

O eminente Líder da Maioria, o Senador Filinto Müller, não se conformou, todavia, com os processos das Comissões de Finanças e Constituição e Justiça, tanto que apresentou a emenda n.º 1, que passamos a apreciar, segundo a qual a pensão a ser concedida já não será de Cr\$ 720,00, mas de Cr\$ 2.000,00.

Ora, no caso, a quantia da pensão estipulada no projeto; nenhuma influência exerceu sobre o parecer anterior desta Comissão, o qual firmou-se no princípio de que o prece-dente "abrirá largo caminho" para a habilitação de netos dos combatentes da Guerra do Paraguai, quando a legislação em vigor só concede o benefício às suas filhas.

Do mesmo modo que a douta Comissão de Constituição e Justiça, não temos motivo ponderável para mudar o voto anterior. Ao contrário, só temos razões que nos conduzam a reafirmá-lo, ainda mais aumentando-se a pensão, como a emenda pretende.

Ai, então, a situação seria de uma injustiça clamorosa, pois enquanto o Decreto n.º 30.900, de 24 de maio de 1952, prevê, para as filhas dos combatentes a pensão de Cr\$ 720,00, a emenda do nobre Senador Filinto Müller pretende dar a uma neta de combatente pensão de Cr\$ 2.000,00, a qual, por extensão, seria evidentemente concedida a todos os netos que, no futuro, viessem a se habilitar.

Assim, somos de parecer contrário à emenda.

Nessas condições, a Comissão de Finanças, concordando com o relator, opina contrariamente à emenda n.º 1, oferecida ao projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1956.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — Júlio Leite, Presidente.

ad-hoc. — Juracy Magalhães, Relator. — Lima Guimarães. — Lameira Bittencourt. — Lutterbach Nunes. — Ary Vianna. — Daniel Krieger. — João Mendes. — Gaspar Velloso. — Fausto Cabral.

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1956.

Art. 1.º Substitua-se pelo seguinte: "Art. 1.º É concedida a Angelita Fernandes da Silva a pensão especial de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, correndo a respectiva despesa pela verba orçamentária, do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União".

Justificação

Concordando, embora com as restrições enunciadas pelas ditas Comissões que se pronunciaram sobre o projeto, quanto ao inconveniente de se estender o amparo do erário federal a todos os netos, indiscriminadamente, dos que participaram da campanha do Paraguai, sou, entretanto, pela concessão do benefício, no caso em apêço, dados os excepcionais serviços prestados pelo Capitão Luiz Fernando da Silva e as condições de verdadeira miserabilidade em que se encontra a sua descendente.

Sala das Sessões em 25 de maio de 1957. — Filinto Müller.

Parecer n.º 537, de 1957

Da Comissão de Finanças, ao Projeto da Câmara n.º 14, de 1957, que estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal aos municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. João Mendes.

Pelo presente Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1957, fica estendida a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal aos municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

A proposição, foram apresentadas três emendas. A primeira cria uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Corumbá e outra na cidade de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso, estendendo a jurisdição desta à comarca de Maracaju; a segunda estende a jurisdição da Junta de Cuiabá às comarcas de Leveger, Poconé, Poxoréu, Rosário Oeste e Diamantina, ainda no mesmo Estado; e, finalmente, a terceira emenda cria idêntica Junta na cidade de Taubaté, no Estado de São Paulo.

O projeto e as emendas receberam pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, cujas razões adotamos. Somos, assim, pela aprovação do projeto e das emendas ns. 1, 2 e 3.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — Júlio Leite, Presidente. ad-hoc. — João Mendes, Relator. — Lima Guimarães. — Juracy Magalhães. — Gaspar Velloso. — Fausto Cabral. — Daniel Krieger. — Lameira Bittencourt. — Lutterbach Nunes. — Ary Vianna.

Pareceres ns. 538 e 539 de 1957

N.º 538, de 1957

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1957, que cria cargos no quadro do pessoal da Justiça do Trabalho da Região e dá outras providências.

Relator: Sr. João Mendes.

O presente projeto de autoria da Comissão de Justiça da Câmara dos

Deputados que o elaborou atendendo Mensagem n.º TRT 542-55 do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, transmitida pelo Ofício número G 2.215 de 1956, do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, tem a finalidade de criar os cargos constantes da tabela anexa, para lotação na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife e da de Paulista, em Pernambuco, bem como, em seu art. 2.º autorizar o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o Tribunal Regional da 6.ª Região — o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 para atender a essa despesa no exercício corrente.

A constitucionalidade da iniciativa foi unanimemente aprovada pela Comissão de Justiça daquela Casa do Congresso Nacional, o mesmo acontecendo quanto ao seu mérito por se tratar de complementação da Lei número 2.279, de 5 de agosto de 1954 que criou as Juntas de Conciliação e Julgamento acima citadas.

Esta Comissão nada tem a aduzir ao projeto em estudo e o recomenda a aprovação do Senado.

É este o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1957. — Prisco dos Santos, Presidente. — João Mendes, Relator. — Ary Vianna. — Mem de Sá. — Sá Tinoco. — Caiado de Castro.

N.º 539, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1957.

Relator: Sr. João Mendes.

Originário de Mensagem do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, o projeto de Lei da Câmara número 46, de 1957, cria cargos no quadro do pessoal daquela jurisdição, em decorrência e para cumprimento da Lei n.º 2.279, de 3 de agosto de 1954.

Referido diploma legal criou a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife e a Junta de Conciliação e Julgamento da comarca de Paulista, também no Estado de Pernambuco, sem todavia, criar, simultaneamente, os cargos necessários.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — Júlio Leite, Presidente, ad-hoc. — João Mendes, Relator. — Lima Guimarães. — Lameira Bittencourt. — Lutterbach Nunes. — Ary Vianna. — Gaspar Velloso. — Daniel Krieger. — Fausto Cabral. — Juracy Magalhães.

Pareceres ns. 540, 541 e 542, de 1957

N.º 540, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a adquirir o acervo artístico do falecido escultor maranhense Newton Sá.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Pela proposição em estudo se autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), destinados à aquisição do acervo artístico do escultor maranhense Newton Sá.

O aludido Ministério ficará obrigado a instalar na cidade de São Luís, capital do Maranhão, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, uma galeria permanente com os trabalhos adquiridos. Permite-se, ainda, que esses trabalhos sejam doados ao Museu do Estado, desde que, mediante acordo, seja assegurada a instalação da galeria permanente.

2. Trata-se, pelo exposto, de lei simplesmente autorizativa, cuja observância ficará, portanto, ao alveldo do Executivo. Este, certamente, quando da concretização da medida preconizada pela proposição, levará na

devida conta o efetivo valor do acervo adquirido.

Tais aspectos serão, entretanto, examinados pelas ditas Comissões que opinarão no mérito.

Isto posto, somos pela constitucionalidade do projeto.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 1957. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Ruy Carneiro. — Gaspar Velloso. — Lima Guimarães. — Lourival Fontes.

N.º 541, de 1957

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1957.

Relator: Sr. Nelson Fermo.

O projeto de lei ora em exame nesta Comissão de Educação e Cultura tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, destinado à aquisição do acervo artístico do falecido escultor maranhense Newton Sá.

Em seu art. 2.º estabelece o proposição que o Ministério da Educação e Cultura procederá, na Capital Maranhense, à instalação de uma galeria permanente das obras artísticas a serem adquiridas, sendo facultada àquele Ministério doar as referidas obras ao Museu do Estado, mantido pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior, desde que seja satisfeita, mediante acordo, a condição da instalação da citada galeria permanente.

O projeto, como se vê, é meramente autorizativo e trata de cometer ao Poder Público o justo e necessário encargo de reunir em uma só galeria, convenientemente zelada e dirigida com os recursos e facilidades de um museu.

Os trabalhos artísticos do jovem e talentoso escultor patricio, já notabilizados e consagrados em exposições e salões oficiais, estão a parecer os cuidados a que o seu alto valor faz juz.

A iniciativa do projeto vem, assim, em atendimento às justas reivindicações dos meios artísticos e culturais não só do Maranhão como de todo o Brasil.

Referindo-se à oportunidade da matéria, o Diretor do Museu Nacional de Belas Artes congratulou-se com o seu autor, uma vez que o projeto virá beneficiar e resguardar da ruína o espólio artístico daquele jovem escultor patricio tão precocemente roubado à existência.

Outros não foram os pronunciamentos autorizados da Sociedade dos Artistas Nacionais e da Sociedade Brasileira de Belas Artes, apoiando a iniciativa como medida justa e patética.

A idéia de preservar o patrimônio artístico legado pelo escultor maranhense e de fazê-lo figurar numa coleção oficial exposta ao alcance do interesse e da admiração de todos só pode merecer o apoio desta Comissão de Educação e Cultura.

Aliás, atendendo a pedido de informações que lhe foi formulado, o Sr. Ministro da Educação e Cultura não teve dúvidas em louvar a iniciativa, uma vez que ela objetiva resguardar trabalhos de reconhecido valor, "bastante expressivos e realizados com espírito artístico dos mais elevados."

É óbvio que o projeto, determinando que a instalação da galeria permanente ficará a cargo do Ministério da Educação, implicitamente preconiza que a sua organização e as medidas complementares a ela inerentes deverão caber ao órgão competente daquele Ministério, no caso a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional através do seu delegado naquela unidade da federação.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

Como, entretanto, o disposto no seu art. 1.º é meramente autorizativo, conforme já salientamos, entendemos conveniente e aconselhável dar-se

uma nova redação ao art. 2.º que melhor se coaduna com os objetivos mesmos da proposição.

Propomos, assim, que ao art. 2.º do projeto se dê, através da seguinte Emenda n.º 1-C, a redação que se segue:

Art. 2.º Aberto o crédito a que se refere o art. 1.º, o Ministério da Educação e Cultura procederá, na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, a instalação de uma galeria permanente com os trabalhos adquiridos, podendo doá-los ao Museu do Estado, mantido pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior, mediante acordo que assegure aquela condição.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1957. — Ezequias da Rocha, Presidente em exercício. — Nelson Fermo, Relator. — Mem de Sá. — Gilberto Marinho. — Mourão Vieira.

N.º 542, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1957.

Relator: Sr. João Mendes.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1957, de iniciativa do nobre Deputado Neiva Moreira, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para a aquisição do acervo artístico do escultor maranhense Newton Sá.

A ilustre Comissão de Educação e Cultura desta Casa, opina favoravelmente ao projeto, mas apresenta a emenda n.º 1-C, que modifica a redação do artigo 2.º do projeto, condicionando o que nele se dispõe à abertura do crédito especial autorizado no artigo 1.º.

A emenda parece ser procedente dado o caráter meramente autorizativo das leis relativas a créditos especiais.

Se o governo entender de não abrir o crédito, a exposição, a que se refere o artigo 2.º, evidentemente não poderá ser realizada. Se ao contrário, o governo usar a autorização legislativa em relação ao crédito, obrigase, consequentemente, a realizar a exposição determinada no artigo 2.º.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto e da emenda n.º 1-C, oferecida pela ditta Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — Júlio Leite, Presidente, ad-hoc. — João Mendes, Relator. — Lima Guimarães. — Lameira Bittencourt. — Lutterbach Nunes. — Ary Vianna. — Juracy Magalhães. — Fausto Cabral. — Daniel Krieger. — Gaspar Velloso.

Pareceres ns. 543 e 544, de 1957

N.º 543, DE 1957

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 91, de 1957, que acrescenta um parágrafo ao artigo 4.º da Lei n.º 2.189, de 3 de março de 1954, que reorganiza os cursos do Departamento Nacional da Criança (C. D. N. C.) e dá outras providências.

Relator: Sr. Reginaldo Fernandes

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apresentou o presente Projeto de Lei, que manda acrescentar ao artigo 4.º da Lei n.º 2.189, de 3 de março de 1954, que reorganiza os Cursos do Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Saúde, mais um parágrafo, pelo qual se dispõe que os professores e assis-

tentes não admitidos como extranumerários (§ 1.º), e não dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados, mas obrigados a dezoito horas semanais de aulas ou trabalhos escolares, (§ 2.º), terão o direito a perceber, por hora de aula dada ou de trabalho executado, os honorários que forem fixados em regulamento, dentro dos recursos orçamentários.

A matéria encontra sua cabal justificativa no fato de desinar-se ela a corrigir uma omissão da Lei número 2.189, de 3-3-54, que reorganizou os cursos do Departamento Nacional da Criança, na parte referente ao processo de pagamento de professores e assistentes dos referidos cursos, correção que ora se impõe, tendo em vista a aprovação do Projeto da Câmara n.º 325, de 1956, que reorganiza os cursos do Departamento Nacional de Saúde e por nós relatado em 10 do corrente mês.

Desta forma, atendendo a que se trata de uma proposição objetivando apenas a regular convenientemente, como o fez citado Projeto n.º 325, o processo de percepção dos honorários dos professores e assistentes não compreendidos nos casos dos §§ anteriores do art. 4.º da lei que reorganizou os cursos do Departamento Nacional da Criança, julgamos que a mesma deve merecer também aprovação desta Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1957. — *Ezequias da Rocha*, Presidente em exercício. — *Reginaldo Fernandes*, Relator. — *Mourão Vieira*. — *Gilberto Marinho*. — *Mcm de Sá*, vencido.

N.º 544, DE 1957

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 91, de 1957.

Relator: Sr. Lima Guimarães

Dispõe a Lei n.º 2.189, de 3 de março de 1954, em seu artigo 4.º:

"Art. 4.º. O ensino será ministrado por professores e assistentes designados pelo diretor geral do D. N. Cr., mediante proposta do diretor dos C. D. N. Cr., dentre especialistas nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1.º. Os professores e assistentes também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da Lei.

§ 2.º. Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais, mediante autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados, mas ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas ou trabalhos escolares.

A este artigo apresenta o presente projeto mais um parágrafo, assim redigido.

"§ 3.º. Os professores e assistentes não compreendidos nos casos de que tratam os §§ 1.º e 2.º deste artigo, perceberão, por hora de aula dada ou de trabalho executado, os honorários que forem fixados em regulamento, dentro dos recursos orçamentários".

A Comissão de Educação e Cultura, que propôs a medida, esclareceu, ao justificá-la, que, "na elaboração do Projeto n.º 338, de 1951, transformado depois da Lei 2.189, de 3 de março de 1954, houve uma omissão na parte relativa ao processo de pagamento de professores e assistentes dos Cursos do Departamento Nacional da Criança", omissão que se pretende, agora, corrigir.

Aprovado na Câmara, de acordo com os pronunciamentos dos seus órgãos técnicos, veio o projeto ao Senado, onde, apreciando-lhe o mérito, a Co-

missão de Educação e Cultura a ele se mostrou, igualmente, favorável.

Do ponto de vista financeiro, nenhuma restrição cabe fazer, na espécie, pois se trata, apenas, de regular o processo de pagamento de honorários dos professores.

Nas condições, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — *Julio Leite*, Presidente, "ad-hoc". — *Lima Guimarães*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *Luttrebach Nunes*. — *Ary Vianna*. — *Daniel Krieger*. — *João Mendes*. — *Gaspar Velloso*. — *Fausto Cabral*. — *Juracy Magalhães*.

Parecer n. 545, de 1957

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 103, de 1957, que concede o auxílio de Cr\$ 400.000,00 à Associação das Enfermeiras Obstetras do Brasil, para custear as despesas com o comparecimento da delegação brasileira, ao XI Congresso Internacional de Parteiros, em Estocolmo Suécia.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

A Associação das Enfermeiras Obstetras do Brasil, em representação enviada ao Deputado Lauro Cruz, solicitou um auxílio de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), a fim de enviar representantes ao XI Congresso Internacional de Parteiros, a realizar-se de 23 a 29 deste mês em Estocolmo, Suécia, para o que foi devidamente convidada.

Concordando com o pedido, aquele deputado apresentou a seu pares, convenientemente justificado, o necessário projeto, afinal aprovado pela Câmara.

Autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 400.000,00, a proposição tomou a cautela de obrigar a entidade beneficiária a prestar contas dos gastos, dentro de 1 (um) ano após o recebimento do auxílio.

O comparecimento de representantes brasileiros ao Congresso de Estocolmo parece-nos, efetivamente, de real proveito para o Brasil, pois se trata, como bem disse o Deputado Lauro Cruz, "de conclave do mais alto significado social, em que se abordam temas de grande relevância no campo da obstetrícia, visando à divulgação de novos conhecimentos e experiências do maior interesse para o aperfeiçoamento dos cuidados e técnicas na assistência à maternidade".

Vê-se, portanto, que as despesas a fazer com a ida de uma representação ao Congresso Internacional de Parteiros devem ser plenamente compensadas com os benefícios que do mesmo advirão para o Brasil.

Isto posto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — *Julio Leite*, Presidente "ad-hoc". — *Fausto Cabral*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *Lima Guimarães*. — *Lameira Bittencourt*. — *Luttrebach Nunes*. — *Ary Vianna*. — *Gaspar Velloso*. — *Juracy Magalhães*.

Parecer n. 546, de 1957

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 107, de 1957, que altera, sem ônus, a Lei n.º 2.996 de 10 de dezembro de 1956, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1957.

Relator: Sr. Juracy Magalhães.

O presente projeto, de autoria da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, retifica a redação da emenda relativa

às subvenções ordinárias consignadas, por equívoco, como extraordinárias, no Orçamento do corrente exercício. A Divisão de Orçamento do Ministério da Agricultura, em favor das associações rurais do país.

Examinando o assunto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — *Julio Leite*, Presidente, "ad-hoc". — *Juracy Magalhães*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *Luttrebach Nunes*. — *Ary Vianna*. — *Gaspar Velloso*. — *Fausto Cabral*. — *Daniel Krieger*. — *João Mendes*.

Pareceres ns. 547, 548 e 549, de 1957

N.º 547, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1954, que institui o Imposto Único sobre a produção, comércio, distribuição e consumo da energia elétrica e regula sua aplicação.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua

O projeto em exame, de autoria do eminente Senador Othon Mader, visa a regular a incidência e distribuição do imposto único sobre a energia elétrica, estabelecido no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

O projeto envolve matéria tributária, que poderia, entretanto, ser enquadrada nas normas de direito financeiro, sobre as quais cabe ao Congresso legislar, "ex-vi" do artigo 5.º XV, "b", do Diploma Institucional.

Considerado o projeto sob esse aspecto e, ainda, a sua finalidade caracteristicamente econômica, no que concerne ao desenvolvimento, dos nossos sistemas elétricos, não se trataria de iniciativa velada a esta Casa pelo § 1.º do art. 67 da Constituição.

O assunto fora objeto de proposição apresentada concomitantemente na Câmara dos Deputados, transformada na Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, regulamentada recentemente pelo Decreto n.º 40.499, de 6 de dezembro do corrente.

An'e o exposto, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Atílio Vivacqua*, Relator. — *Gaspar Velloso*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Gilberto Marinho*. — *Daniel Krieger*. — *Ruy Carneiro*. — *Lima Guimarães*.

N.º 548, de 1957

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1954.

Relator: Sr. Aló Guimarães

O Projeto de Lei do Senado número 13, de 1954, de autoria do eminente Senador Othon Mader, corresponde à emenda n.º 11 por este apresentada ao projeto de lei da Câmara n.º 319, de 1953, que dispunha sobre a criação do Fundo Federal de Eletrificação, hoje Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954.

A emenda, conforme a reproduz o projeto ora sob nosso exame, representava, praticamente, um substitutivo ao projeto que institua o mencionado Fundo, e estava calçada, como assinala o seu ilustre autor, em proposição oriunda do Conselho Nacional de Economia, na qual esse órgão propunha as diretrizes que deveriam vir a disciplinar a organização para o desenvolvimento de energia elétrica em nosso país.

Na oportunidade da discussão e votação do projeto de lei da Câmara n.º 319, de 1953, que foram realizadas em regime de urgência, a emenda do nobre Senador Othon Mader foi rejeitada, embora opinasse

o Senado viesse a mesma a constituir em projeto em separado.

As deliberações dessa natureza, de que emendas oferecidas a projetos de lei venham a se constituir em projetos em separado, revelam, por um lado, as dificuldades em que o legislador em vez de, em sua consciência, de plano e apreciando o mérito, recusá-los e, por outro, a sua vontade voltar a examinar, a matéria com maior cuidado, confrontando-a com a realidade em curso.

E o que fa. o Senado, agora, ao apreciar, sob a forma de projeto, a emenda n.º 11, oferecida pelo eminente Senador Othon Mader, a solução do problema do desenvolvimento da energia elétrica entre nós.

Como dissemos de início, a emenda em apreço correspondia a verdadeiro substitutivo ao projeto de lei da Câmara n.º 319, de 1953, hoje transformado na Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954.

A indagação a se fazer, face ao projeto de lei ora sob nosso exame, é a de se há indicações de que devam ser alterados de maneira substancial a Lei n.º 2.308, que instituiu o Fundo Federal de Eletrificação.

Parece-nos que não, respondemos. A alteração importaria em trazer dificuldades à solução do problema de energia elétrica entre nós, quando ainda nem todos os diplomas legais concernentes à matéria foram votados pelo Congresso Nacional; pois, como sabemos, o projeto de lei relativo à eletrobrás encontra-se em fase de estudo nas Comissões técnicas da Casa, sendo de outro dia o parecer aqui votado, de autoria do eminente presidente desta Comissão.

Diante desta preliminar, não obstante reconhecamos o mérito do projeto de lei a nós submetido pelo representante do Paraná, meu ilustre companheiro de bancada, o Senador Othon Mader, parece-nos, deva a Comissão de Economia rejeitar a proposição, seguindo nesse passo, aliás, o parecer proferido pela ilustre Comissão de Constituição e Justiça.

De fato, nada indica, no atual panorama do tratamento do problema da energia elétrica no país, a necessidade da alteração profunda no sistema legal que instituiu o Fundo Federal de Eletrificação.

Ao contrário, as poucas modificações, tidas por oportunas em relação ao sistema inicialmente proposto pelo Poder Executivo, foram atendidas, seja através da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, que disciplinou a distribuição e aplicação do imposto único sobre a energia elétrica, seja mediante a votação de projetos isolados como o da criação de empresas destinadas à produção da referida energia, como aconteceu, recentemente, com o caso da SOTELCA.

Nessas condições, opinamos contra a emenda ao projeto de lei do Senado n.º 13, de 1954.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1957. — *Juracy Magalhães*, Presidente. — *Aló Guimarães*, Relator. — *Fernandes Távora*. — *Alencastro Guimarães*. — *Lineu Prestes*. — *Carlos Lindenberg*. — *Gomes de Oliveira*.

N.º 549, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1954.

Relator: Sr. Julio Leite.

Por ocasião da discussão e votação, nesta Casa, do projeto de lei da Câmara n.º 319, de 1953, que estabeleceu o Fundo Federal de Eletrificação, o eminente Senador Othon Mader ofereceu a emenda n.º 11, que hoje examinamos sob a forma de projeto de lei do Senado n.º 13, de 1954.

A emenda de então, como o projeto de hoje, que simplesmente a repete, correspondia a verdadeiro substitutivo do projeto lei relativo à criação do mencionado Fundo, sendo esta a razão pela qual, na época, o Senado Federal preferiu examiná-lo em separado, sob a forma de projeto.

O eminente relator da Comissão de Economia nesta Casa, o Senador Alô Guimarães, historiou, com objetividade, essa origem do presente projeto, concluindo por dizer que a alteração consubstanciada no projeto "importaria em trazer dificuldades à solução do problema da energia elétrica entre nós, quanto ainda nem todos os diplomas legais concernentes a matéria foram votados pelo Congresso Nacional", sendo esta a razão pela qual propunha, como propos, e foi aprovada, a rejeição do projeto, tal como o fez, também, a ilustre Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, temos que examiná-lo em nome da Comissão de Finanças, aduzindo nossas razões contra ou a seu favor.

Estamos com a ilustre Comissão de Economia quando diz nada haver, no atual panorama do tratamento do problema de energia elétrica, que justifique a alteração do sistema vigente, ainda de todo não instituído, pois, resta-nos concluir a votação do projeto de lei referente à Eletrobrás.

Mas, mesmo admitida a longínqua possibilidade de rejeição desse último projeto; isto é, da Eletrobrás, ainda assim, motivos não sobriam para que submetêssemos, agora, a sistema financeiro preconizado para o Fundo Nacional de Eletrificação e distribuição de duas outras (Leis ns. 2.308 e 2.944, respectivamente, de 31 de agosto de 1954 e 8 de novembro de 1956), de vez que o dito sistema vem funcionando com reais vantagens tanto para os empreendimentos da União, como para os que estão sendo levados a cabo pelos governos estaduais.

Esse sistema, que é bem diverso de propugrado pelo projeto, disciplina, com propriedade, a formação do imposto único sobre a energia elétrica, estabelecendo, inclusive, bases de sua cobrança, conforme podemos verificar da simples leitura do artigo 4.º, ns. I, II, III e § 1.º, 2.º e 3.º, da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954.

Enquanto isso o projeto, ao contrário, objetiva, apenas, instituir o tributo, mas sem dizê-lo em que bases; pois, limita-se a dispor sobre as cotas pertencentes a cada um dos níveis de governo (União, Estados e Municípios), anulando, por inúmeros de seus dispositivos, os critérios que presidem a formação dos chamados fundos financeiros, visto que descentralizada a arrecadação, o recolhimento, o controle e a aplicação dos recursos além dos limites do razoável, tal como não o fazem as leis já citadas, especialmente a concernentes à distribuição das cotas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei número 2.944, de 8 de novembro de 1956).

Contra esta lei de votação e promulgação, aliás, tão recente, não há que possa justificar as alterações postas pelo projeto em causa.

O legislador, nesse caso, ainda se encontra face ao desenvolvimento de uma experiência que não concluiu de todo; cabendolhe, antes, levar avante a obra iniciada que alterá-la em meio ao caminho, sem que restem motivos realmente ponderáveis para tanto.

Nestas condições, rendendo embora nossas homenagens ao eminente autor do projeto, que, nesse terreno, se vem colocando em posição, bem diametralmente oposta daquela que o Congresso vem adotando, seguimos os votos proferidos pelas ilustres Comissões de Constituição e Justiça e Economia.

Isto é, propormos, também, a rejeição do projeto, por considerá-lo inoportuno e inconveniente para a maturação dos empreendimentos públicos e privados ligados ao problema da produção de energia elétrica em nosso país.

Isto pôsto, a Comissão de Finanças é de parecer que seja rejeitado o presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — *Julio Leite*, Presidente ad-hoc. e Relator. — *Lima Guimarães* — *Juracy Magalhães* — *Gaspar Velloso* — *João Mendes* — *Daniel Krieger* — *Fausto Cabral* — *Lameira Bittencourt* — *Luttrebach Nunes* — *Ary Vianna*.

Pareceres ns. 550 e 551, de 1957

N.º 550, de 1957.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1956, que aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério de Marinha e Giovane Robba.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

O Projeto n.º 26 de 1956, originário da Câmara dos Deputados manda aprovar o termo assinado pelo Ministério da Marinha e Giovane Robba, aditivo ao contrato anteriormente firmado, em virtude do qual o contratante Giovane Robba passou a desempenhar as funções de Técnico em Ótica e Instrumentos de Previsão.

Esse aditivo consigna a partir de 1 de novembro de 1954 a concessão do abono especial temporário de Cr\$... 1.000,00 mensais, de que trata a Lei n.º 2.412, de 1-2-955.

Entende o Tribunal que o abono não pode ser concedido senão a começar da data da Lei n.º 2.412, isto é, de 1-2-955 e, com este fundamento negar o registro.

Não me parece data venia sólida o argumento do Egrégio Tribunal.

A Lei n.º 2.412 determina, no seu art. 12 que o abono especial temporário será pago a partir de primeiro de novembro de 1954.

E, pois, uma lei de efeito retroativo.

O aditivo obedeceu ao preceito legal.

Como o Congresso tem poderes para aprovar ou não a decisão do Tribunal de Contas (art. 77, § 1.º da Constituição) opino pela constitucionalidade do projeto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1956. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Lima Guimarães*, Relator. — *Gaspar Velloso* — *Daniel Krieger* — *Gomes de Oliveira*.

VOTO PROFERIDO PELO SENADOR MOURA ANDRADE

Lastimo, Sr. Presidente, dissenti do voto proferido pelo nobre relator, o eminente Senador Lima Guimarães.

Tenho entendido e sustentado, nesta Comissão, que a extensão do Abono Especial Temporário, aos servidores contratados da União, com fundamento na Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, só pode prevalecer a partir dessa data. Já desdobrei compridamente, na apreciação de hipóteses idênticas, as razões desse entendimento, sufragado aliás, reiteradamente pelo Egrégio Tribunal de Contas. Tenho procurado demonstrar que — no caso de contratados admitidos depois da promulgação da Lei número 1.765, que instituiu — Abono de Emergência, a outorga da vantagem só se justifica depois da revogação do art. 23 desse diploma legal, revogação

que se operou somente em 1 de fevereiro de 1955.

Devo confessar que ao postular essa interpretação restritiva tenho visado, antes de tudo, empreender a correção, por via oblíqua, de falha clamorosa verificada na construção técnico-jurídica das leis supra-citadas, que subvertem e conflagram noções elementares de direito administrativo e se afastam das definições básicas da teoria de contrato de locação de serviços.

O caso ora submetido à apreciação deste órgão é rigorosamente igual a diversos outros já postos sob a censura dos eminentes colegas.

Um técnico italiano — Giovanni Robba — é contratado pelo Ministério da Marinha para prestar serviços, pelo prazo de um ano, na Diretoria de Hidrografia e Navegação, como técnico em Ótica e Instrumentos de precisão. A remuneração convencional da no ajuste de natureza bilateral foi de Cr\$ 6.080,00 mensais.

Pois bem: tendo o contrato sido celebrado em 12 de julho de 1954, sob condição de só valer depois de registrado pelo Tribunal de Contas; e tendo o registro, naquela Corte sido deferido somente em 18 de março de 1955; verificamos com natural estranheza, que antes mesmo do contrato entrar em vigor, já no dia 5 março de 1955, o Ministério da Marinha concedia ao técnico Robba, a título de Abono especial temporário, um acréscimo de salário de Cr\$ 1.000,00, mensais, a partir de novembro de 1954! Ora, Sr. Presidente, em novembro de 1954 o contrato, porque não havia sido ainda registrado pelo Tribunal de Contas, não estava sequer em vigor!

Da constatação desses fatos resultam evidenciadas, entre outras, o seguinte dispatate: adita-se, em 5 de março de 1955, um contrato que só entraria em vigor 13 dias mais tarde, para atribuir-se um Abono, a partir de novembro de 1954.

E' profundamente lastimável, Senhor Presidente, que o Congresso deva ser distraído das suas altas e graves responsabilidades para apontar e corrigir centenas e centenas de vezes — os descuidos, as omissões e os erros grosseiros da máquina administrativa. Cada dia mais nos convencemos da vigente necessidade de racionalizar as relações entre os órgãos responsáveis pela condução da coisa pública. O desajustamento entre os órgãos da administração e o Tribunal de Contas, bem como entre essa E. Corte e o Congresso, está a exigir uma completa revisão das normas legais que regem essas relações.

Enquanto essa revisão não se faz, façamos nós as correções necessárias no exame de caso por caso.

Voto, Sr. Presidente, pela rejeição da proposição. Voto pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Contas. — *Moura Andrade*.

N.º 551, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1956.

Relator: Sr. Ary Vianna.

A Câmara dos Deputados, com base em parecer da sua Ilustrada Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, deliberou aprovar, nos termos do presente projeto, o aditivo ao contrato celebrado, em 5 de maio de 1955, entre o Ministério da Marinha e Giovane Robba, para desempenhar, na Diretoria de Hidrografia e Navegação do mesmo Ministério, a função de técnico em ótica e instrumentos de precisão, ao qual o Tribunal de Contas recusara registro, em sessão de 5 de junho daquele mesmo ano.

O aditivo impugnado determina que a concessão do abono especial tem-

porário de Cr\$ 1.000,00 mensais, de que trata a Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, seja a partir de 1 de novembro de 1954, enquanto o referido Tribunal denegou o registro por julgar que o pagamento se efetue a partir de 1 de fevereiro de 1955, isto é, da data da promulgação da Lei Lei n.º 2.412.

Em casos idênticos, já o Senado decidiu ratificar a decisão da Câmara dos Deputados, conforme é do conhecimento desta Comissão. Assim sendo, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — *Julio Leite*, Presidente, ad-hoc. — *Ary Vianna*, Relator. — *Juracy Magalhães*. — *Lima Guimarães*. — *Lameira Bittencourt*. — *Luttrebach Nunes*. — *Daniel Krieger*. — *João Mendes*. — *Gaspar Velloso*. — *Fausto Cabral*.

Pareceres ns. 552, 553 e 554, de 1957

N.º 552, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1956, que aprova os Convênios firmados pelo Brasil e pela República do Paraguai a 20 de janeiro de 1956.

(Relator: Sr. Lourival Fontes.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1956, oriundo de Mensagem do Sr. Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores, aprova o "Convênio para o estabelecimento, em Paranaguá, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai" e o "Convênio para o estabelecimento, em Concepción, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Brasil", ambos documentos firmados pelo nosso país e aquela República vizinha, a 20 de janeiro último.

Tais convênios são fruto da Conferência Regional dos Países do Rio da Prata, reunida em Montevideu, em fevereiro de 1941, e que recomendou, aos Estados participantes, o estabelecimento, mediante convênios recíprocos, de zonas francas em seus portos fluviais ou marítimos, com o objetivo, declarado na Resolução então aprovada, de "satisfazer o intercâmbio comercial dos países mediterrâneos", tendo em vista a conveniência em facilitar o trânsito dos produtos daquela procedência e a concessão de facilidades para o transporte e a negociação das mercadorias de tal origem.

Assim atendendo àquelas recomendações, os governos do Paraguai e do Brasil concluíram o Convênio pelo qual o nosso país se compromete a conceder, no porto de Paranaguá, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de procedência paraguai, bem como para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas ao Paraguai, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

E, com o mesmo objetivo de favorecer e incentivar o intercâmbio comercial dos dois países, a República do Paraguai se compromete a conceder, também, para fins idênticos, um entreposto de depósito franco ao Brasil, em Concepción.

Estabelecem os Convênios que o entreposto de Paranaguá será instalado pelo Governo paraguaio e fiscalizado pelas autoridades alfandegárias brasileiras, enquanto que o de Concepción será instalado pelo Governo brasileiro e fiscalizado pelas autoridades aduaneiras paraguaias.

Atentos às altas finalidades dos Convênios firmados, somos pela aprovação do presente Decreto Legislativo, nos termos do art. 66, alínea I, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Lourival Fontes*, Relator. — *Lima Guimarães*. — *Gilberto Marinho*. — *Rui Palmeira*. — *Gaspar Velloso*. — *Daniel Krieger*. — *Atílio Vivacqua*.

N.º 553, de 1957

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1956.

Relator: Sr. Gaspar Velloso.

Em 15 de março deste ano, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional para o devido exame, o "Convênio relativo ao estabelecimento, em Paranaguá, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai", e o "Convênio que trata de estabelecimento, em Concepción, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas e importadas pelo Brasil".

Esses convênios, firmados em 20 de janeiro último, resultaram, conforme assinala a exposição de motivos, do Ministério das Relações Exteriores, da Conferência Regional dos Países do Rio da Prata, reunida em Montevideu, em fevereiro de 1941, que recomendou a criação, por meio de instrumentos como este, de zonas francas em seus pontos fluviais ou marítimos, com a finalidade de atender ao intercâmbio comercial dos países mediterrâneos.

O entreposto de Paranaguá será instalado pelo Governo paraguaio e fiscalizado pelas autoridades alfandegárias brasileiras, ao passo que o de Concepción será instalado pelo Governo brasileiro e fiscalizado pelas autoridades alfandegárias paraguaias, conforme afirma ainda a exposição de motivos do Itamarati.

Diante da inequívoca conveniência para ambos os países, dos convênios firmados, somos favoráveis ao Projeto de Decreto Legislativo que os aprova.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1956. — *João Villasboas*, Presidente. — *Gaspar Velloso*, Relator. — *Lourival Fontes*. — *Rui Palmeira*. — *Gomes de Oliveira*.

N.º 554, de 1957.

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1956.

Relator: Sr. Juracy Magalhães.

De acordo com o que dispõe a Constituição, o Sr. Presidente da República submeteu à consideração do Congresso o "Convênio para o estabelecimento, em Paranaguá, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai" e o "Convênio para o estabelecimento, em Concepción, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Brasil, firmados a 20 de janeiro último, pelo Brasil e pela República do Paraguai".

Acompanhou a mensagem do Executivo uma Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, que justifica a aprovação dos referidos Convênios pelos seguintes principais motivos:

a) a Conferência Regional dos Países do Rio da Prata, reunida em Montevideu, em fevereiro de 1941, recomendou que os Estados participantes, mediante convênios recíprocos, estabelecessem zonas francas em seus pontos fluviais ou marítimos.

com o objetivo, declarado na Resolução então aprovada, "de satisfazer o intercâmbio comercial dos países mediterrâneos", e considerando, entre outras razões, "que existe verdadeira conveniência em facilitar o trânsito dos produtos daquela procedência, como também em conceder facilidades para o transporte e a negociação das mercadorias de tal origem".

b) Consequentemente, concretizando os princípios da mencionada Resolução, os Governos do Paraguai e do Brasil concluíram o Convênio pelo qual o Brasil se compromete a conceder, no porto do Paranaguá, para recebimento, armazenagem e distribuição de mercadoria de procedência paraguaia, bem como para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas ao Paraguai, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

c) Com o mesmo objetivo de estreitar as relações e de favorecer o intercâmbio comercial entre os dois países, o Governo do Paraguai se compromete a conceder também, para fins idênticos, um entreposto de depósito franco ao Brasil, em Concepción.

d) E entreposto de Paraguai será instalado pelo Governo paraguaio e fiscalizado pelas autoridades alfandegárias brasileiras, ao passo que o de Concepción será instalado pelo Governo brasileiro e fiscalizado pelas autoridades alfandegárias paraguaias.

Ambos os Convênios compõem-se de cinco Artigos, nenhum deles contendo nada que prejudique os interesses comerciais do país, antes, pelo contrário, favorecendo bastante a economia nacional, pelo incentivo que dão ao intercâmbio de mercadorias entre o Brasil e o Paraguai.

E verdade, como observou a Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados, que "não são explícitas nas cláusulas dos Convênios todas as condições que normalmente são determinadas para definir o regime administrativo e econômico dos depósitos francos, sejam em relação às operações do tráfego portuário e às de entrada e saída das mercadorias nos depósitos francos, seja entre estas últimas operações e as comerciais de subdivisão, reconhecimento, venda, embarque, importação, expedição e transporte".

No entanto, como friza, ainda, aquela Comissão, "dado o caráter de reciprocidade desses Convênios, e a determinação contida no Artigo I, quanto às condições gerais a que deve obedecer o regulamento dos mesmos, não podem advir daí inconvenientes aos interesses da Nação".

Efetivamente, esse Artigo IV resguarda devidamente os interesses nacionais, pois dispõe que o "Governo brasileiro regulamentará a utilização do entreposto de depósito franco e o transporte, através do território através do território brasileiro, das mercadorias procedentes e originárias do Brasil e do exterior, que se destinam à República do Paraguai, bem como das mercadorias procedentes e originárias da República do Paraguai que se destinem ao Brasil e ao exterior, de modo a serem resguardados as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior".

Considerando o exposto, e comprovado, assim, que os referidos Convênios vêm fortalecer o intercâmbio comercial entre o Brasil e o Paraguai e atender às recomendações da Conferência Regional dos Países do Rio da Prata, esta Comissão se manifesta pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1957.

Juracy Magalhães. — Presidente. *Fernandes Tavora*. — *Gomes de Oliveira* e *Alencastro Gilmardes*.

Pareceres ns. 555, 556, 557, 558 e 559, de 1957

N.º 555, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1952 que dispõe sobre o adicional de insalubridade para trabalhadores marítimos.

Relator: Sr. Benedito Valladares. (Parecer sobre as emendas do Senador Othon Mader).

Quanto à emenda n.º 1, que manda suprimir o parágrafo 3.º do artigo 1.º do projeto, somos pela sua rejeição: ao contrário do entendido na respectiva justificação, o representante do sindicato presta apenas assistência, emitindo simplesmente seu parecer quanto ao assunto; nada decide, sua intervenção é meramente opinativa.

Portanto, não há que temer ou esperar conflito com a autoridade competente.

Quanto à segunda emenda, que manda substituir, no Artigo 1.º, a expressão "correspondente a 25%" por "até 25%", parece-nos justificada, pois vem permitir se estabeleça razoável proporção da porcentagem, em face do maior ou menor risco a que fiquem expostos os trabalhadores marítimos. Opinamos pela sua aprovação.

As emendas nada têm de inconstitucional.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1955. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Benedito Valladares*, Relator. — *Gilberto Marinho*, vencido quanto à aprovação da segunda emenda. — *Jurubas Maranhão*. — *Daniel Krieger*. — *Rui Palmeira*. — *Armando Câmara*. — *Atílio Vivacqua*.

N.º 556, de 1957

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1952.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

Da autoria do nobre Senador Othon Mader, a Emenda n.º 1, manda suprimir o parágrafo 3.º do artigo 1.º do Projeto, parágrafo que obriga a assistência do órgão de classe nos casos de exclusão dos benefícios desta lei.

Em nosso entender, contrário ao do eminente autor da emenda deve haver a assistência de que trata o parágrafo. Compete ao órgão de classe apenas opinar sobre o assunto, sem nada decidir, cabendo a decisão à autoridade competente e não a-ê-le, não havendo, portanto, possibilidade de conflito. Assim, somos pela rejeição da Emenda n.º 1.

Relativamente à Emenda n.º 2, que substitui, no Artigo 1.º, a expressão "correspondente a 25%" pela expressão "até 25%", nosso pensamento é contrário ao de seu ilustre autor.

A querer dar certa elasticidade à lei, deveríamos fixar um limite mínimo para a percentagem correspondente ao adicional de insalubridade e nunca um mínimo.

O justo propósito do legislador é dar maior proteção aos trabalhadores marítimos. Aprovada esta emenda, poderiam tais trabalhadores permanecer com os adicionais vigentes, em média de 10% (dez por cento), o que estaria compreendido na expressão "até 25%" e esta lei se haveria tornado desnecessária.

Somos, pois, pela rejeição da Emenda n.º 2.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Guilherme Malaquias*. — *Reginaldo Fernandes*. — *Ruy Carneiro*.

N.º 557, De 1957.

Da Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei do Senado número 41, de 1952.

Relator: Vivaldo Lima.

Este projeto de lei n.º 41, de 1952, volta à Comissão de Saúde, a fim de que, sobre as duas emendas de autoria do nobre Senador Othon Mader, emita também o seu parecer.

Em agosto do ano transacto, através da palavra do seu relator, o ilustre Senador Frisco dos Santos, esta Comissão na sua anterior composição, opinou favoravelmente ao projeto nos termos em que estava vasado, arguindo que "amparar e defender os que empregam suas atividades em zonas insalubres é assunto pacífico e já instituído em nossa legislação trabalhista".

E que "o atual projeto viria melhorar a regalias já concedidas, em face do Decreto n.º 30.513, aos trabalhadores marítimos, que empregam suas atividades exclusivamente em máquinas e caldeiras, câmaras frigoríficas, serviços de faroleiros, diques, estaleiros e oficinas navais", sendo excluídos porém, do benefício os trabalhadores, cujos locais de atividades profissionais não forem considerados insalubres pelas autoridades competentes, consoantes estabelece o parágrafo segundo do art. 1.º da proposição em tela.

Nada há, no presente momento, que aconselhe qualquer modificação nos dispositivos do projeto ora em reexame, assim confirmado, em todas as suas linhas, o parecer do seu antigo relator.

Diante do exposto, as alterações substanciadas nas emendas 1 e 2 não deverão ser acolhidas favoravelmente no seio desta Comissão de Saúde Pública.

E o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1955.

Vivaldo Lima. — Presidente em exercício e Relator.

Costa Pereira. — *Mendonça Clara*. — *Guilherme Malaquias*.

N.º 558, de 1957.

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado, n.º 41, de 1952.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1952, foi bem equacionado no parecer de fls. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Em síntese, conclui o mesmo que:

a) — O disposto no Projeto de Lei do Senado n.º 41 de 1952, já se encontra previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e bem regulamentado.

b) — Que as condições de trabalho variam de embarcação para embarcação, de local para local, e como resultante, quando a legislação específica não for bem aplicada, cabe ao suposto detentor desse direito de adicionais, fazer a respectiva reclamação à Justiça competente, para que esta, mediante perícia técnica de higiene e segurança do trabalho, possa se manifestar sobre o acolhimento do pretendido direito as adicionais.

c) E finalmente, afirmando que a generalização do privilégio viria abrir perigoso precedente com sérios reflexos para a economia nacional.

Não fossem suficientes as justas e incisivas afirmativas contidas naquele parecer, convém recordar a esta Comissão, que se acha nesta Casa, em estudos por uma Comissão Mista, o projeto de lei da Câmara que institui o "Código de Trabalho".

Assim sendo, considerado em sua totalidade o pronunciamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, sobretudo o respeito devido à organização dos trabalhos da mencionada Comissão, atendendo-se ainda à incoerência resultante, ou seja, le-

gilação fragmentária nesta oportunidade, esta Comissão entende não deva opinar sobre matéria constante daquele Código, que será fatalmente modificada, se assim o exigirem as condições particulares.

Diante do exposto, somos de parecer que o projeto em loco deva ser rejeitado.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1957.
Neves da Rocha. — Presidente.
Fausto Cabral. — Relator.
João Arruau. Sylvio Curvo.
Excelentíssimo Senhor Senador Lima Teixeira.

DD. Presidente da Comissão de Legislação Social.
Acha-se em estudo, na Comissão de Finanças, o Projeto de Lei do Senado n.º 41, que dispõe o adicional de insalubridade para trabalhadores marítimos.

Deliberou, porém, a Comissão de Finanças, por proposta ou seu Relator, Senador Fausto Cabral, fosse ouvida, novamente essa Comissão antes de emitir seu parecer definitivo, de vez que existe um fato novo como seja o pronunciamento do Ministério do Trabalho.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração.

Senador Alvaro Adolpho.
Presidente da Comissão de Finanças.

N.º 559, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1952.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

Ao nos pronunciarmos, pela segunda vez, sobre o presente projeto, omitimos o seguinte parecer:

“Esta comissão já teve oportunidade de manifestar-se favoravelmente ao projeto de Lei do Senado n.º 41-52, que concede um adicional de insalubridade aos trabalhadores marítimos de que trata o Decreto n.º 30.513, de 7 de fevereiro de 1952, e que empregam sua atividade exclusivamente em máquinas e caldeiras, câmaras frigoríficas e serviços de faroleiros, diques, estaleiros e oficinas navais.

O adicional em apêço é de 25% do respectivo salário, pago juntamente com o salário do mês.

A esse projeto o eminente senador Othton Mader ofereceu duas emendas, sobre as quais nos incumbiria, agora, emitir parecer. Antes, porém, desejamos ressaltar que o Ministério do Trabalho cuja audiência fora pedida por esta Comissão, opinou pela rejeição do projeto, sob o fundamento de que o que nele se dispõe já está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, dependendo a sua aplicação, exclusivamente, de reclamação do interessado.

Há assim, um fato novo — o pronunciamento ministerial só chegado ao nosso conhecimento depois que sobre o projeto já se haviam manifestado as diversas comissões técnicas.

Diante desse fato, duas atitudes podemos assumir: ou estudar apenas as emendas e deixar subir à apreciação do plenário o estudo de todo o processo agora insinuado também com o parecer daquele Ministério, ou, diante desse fato novo, e como as comissões são órgãos meramente opinativas, aproveitar o ensejo para reexaminar a matéria.

A segunda alternativa se coaduna melhor com recente decisão da Mesa em matéria correlata, decisão esposada pelo plenário, e na qual foram feitas as seguintes considerações:

“Não se compreenderia — e é essa a tradição de todos os Paramentos — que uma casa legislativa, depois de decidir sobre texto de lei em elaboração volte sobre os seus passos, para reconsiderar o seu pronunciamento, ou

para alterar a sua decisão, quando proferida em caráter definitivo, como nos casos de turno único.

Fosse isso possível e não haveria segurança na estabilidade das deliberações do campo legislativo.

Não é porém o caso das Comissões que são delegações do Plenário, não para decidir por ele, mas para instruí-lo com os seus pareceres e os seus estudos. Elas funcionam para elucidar os assuntos sobre os quais o plenário deve decidir, para fornecer-lhe subsídios que o levem a bem decidir.

Ora, assim considerando o seu papel, não se compreenderiam barreiras que enclausurassem as Comissões na inexorabilidade da opinião emitida, tornando-a insusceptível de reexame, ainda que novos elementos pudessem surgir, do debate do plenário ou de diligências feitas, capazes de justificar revisão de pontos de vista ou complementação de estudos.”

Diante do exposto, achamos que, antes de nos manifestarmos sobre as emendas, deve o processo ser encaminhado à Comissão de Legislação Social, a fim de que a mesma, se assim julgar conveniente, se manifeste sobre o pronunciamento do Ministério do Trabalho, devolvendo-o, em seguida, a esta Comissão.

A ilustrada Comissão de Legislação Social que já opinara favoravelmente ao projeto e de modo contrário às emendas, atendeu à solicitação deste órgão, oferecendo novo parecer, desta feita modificando de modo integral o seu pronunciamento anterior, para, acolhendo os argumentos contidos nas informações do Ministério do Trabalho, negar o seu beneplácito a todo o projeto.

Na verdade, diante dos esclarecimentos prestados por aquela Secretaria de Estado, que expõem, à evidência, os inconvenientes e a inoportunidade da proposição em exame, não há senão como rejeitá-la.

De fato, além de a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 187) prever o disposto no projeto, trata-se de providência já devidamente regulamentada. Qualquer discriminação ou generalização que fuja ao estabelecido viria abrir perigosos precedentes, com sérios prejuízos para a economia nacional. Reivindicações, com assento no Texto Consolidado, podem resolver-se na Justiça competente, com todas as garantias, dependendo, apenas, dos interessados a postulação dos seus direitos.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — Júlio Leite, Presidente, ad hoc. — Fausto Cabral, Relator. — Daniel Krieger. — Lameira Bittencourt. — Lutterbach Nunes. — Ary Vianna. — Juracy Magalhães. — Gaspar Veloso. — João Mendes.

EMENDAS A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 1

Suprima-se o § 3.º do Art. 1.º

Justificação

Tratando-se de dispositivo de lei, com caráter imperativo, não se justifica, nem se deve admitir, que a sua execução fique condicionada ao pronunciamento de órgãos que não integram a administração pública. Como proceder no caso em que o respectivo sindicato divergir das autoridades competentes? Atender-se-á o sindicato ou as autoridades públicas?

Somos pela rejeição do § 3.º do Artigo 1.º

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1954. — Othton Mader.

EMENDA N.º 2

Substitua-se no Art. 1.º a expressão:

“correspondente a 25% (vinte e cinco por cento)”.

Justificação.

A lei deve ter certa elasticidade. para que na sua aplicação se faça justiça, atendendo os casos múltiplos e complexos com que ela vai se defrontar na prática.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1954. — Othton Mader.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa uma comunicação do nobre Senador Francisco Galotti.

3.º lido o seguinte

OFÍCIO

Em 3-7-57.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento do Senado, que me ausentarei por algumas semanas dos trabalhos da casa, para uma breve viagem ao exterior. — Francisco Galotti.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido requerimento de informações.

E' lido e deferido o seguinte

Requerimento n. 256, de 1957

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 121, letra c do Regimento Interno do Senado, requero a V. Ex.ª se digne determinar sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Viação da Viação e Obras Públicas as seguintes informações:

1.º De quantas embarcações se constitui o acervo do Serviço de Navegação da Baía do Prata, com a especificação de nome, classe e tonelagem;

2.º Quais dessas embarcações estão em tráfego, quais as que estão paralizadas, os motivos porque estão paradas e onde se encontram;

3.º Quais os lucros ou prejuízos anuais daquele Serviço nos últimos 5 anos, detalhando-se ano por ano.

4.º Quanto despendeu o Serviço com passagens, ajuda de custo e gratificações ao seu Diretor nos anos de 1955, 1956 e 1957, até 30 de junho último;

5.º Há quantos meses o SMBP não paga os vencimentos dos seus empregados e qual o motivo desse atraso;

6.º Onde se encontra o navio “Argentina”, desde quando está ele paralizado e porque motivo.

S. S. do Senado Federal, em 3 de julho de 1957. — João Villasboas.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Waldemar Santos, para explicação pessoal.

O SR. WALDFMAR SANTOS:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, com grande pesar, trago ao conhecimento da Casa o assassinio, em Garanhuns, no Estado de Pernambuco, do Reverendíssimo e distinto Bispo D. Francisco Expedito Lopes.

Nascido na cidade de Meruoca, no Estado do Ceará, ordenou-se, em Roma, em 1928. Dez anos depois, designado Bispo da Diocese de Oeiras, no Piauí, a sua frente permaneceu cerca de seis anos, quando foi transferido para a cidade pernambucana em que, em circunstâncias lamentáveis, acaba de falecer.

Primeiro Bispo da Diocese piauiense soube, por seu coração magnânimo e invulgar inteligência, conquistar a amizade daquele povo que, a esta hora chora a morte do quem, em vida, foi exemplo de bondade e dedicação.

Representante do Piauí, nesta Casa, não poderia deixar, neste momento de luta, para o Clero e para a família católica do Brasil, de trazer minha sentida homenagem à memória

desse ilustre e virtuoso cearense, pelo bem que fez à população da minha terra.

Pego, pois, a Mesa que telegrafa a S. Ema. o Cardeal D. Jayme Câmara expressando as condolências ao Senado. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Magalhães, primeiro orador inscrito.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERA POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, segundo orador inscrito. (Pausa).

S. Ex.ª está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Juracy Magalhães, terceiro orador inscrito.

O SR. JURACY MAGALHÃES:

(Lê o seguinte discurso) Senhor Presidente: Permitto-me trazer ao conhecimento do Senado um episódio que, embora interessando de modo específico ao Partido que tenho a honra de presidir, não deixa de ter valiosos significados como demonstração de quanto está vivo, no Brasil, o mais alto interesse pelo fortalecimento da vida democrática e do regime constitucional.

Pouco antes de partir para uma de nossas excursões políticas de fins-de-semana, desta vez na minha querida Bahia, recebi uma carta de meu ilustre correligionário, o velho amigo e prezado companheiro na Revolução de 30, o Coronel Paula Soares, presidente do Diretório Estadual da U.D.N., no Paraná, cujo conteúdo é a razão destas breves palavras. No dia anterior, lhe havia enviado uma carta em que, além de meus agradecimentos, lhe manifestei, minuciosamente, a minha sincera impressão de vivo entusiasmo pelo extraordinário acontecimento cívico e político que foi a nossa excursão pelo Estado do Paraná, nos dias 22, 23 e 24 de junho último, da qual ele foi constante companheiro.

Efetivamente, Senhor Presidente, o auspicioso fato de ver repetir-se em solo paranaense, o que antes vinha observando, com vivo entusiasmo em outros rincões da terra brasileira, por nós visitados, encheu-me de fundadas esperanças de que o regime democrático é, realmente, o clima da especial preferência do povo brasileiro. Descrever esta evidência é desconhecer que o Brasil, em toda a vida sul-americana, foi o único país que jamais se afastou do regime constitucional e democrático. A única vez que saiu dessa órbita legal deu em resultado, como todos sabemos, um regime de exceção. — O Estado Novo — de cujos malefícios todos pagamos até hoje, as consequências.

Como testemunho de minha sincera alegria pelo que observara no Paraná, nas cidades de Ponta Grossa, Curitiba, Maringá, Astorga, Apucarana, Arapongas, Rolândia, Cambé, Londrina, Ilópolis, Uraí, Cornélio Procopio, Bandeirantes, Cambará e, por fim, Ourinhos em território lido paulista, no total de quinze cidades; como testemunho do que me fôra dado verificar, mal havia remetido ao querido presidente da U.D.N. paranaense o testemunho

de meu reconhecimento, quando dele recebi a carta, portadora de uma sugestão que me permito aqui resumir.

Dizia-me o amigo em sua carta que chegando em casa apossou-se em escrever-me para uma sugestão que lhe ocorrera, em sua viagem de regresso a Curitiba. Em todos os comícios realizados, ficou mais do que patente que todos mostravam o mais vivo interesse pelo novo alistamento eleitoral, realmente limpo e imune à fraude, do qual saíssem os novos representantes do povo, nos poderes legislativo e executivo, em condições de dar vida e força a um verdadeiro regime democrático. Para edificação e estímulo, de quantos pudessem ouvir a minha palavra da tribuna do Senado, sugeri-me o Coronel Paula Soares, que mostrasse à Nação o admirável espetáculo, cívico verificado em 14 cidades paranaenses e uma paulista.

Sugeri-me ainda o presidente da U.D.N. paranaense que uma vez que nos foram desfeitos o rádio e a T.V. que, após cada viagem de fim-de-semana, desse eu contas à nação desta tribuna, do que me fora dado observar, em cada uma de nossas excursões semanais para estímulo dos nossos correligionários e mesmo das demais correntes partidárias.

Nem sempre poderei atender ao conselho sugerido, mas toda vez que as circunstâncias me permitirem trarei ao Senado e à Nação o relato de observações de viagem, à semelhança do que prestei ao regressar de minha viagem a Bangkok, onde representei o grupo Brasileiro na 45.ª Conferência da União Interparlamentar.

Dadas estas explicações, passo a fazer uma reportagem sumária sobre os fatos principais ocorridos em nossa excursão última ao Paraná e São Paulo e também à Bahia. Faço questão de declarar que constituiu o "leit-motiv" de todos os nossos discursos, em praça pública, a pregação de nossas idéias bem conhecidas e que se resumem em "oposição e legalidade". Estamos buscando, a fundo, popularizar o nosso partido, não só nos meios citadinos, como nos centros rurais, fazendo uma pregação elevada de nosso programa, estimulando o novo alistamento eleitoral, verberando os desacertos das administrações, mas declarando nossa firme decisão de condená-las a irem até o último dia do seus mandatos aos quais não têm sido fiéis. "Crescer para vencer" é nossa bandeira e nossa arma cívica.

Em Ponta Grossa, foi grande o acolhimento e o interesse públicos. Tratando-se de tronco importante de estradas de ferro, o nosso líder Carlos Lacerda expôs aos ferroviários a conduta udenista no veto presidencial.

O formidável comício de Curitiba foi, sem favor, o maior realizado nestes dez anos, onde se sentiu o vivo contraste entre o desprestígio do Governo Estadual e o êxito da administração municipal.

Todos os comícios no Norte do Paraná, programados em número de quatro, ultrapassam o triplo daquele número, por exigência das populações locais. Um verdadeiro sucesso cívico em todas as localidades visitadas.

Quero porém, fazer umas observações locais. Em Maringá, verificou-se o êxito da iniciativa particular em serviço de colonização. Milhares e milhares de pequenas propriedades, com a média de 14 alqueires paulistas, bem cuidadas e melhor assistidas, além de vasta cooperação das empresas parti-

culares com o poder público, na construção de cinco mil quilômetros de estradas rodovias.

É um fato digno de ser assinalado o senável destaque das administrações dos prefeitos udenistas atuais ou anteriores, quais os de Mandaguari, Camoê, Londrina, Cornélio Procopio, sobre chefes dos executivos municipais de outros partidos.

A visão inesquecível do comício de Londrina não deixou dúvidas de que essa formidável metrópole sertaneja é um sólido baluarte udenista. Pena é que os calefais, batidos pela gada, ainda se apresentem como imensas cabeleiras devastadas por uma pelada.

Outro fato admirável é a observação evidente da impressionante contribuição de homens de todas as raças e de todas as latitudes e longitudes, para o progresso norte-paranaense, sendo digno de nota o que nos foi dado verificar na visita à exposição agrícola de Ipirorã, onde se espalhou o valor da cooperação dos sítiantes nipônicos para o progresso regional e a sua fácil assimilação aos costumes brasileiros.

Foi demonstrativo do interesse público pelo nosso Partido o grande comparecimento aos comícios, numa segunda-feira e em horas de trabalho, bem como o clima de entusiástico apoio à caravana udenista.

Quero também assinalar o proveito de nosso contato com os ferroviários de Ourinhos e a oportunidade de debater com o auditorio, não só problemas econômicos, mas de destazer equívocos sobre a posição udenista, que é a de legalidade e que a pugna pela posse do poder, em 1960, nós a esperamos e pleiteamos ante o fracasso dos outros partidos, ante o que será uma contingência normal, no exercício da democracia, a mudança dos governadores.

Foi também um fato observado com a maior evidência os 100 quilômetros de rodovias asfaltadas, uma ótima obra do governo Munhoz da Rocha em contraste com a precariedade do resto das estradas que percorremos.

Passo agora a resumir as minhas impressões do nosso "week-end" cívico-político, na Bahia, nos sábados, domingo e segunda-feira últimos.

Não careço fazer nenhuma referência ao calor com que me foi brinda, invariavelmente, o povo de minha querida Bahia, sempre que o procuro nos lares, nos locais de trabalho, nas associações e sociedades, ou na praça pública.

A Bahia, infelizmente, continua empobrecida e, empobrecendo cada vez mais pela vesga política cambial que obriga a entregar os dólares conferidos e obtidos com o trabalho de seus filhos por Cr\$ 45,00, enquanto paga Cr\$ 100,00 por dólar de importação pelos implementos agrícolas e matérias-primas de que necessita.

A estrada Rio-Bahia — artéria fundamental do plano nacional de transporte, com repetidas interrupções políticas, econômicas e sociais na vida do país — está em piores condições de conservação do que nunca. A viagem de Jequié à Feira de Santana, normalmente feita em 4 horas de automóvel, exigiu-nos 8 horas de solavancos e desconforto.

Nos comícios, em todos os comícios que fizemos na região, o povo recriminava o não cumprimento da palavra do Sr. Presidente da República de pavimentá-la dentro de um ano, quando ainda precisava de votos dos eleitores.

Não cumpriu também, Sua Excelência, a promessa de reabrir as fábricas de charutos, cujos operários continuam sofrendo tremendas privações.

Para aumentar mais as aflições do povo baiano, deixou o governo federal de entregar ao do estado as quotas do Fundo de Eletrificação, desde 1953, bem como a parcela devida à Bahia, por conta do Fundo Nacional de Pavimentação.

Desnecessário é dizer que num terreno tão adubado por promessas falhas e fementidas, de desilusão e de amarguras, de desemprego e de fome, de falta de autoridade dos responsáveis pela administração federal, fácil vem sendo a nossa tarefa política em aconselhar o povo a escolher melhor nos próximos pleitos. Com o objetivo de "crescer para vencer", concitamos o povo a acorrer para o novo alistamento eleitoral e marchar confiantemente para melhores dias futuros. O caminho escolhido pelo meu Partido, buscando as praças públicas para a sua pregação programática e cívica, deve servir de exemplo para os demais partidos nacionais.

Será em urnas realmente imunes às fraudes e aos vícios, até aqui proliferos, que os verdadeiros democratas haverá de encontrar o único e heróico remédio para a preservação da legalidade e legitimidade democrática da vida brasileira. (Muito bem; muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, quarto orador inscrito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente, desejaria neste momento, referir-me ao tom alegre, realmente festivo, com que o entreguismo lançou aos quadrantes do País o vocábulo *estatismo*, com as características de verdadeiro bicho papão.

Estatismo é a palavra em voga, está na moda, chega a toda parte, a todos os lares, através do jornal, do rádio, com propaganda das mais bem organizadas; e até as crianças, na simplicidade e na inocência, já indagam das mães: que é estatismo?

Por certo, Sr. Presidente, para nós, que já não somos tão infantis, a palavra, seja no conceito sociológico, seja como conceito político, significa a intervenção do Estado; e essa intervenção é reclamada justamente nos países de desenvolvimento progressivo, como o Brasil, por todos os órgãos e, sobretudo, pelos próprias classes conservadoras.

Se lançarmos as vistas para o Rio Grande do Sul, ouviremos a grita pelo intervencionismo. Reclamam-no o trigo, os vinhos, e, — quem não dirá? — mesmo a pecuária! Todos pedem que o Estado esteja vigilante e, em determinado sentido atue para fomentar, desenvolver e, no final de contas, amparar essas atividades.

Vejam os que acaba de ocorrer em São Paulo com os tecidos e, mesmo, o café. Grita-se, clama-se por que, para quem? — Para o Estado, que é convocado a exercer sua ação, à qual chamam supletiva, mas, a meu ver, muito mais supletiva do que se pensa, porque é uma intervenção direta. Contribuindo, com o suor do povo, os impostos que ele paga, para fazer face às crises periódicas que surgem; contribuindo, portanto, para o bem-estar e progresso das indústrias e da lavoura.

O estatismo, portanto, também deve ter uma definição. O nobre colega e eminente amigo Senador Argemiro de Figueiredo, em discurso proferido ontem

neste recinto, solicitou uma definição do que seria o nacionalismo. Estou de acordo, um tanto ou quanto, com Sua Excelência; mas o que precisa — nesta altura dos acontecimentos — de uma definição clara, é justamente o estatismo, porque a confusão se estabelece, sobretudo no estado moderno, formalmente intervencionista. Não existe País no mundo; não existe nação do Planeta que, realmente, neste ou naquele aspecto, não tenha a intervenção direta do Estado. Mesmo nos Estados Unidos da América do Norte, nação capitalista por excelência, a intervenção do Estado ou aquilo que chamam de estatismo, é de manifesto. — Por que? — Porque sem isto o Estado não caminhará dentro da conceituação de utilidade social.

O conceito da *free enterprise* esteve, realmente, em grande voga no século passado. Surgiu, sobretudo, através da doutrinação dos ingleses, que tinham, de fato, nesse liberdade, vantagens excepcionais para o seu comércio e a sua indústria.

O mundo aceitou a doutrina que nascia na época em que o motor de explosão obtinha o primado na economia; hoje nação herdeira das tradições e do sangue inglês seguiram a mesma trilha. Mas o que vemos nos Estados Unidos da América do Norte? Veremos ainda o livre câmbio, a *free enterprise*, dentro daquele conceito de rigidez histórica que a caracterizou no século último? Não. Nada disto. Verificamos, mesmo nestes países que poderíamos ter como padrões, como modelos, que a intervenção do Estado se faz constantemente e o *new deal*, de Roosevelt, não foi mais do que um passo nesse setor.

O Sr. Abelardo Jurema — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — O nobre colega sempre me honra com seus apartes.

O Sr. Abelardo Jurema — Há alguns dias, um vespertino desta cidade publicou um estudo muito interessante das Nações Unidas, do qual — à guisa de ilustração ao discurso de V. Exa. — lerei o seguinte trecho:

"Os preços de custo aumentaram de maneira sensível na maioria dos países, por isso, Diz o estudo

... durante o ano passado, os governos submeteram cada vez mais o produtor bem como o consumidor a uma rígida disciplina econômica"

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — O nobre colega Senador Abelardo Jurema vem corroborar minhas palavras, evidenciando o que proclamamos e que, com efeito, não poderia ser de outra maneira.

Sr. Presidente, se deixássemos o que chamamos a livre exploração sem o controle do Estado, chegaríamos a uma situação anárquica e revolucionária.

Nos Estados Unidos da América do Norte, as leis antetrustes evidenciam que, a cada passo, se exige continue o Estado, nos seus justos limites, regulando essa liberdade. Assim, a intervenção do Estado se verifica de modo a acautelar os direitos da coletividade.

Não é possível, portanto, um conceito de liberdade absoluta, no que se refere às leis da oferta e da procura. Na verdade, verificamos um equilíbrio de interesses, de que o Estado se constitui defensor.

O Sr. Lima Guimarães — É a liberdade condicionada à lei.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Certo, meu nobre colega. Falo, Sr. Presidente, com grande seriedade — há de reconhecer, benavoz

lentemente, o Senado — porque, de fato, os homens, quando se axaltam, vêzes perdem de vista a realidade dos problemas nacionais.

Como Senador, tenho meditado, longamente, sobre as possibilidades de meu país e as nossas necessidades. Cada vez mais me convenço de que somos uma gente nova com problemas novos. Não direi que sejamos, como é costume afirmar-se, um povo em subdesenvolvimento. Acredito que já ultrapassamos um tanto essa fase.

Nem por isso, todavia, podemos olvidar que os problemas que se nos deparam são excepcionais, exigindo dos nossos homens públicos, dos nossos estadistas, dos responsáveis, atitudes definidas e acertadas, para que não cheguemos a uma situação catastrófica.

Sr. Presidente, a intervenção do Estado, desde que não se constitua num desvirtuamento ou não seja levada a extremos desnecessários, é útil e recomendável.

Há iniciativas que — note-se bem — num país como o Brasil não podem ser vinculadas apenas ao nosso pequeno capital.

O Brasil não é uma nação capitalista nem dispõe de grandes poupanças. Daí é de mister se afine a iniciativa privada com o Estado, de modo que, julgados, esses esforços resultem a prol de todos nós.

Não obstante, há setores dessa economia, aos quais mesmo com esforço, o capital dos particulares não se aventura a chegar por um receio nos resultados da participação.

Tivemos exemplo disto no caso da Petrobrás. Até o surgimento dessa empresa — não o ignora o país — nenhuma iniciativa, apesar da fraqueza das nossas leis, surgiu coparticipação de qualquer capital, seja nacional ou estrangeiro, a fim de atender às nossas necessidades.

O Sr. Lima Guimarães — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pois não.

O Sr. Lima Guimarães — Lembro a V. Exa. que várias empresas particulares tentaram a exploração do petróleo no Brasil e fracassaram justamente por falta de capital para o empreendimento.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Concorro com V. Exa., nobre Senador Lima Guimarães, para apenas obterem que essas iniciativas foram de tal forma frágeis, foram de tal forma transparentes e podemos dizer irreais, que não alcançaram a consideração de um ato de iniciativa.

O Sr. Lima Guimarães — Demonstra a incapacidade do capital privado.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não foi isto propriamente. Demonstraram que não amadureceram para enfrentar problemas dessa natureza.

O Sr. Lima Guimarães — O Brasil paga juros.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não havendo capitais, o entendimento, em certos setores, entre o capital privado e o Estado, é indispensável. Como ninguém pode sustentar que o capital do Estado, que é o suor do povo, não assume papel preponderante, temos que admitir que as sociedades de caráter misto devem representar sempre e sempre, invariavelmente, o prevailecimento dos interesses do Estado.

O Sr. Carlos Saboia — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Com todo o prazer.

O Sr. Carlos Saboia — O Brasil, realmente, não é um País capitalista,

porque as duas fontes principais de riquezas, que têm contribuído para a formação de grandes grupos econômicos financeiros, são o transporte e a energia. Elas são exploradas por grupos de capitalistas, mas contam, naturalmente, com o Estado que tem o monopólio quase total, de forma que, dificilmente, um grupo de capitalistas brasileiros poderia amealhar fortuna que se equiparasse às da América do Norte ou da Inglaterra. As maiores fortunas do Brasil têm sido feitas através de bancos ou da compra e venda de mercadorias — a mascateação, que não propicia, realmente, grande fortuna, com a qual não é possível capitalizar grandes somas. No Brasil, por exemplo, a Light, potência que explora a energia elétrica e o transporte, não pertence a um grupo de capitalistas nacionais; são estrangeiros os seus maiores acionistas. Essa uma das razões por que não temos, no País, capitalistas como os que existem na América do Norte e na Inglaterra.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Agradeço o aparte do nobre Senador Carlos Saboia, meu prezado amigo.

O Sr. Carlos Saboia — Aliás, fazia parte do programa trabalhista inglês a proibição da formação de grupos econômicos mais fortes do que o Estado.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Agradeço as palavras de V. Exa., mas se quisermos examiná-las a profundidade, não desmentirão a tese que estou sustentando. Digo, Senhor Presidente — e todos os que examinarem a realidade brasileira hão de reconhecer — que não temos abundância, inclusive no setor da eletricidade. V. Exa. sabe que, neste particular, nos encontramos em estado de inferioridade que as estatísticas revelam, em comparação com a produção de energia elétrica de outros países, mesmo sem enumerar os mais desenvolvidos.

O Sr. Assis Chateaubriand — Dá-me licença para um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — V. Exa. me honra sobremaneira. Quando não ouço Vossa Exa., meu coração fica triste.

O Sr. Assis Chateaubriand — Vossa Exa. é um grande provocador de debates.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Obrigado a V. Exa.

O Sr. Assis Chateaubriand — A situação em que se encontra o Brasil de verdadeira penúria de quilowatt, de força e de luz, decorre exclusivamente de um famoso código, que discuti aqui, tantas vezes, o Código de Águas do Brasil.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Li, eminente colega, brilhante explanação do General Juarez Távora, fazendo a defesa exatamente desse Código, e outro trabalho, no mesmo sentido, do eminente Deputado Odilon Braga, contrários ao ponto de vista de V. Exa.

O Sr. Assis Chateaubriand — São dois facinoras meus amigos pessoais, responsáveis por meio desse pronunciamento, pela situação de penúria em que se debate o Brasil.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Devem ser dois facinoras encantadores!

O Sr. Assis Chateaubriand — Emprego a expressão facinora no sentido amigável.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Nem poderia compreendê-lo de outra maneira.

O Sr. Assis Chateaubriand — Hoje, como há muitos anos, o problema é dos mais sérios e dramáticos do mundo. Não se pode encontrar capitais para

companhias de serviços públicos, as quais vivem debaixo de jogo permanente de uma instituição da qual Vossa Exa. é usuário e gozador dos mais deliciosos, o sufrágio universal.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito agradecido a Vossa Exa., mórmente pelo tom irônico do aparte.

O Sr. Assis Chateaubriand — Sou uma vítima de sufrágio universal e já fui derrotado por ele; V. Exa. não o será nunca. O sufrágio universal nunca permitirá que um homem com as possibilidades de V. Exa., num regime em que somos eleitos pela maioria do povo, carregue o preço das tarifas das Companhias de Energia. Que sucede? — O capital investido em empresas de serviço público rende muito pouco, quase nada.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — E' da natureza desses serviços não exigir rendimentos de usura.

O Sr. Assis Chateaubriand — Tanto que todas as grandes companhias de serviços públicos estão procurando entregar o patrimônio ao governo.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Ninguém quer entregar seu patrimônio. As concessionárias de energia, não o querem!

O Sr. Assis Chateaubriand — Juarez Távora, Bilac Pinto e Odilon Braga — três colegas distintíssimos — sustentam o princípio do custo histórico. Ora, no Brasil, país inflacionário, como é possível considerar o capital duma empresa de serviço público, hoje, em função dos investimentos de vinte, trinta, quarenta ou cinquenta anos, para o Poder Público fixar as tarifas adequadas, à Companhia, que sem as quais, iria à ruína? Sobre esse assunto, contei, há poucos dias, neste Plenário, um caso espantoso, ocorrido com o Doutor Borges de Medeiros. Combateu ele, com todas as armas do seu patriotismo e da sua demagogia de chefe autoritário, o aumento de tarifas da Viação Férrea do Rio Grande do Sul. O Dr. Pires do Rio e o Dr. Epitácio Pessoa viram-se na contingência de encampar a companhia porque estava morta; ela não podia viver, em 1919, com as mesmas tarifas que tinha em 1911 e 1912 e estava perdida. Assim, a companhia foi encampada e o Doutor Borges de Medeiros diz, com grande serenidade e alta isenção cívica, na Mensagem de 1922: "enquanto essa companhia pertencia ao capital estrangeiro, nós, no Rio Grande do Sul, nos insurgimos contra qualquer aumento de tarifas; mas, hoje, que a companhia pertence ao Estado — ela estava arrendada ao Governo — em vez dos 30% que o Sr. Pires do Rio pleiteava, foi ela aumentada para 50%."

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) — Comunico ao nobre orador que falta um minuto para terminar a hora do expediente.

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Sr. Presidente, estou com a mão na massa; peço a V. Exa. consulte a Casa sobre se consente na prorrogação da hora do expediente a fim de que o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti possa concluir seu brilhante discurso.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento do nobre Senador Assis Chateaubriand, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, desejo que o nobre Senador Assis Chateaubriand continue a brindar-nos com esse pitoresco discurso, paralelo ao meu, que

traz tanta vida a esta minha obscura oração.

O Sr. Assis Chateaubriand — Muito obrigado a V. Exa. Que ocorreu então, Sr. Presidente, no Brasil, em função desta reação da opinião pública, apoiada e sustentada pelos governos federal, estadual e municipal, que negavam — e continuam a negar — às empresas concessionárias de serviços públicos aquelas tarifas de que carecem, em função ou como resultante do regime inflacionário sob o qual vivemos. Deu-se, portanto, a contração da aplicação de capitais nessas operações, levando-nos à situação em que nos encontramos a qual, aliás, é bem melhor do que anteriormente. As empresas elétricas conseguiram do Senhor Juscelino Kubitschek a implantação, em Minas Gerais, de usinas de 250 mil cavalos de força, com isenção completa de impostos. Contarei a Vossa Exa. caso muito curioso; uma companhia americana comprara, por cinco milhões de dólares, cinco empresas brasileiras, no Rio Grande do Sul, vendendo-as ao Sr. Oswaldo Costa, cunhado do Senador Carlos Saboia. Sete ou oito anos depois foram elas revendidas pela sétima parte do custo, por falta de apoio do Poder Público para a obtenção das tarifas indispensáveis ao seu funcionamento. Fenômeno idêntico ao que se verificou em cinco ou seis municípios do Rio Grande do Sul, ocorre em São Paulo e no resto do Brasil. A aplicação de capitais é negócio já de si muito difícil e precário. Quando a opinião pública e o Governo não fazem justiça à iniciativa privada, justic é que ela se contraia. Não se trata, aí, de capitalismo. Esta é outra ilusão. Não há mais capitalistas capazes de comprar e administrar empresas concessionárias de serviços públicos, a não ser pequenas companhias. As grandes, ao administrá-las por sociedades anônimas, com capital extraordinariamente fragmentado. Estão falidas todas as empresas de serviços públicos inclusive de bondes, auto-ônibus — explorados pelo Governo, que as tomou, em muitos casos, de companhias estrangeiras e agora oferece serviço muito inferior três ou quatro vezes mais caro. Pediria, portanto, a V. Exa. retificasse o seu juízo. O Código de Águas criou para o Brasil, situação tão desesperadora, que, à época em que foi decretado — 1934 ou 1935 — Armando Sales de Oliveira, brava e intrépida mente, reconheceu, diante dos diretores de uma grande companhia estrangeira que opera em São Paulo, a impossibilidade de cumpri-lo. A razão era a proibição de fazerem as companhias estrangeiras novos investimentos, a não ser com a participação do capital brasileiro. O capital brasileiro, evidentemente, nada investiria. Só se estivesse louco. Se

V. Exa. entrasse um dia, como eu, num escritório de Toronto, e assistisse a uma assembléia geral de acionistas da Brazilian Traction, se apiadaria dos diretores daquela companhia, acusados precisamente de retirar parte dos lucros da empresa e aplicá-los em obras novas, para continuar a trabalhar. Vejam V. Exas. como o Código de Águas era um modelo de jacobinismo: as unidades novas, as turbinas que se desejasse adquirir, para aumentar a força, tinham que ser nacionais. Imaginem V. Exas., num serviço de distribuição de energia elétrica, um fio brasileiro ao lado de um canadense ou de um argentino! Graças a Deus o Sr. Armando Sales tomou a iniciativa desta reação salutar, em São Paulo, de onde partiu o movimento contra o dispositivo, verdadeiramente abominável, do Código de Águas, pedra

tumular da aplicação de capitais estrangeiros e nacionais. O Sr. Oswaldo Costa desertou de todos os serviços públicos. Vendeu as companhias, porque não mais podia trabalhar sob as exigências do Código de Aguas, tornando óbice a qualquer expansão.

É preciso que os concessionários de serviços públicos sejam homens verdadeiramente heróicos. Os poderes públicos não as querem. Não há administrador inteligente, no Brasil, que os queira explorar, depois do caso da C.M.T.C. de S. Paulo, que está devendo um bilhão e setecentos milhões de cruzeiros a bancos e a fornecedores. Pergunto a V. Exa.: qual o capital, novo, a não ser o que veio para as empresas elétricas — *Light e Brazilian Traction* que entrou no Brasil, para exploração de eletricidade? Nenhum! O Brasil construiu a muralha chinesa, que é Código de Aguas, entre a expansão de seu poder econômico e as necessidades reais do povo brasileiro. Dou essas explicações a V. Exa. e à Casa porque conheço esses problemas. Estudei-os em função do posto humilde e modesto de minha juventude — o de secretário das Empresas de Serviços Públicos Urbanos do Brasil.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — E julga V. Exa. modesto o cargo? Para mim, servia, até, o de sub-secretário...

O Sr. Assis Chateaubriand — Depois daquela função, aperfeiçoei minha urbanidade, no contato com V. Exa.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, quando amanhã, no *Diário do Congresso*, lerem o nosso comum discurso — isto é, o meu e o paralelo do nobre Senador Assis Chateaubriand — certamente os nossos colegas ficarão perfeitamente esclarecidos.

Dizia, antes das palavras do nobre Senador Assis Chateaubriand, para conhecimento dos egrégios pares, que não éramos ainda um país capitalista, com abundância de capitais fáceis e baratos.

Sustentava a tese de que a intervenção do Estado tem um conceito moderno, que exige não fique o Poder Público alheio às necessidades imperiosas da vida social, da vida coletiva.

Mostrava, ainda, que no Brasil, sobretudo, de progresso constante, que sofre crises por alguns de necessidade de crescimento, o intervencionismo estatal era indispensável, para estimular o progresso, trazer coragem, permitir iniciativas pioneiras, enfim, abrir horizontes largos por onde se caminha.

O Sr. Abelardo Jurema — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pois não.

O Sr. Abelardo Jurema — O nobre Senador Assis Chateaubriand falou a respeito da crise das empresas de transportes e de serviços públicos entregues à administração do Estado. À guisa de esclarecimento, saliento que grande parte dessas empresas vivem em regime deficitário. O capital privado não suportaria a remuneração baixa a que elas se sujeitam, obrigadas a manter ramais de parques recondicionados. Na minha terra, a Rede de Viação Nordeste, a *Great Western*, que V. Exa. bem conhece, para desenvolver toda aquela região teve que construir ramais, como o de Bananeiras, igualmente deficitário. Toda a zona, porém, desenvolveu-se extraordinariamente. Se considerarmos o lucro trazido por esse progresso, quer através do imposto de renda, de vendas e consignações, enfim, de todos

os impostos, veremos que o déficit é apenas contábil. Há, realmente, um desenvolvimento, graças à penetração desses ramais. Nenhuma empresa particular se aventuraria a abrir ramais deficitários simplesmente por não poder suportar-lhes os ônus. Só o Estado, pioneiro e desbravador, o fará, criando condições para fixação do homem.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito obrigado, nobre Senador Abelardo Jurema, pelo aparte tão elucidativo. Com efeito, o de que tanto se fala, aquilo de que tanto se reclama, a realidade brasileira, a nossa realidade geoeconômica ou geopolítica é que condiciona os acontecimentos e traça os nossos rumos.

Os que apenas se deixam orientar num sentido exclusivo estão longe de abranger esses problemas proteiformes.

Só à luz desse inquérito, sob ângulos sociológicos, explicar-se-á a versatilidade aparente, sobre a qual tantas vezes nos debruçamos, e que parece nos arrastar. O que há, de fato, no íntimo de tudo isso é, com efeito, o Brasil caminhando sob o esforço dos brasileiros, com essa tenacidade excepcional da nossa gente, com o fim de construir uma grande pátria.

Ora, Sr. Presidente, antes de sofrer a interrupção do brilhante aparte do nobre Senador Assis Chateaubriand, citava eu um fato evidente, que já atribuímos a outras circunstâncias, cuja origem, nesse pequeno discurso, não passarei a esmerilhar. Cingia-me, apenas, naquele ensejo à declaração de que, no tocante à matéria, nos encontramos em atraso extraordinário em relação às grandes nações produtoras de energia elétrica — e não só relativamente a essas mas, até àquelas apontadas como subdesenvolvidas.

Dai, por que, Sr. Presidente, vejo a necessidade da intervenção do Estado, não para excluir a iniciativa privada — remarcuem-se as minhas palavras, para que amanhã não se lhes atribua outro ponto de vista, outro pensamento — mas como esforço convergente, de modo a que o Estado realize sua tarefa.

Se a iniciativa privada surge, com capitais, em certos setores em que é possível aproveitá-los, seria erro desviá-los. Naqueles outros, entretanto, em que, por circunstâncias excepcionais é impossível ou quase impossível, cruzar o Estado os braços seria praticar crime contra a própria Pátria.

O Sr. Cunha Mello — O nobre orador dá licença para um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pois não.

O Sr. Cunha Mello — O que realmente acontece é o seguinte: Em todas essas concessões para exploração do serviço público em regra se estipula uma cláusula de reversão. Ao aproximar-se o término do prazo contratual, as companhias concessionárias não atendem às necessidades locais prestando maiores serviços, de acordo com o crescimento da população. O próprio serviço é abandonado; nada fazem para sua melhoria ou renovação do material. Dai o estado precário de todas elas.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pior que isso, meu nobre colega Senador Cunha Mello.

O Sr. Cunha Mello — Tomemos, como exemplo, o que ocorre no Amazonas com a concessão do serviço de energia elétrica a uma companhia inglesa. Ao aproximar-se o fim do contrato, não tinha ela o menor interesse em renovar o material ou sequer conservá-lo. O mesmo acontece com todas as companhias concessionárias:

não há melhoria, renovação de material, nem ampliação de serviços, que é abandonado ao avizinhar-se o término do contrato e a obrigação da reversão.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Esse é um dos aspectos do problema.

O Sr. Cunha Mello — Não há responsabilidade por parte das empresas que exploram os serviços públicos, no Brasil.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não apenas eu que sou nacionalista — e por isso me considerem suspeito — assim penso.

O Sr. Sérgio Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Com todo o prazer.

O Sr. Sérgio Marinho — É truismo, no âmbito do Estado moderno, a convicção de que há atividades econômicas regidas por preços ditos rígidos e implacáveis e atividades regidas por um sistema de preços que se poderá chamar complacentes.

A medida que cresce o âmbito do Estado, fenômeno histórico dos nossos dias, o capital, na sua ânsia inelutável de rentabilidade — porque o capital existe para obter rentabilidade, seja o individual, seja o de uma sociedade anônima — emigra para as atividades de preços complacentes, que não estão sob o controle imediato do Estado. O fenômeno que V. Exa. aprecia, com a sua agudeza peculiar, se cinge a essa couraça, a este arcabouço.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Obrigado ao nobre colega Senador Sérgio Marinho pela contribuição que traz à minha modesta oração.

Sr. Presidente, o que me trouxe à tribuna foi, realmente, como declarei de início, solicitar uma definição expressa para o estatismo e para o nacionalismo, se bem que, com relação a este, nesta Casa, eu, como o nobre Senador Domingos Velasco já oferecemos, por mais de uma vez, os conceitos. O nacionalismo pode ser aplicado à luz da sociologia. Não é propriamente uma filosofia é uma orientação. Como todas as tendências sociológicas, condiciona-se ao tempo e ao espaço, evolui, portanto. Não é crível que homens agudos de inteligência procurem explicar o fenômeno nacionalista à luz do que ocorreu na Europa ao tempo da Revolução Francesa, quando nas lutas do jacobinismo se lançaram os primeiros fundamentos da Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Ora, aquele tempo, as condições da França, do Mundo em luta com os remanescentes do feudalismo, impunham atitudes, conceitos e princípios que já não são os que hoje vigem e regem as sociedades. Do mesmo passo, em grave erro incidirão aqueles que procuram ver, no caso nacionalista brasileiro, similitude com o nacional-socialismo germânico, ou com o que poderíamos mesmo chamar de nacionalismo fascista.

A Alemanha, país industrial, por excelência, que poderíamos dizer superpovoado e outras nações como essa, como poderíamos pretender que seus fatos políticos, suas incidências sociais fossem os mesmos do Brasil? Como admitir que a Itália, de terras pobres, que tem como um de seus fatos mais comuns o da emigração, viesse comparar-se com um país abundante de terras, como o Brasil, que precisa de imigrantes e mais imigrantes, que fecundem seu solo, desbravam a terra e contribuem para o seu engrandecimento?

Sr. Presidente, nós, que vimos a guerra passada, sabemos o que se dizia naquele tempo para justificar a eclosão

do nacionalismo-hitleriano. A Alemanha, convivência de povos que pertenciam ao tipo ariano, próxima de nações que, por causa do sangue nórdico, tinham, através de gerações e gerações, interesses ligados à mãe pátria, poderia impor uma nova consciência e nova estruturação política, tendo como espírito comum a maior unidade da própria raça. Dai surgir o nacional-hitlerismo, que teve, naquele país, predomínio extraordinário.

Como, porém, verificar-se a política exclusivista de um país, nas condições excepcionais da Alemanha, com relação ao nacionalismo brasileiro? — povo que deseja apenas afirmar-se pela emancipação econômica, que somente deseja independizar-se para crescer, e, afinal de contas, exercer, realmente, o papel a que está chamado, no seio das nações do planeta?

O Sr. Sérgio Marinho — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Com prazer.

O Sr. Sérgio Marinho — Há, entre os dois nacionalismos a que V. Exa. faz referência, uma linha comum. Nazistas, fascistas, brasileiros, argelinos, ou o que for, são ambos movimentos reivindicadores. No caso da Alemanha, reivindicava-se matérias-primas e espaço vital; relativamente à Itália havia idêntica razão reivindicadora. Quanto ao nacionalismo brasileiro, indiano ou argeliano, a reivindicação existe; apenas, a bandeira reivindicadora é outra. E movimento reacionário como todo o movimento nacionalista o é; reivindica desenvolvimento consequente do próprio expansionismo industrial do Ocidente.

Vem se processando, segundo observações de certos círculos sociais, há três ou quatro séculos. Atingindo, agora, o clímax, o momento máximo, é natural se carregue de exageros.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Vou demonstrar a V. Exa. que há, de fato, diferença fundamental. Enquanto o nacionalismo brasileiro é de ordem interna e, sobretudo, de ordem econômica, o alemão, como o fascista, tinham fundamentos externos. A sua orientação não era de preservação doméstica, mas principalmente, de exteriorização. Dai por que, entre o nacionalismo brasileiro, o germânico, e o italiano, as divergências são, com efeito, a meu ver, fundamentais.

O Sr. Cunha Mello — O nosso nacionalismo é de autodefesa.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Certo! Ele se condensa nessas palavras.

Sr. Presidente, ainda ocuparei esta tribuna, qualquer dia, para sustentar que, o que chamo de nacionalismo, ou nacionalismo brasileiro, é de tal forma evoluído, que não representa um fim, porque é, apenas, uma etapa. Nós, nacionalistas, temos como programa fundamental a sobrevivência do País. Estamos compenetrados de quanto teremos de exercer papel preponderante, nos dias de amanhã, nos destinos da humanidade. Estamos convencidos de que, obtida a independência econômica, ela não operará no sentido restritamente nacional, mas, no internacional.

Nosso nacionalismo, portanto, é apenas uma etapa, porque não nos desvinculamos da humanidade. Compreendemos que o Brasil pode ser um dos celeiros do mundo; e queremos que seja esse celeiro; que vá em socorro dos povos necessitados sem condições, sem humilhações, como atualmente ocorre com os auxílios prestados pelos Estados Unidos da América às Nações pobres ou subdesenvolvidas.

Advogo para o meu país que lute bravamente pela sua emancipação econômica; Quero, desejo e pretendo que este seja o lema de todos os brasileiros nacionalistas; construir uma pátria economicamente poderosa; não para viver o mais fero dos egoísmos, mas para contribuir para o engrandecimento de outros povos, levando a paz, o amor e a concórdia ao seio das outras gentes. Não imporemos bombas atômicas a ninguém; não imporemos bases militares a quem quer que seja; não temos reivindicações territoriais a formular; e não queremos que a bandeira brasileira tremule sobre outros povos. Queremos, sim, que o trabalho hercúleo dos brasileiros se transforme em mananciais de bondade a que se venham abeberar todos os sequeiros de justiça e de amor.

Este o grande objetivo; a grande bandeira nacionalista. É um caminho para se chegar a um fim, e esse fim é a nobre compreensão de que pertencemos cordialmente à sociedade humana.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos). — Lembro ao nobre orador que dispõe de apenas três minutos para concluir seu discurso.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, V. Excelência pôs brilhante ponto final às minhas considerações. Muito obrigado. (Muito bem. Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento firmado pelo nobre Senador Moura Andrade.

É lido o seguinte:

Requerimento n. 257, de 1957

Nos termos do art. 123, letra a, do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1957, a fim de que figure na ordem do dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 3-7-57. — Moura Andrade.

O SR. MEM DE SÁ:

Sr. Presidente, desejaria ser informado sobre que assunto versa o projeto cuja dispensa de interstício é solicitada.

O SR. PRESIDENTE:

A proposição estende a jurisdição das juntas de Conciliação e julgamento do Distrito Federal aos Municípios de Duque de Caxias, São João do Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

O SR. MEM DE SÁ:

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovado.

O Projeto de Lei da Câmara número 14, de 1957, figurará na ordem do dia da próxima sessão.

Na sessão de ontem o Sr. Senador Francisco Gallotti fora designado para fazer parte da Comissão Mista que deverá relatar o veto presidencial ao Projeto de Lei que passa à situação de reformados os asilados das Forças Armadas.

Tendo sido hoje lida no Expediente comunicação de sua Excelência de que se ausentará do país por algumas semanas, a Mesa julga conveniente designar-lhe substituto naquela Comissão, a fim de que não fique desfalcada, e designa para esse fim o Sr. Senador Gilberto Marinho.

Vai ser lido outro requerimento encaminhado à Mesa.

É lido e deferido o seguinte.

Requerimento de Informações N. 258, de 1957

Requeiro com fundamento na letra c do Art. 122 do Regimento Interno, sejam solicitadas ao Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores as seguintes informações:

a) quantos Comissários Vigilantes do Juizado de Menores, do Quadro Efetivo estão no exercício da função?

b) Quantos Comissários Vigilantes do Juizado de Menores, compõem o Quadro Efetivo?

c) Desde quando o número do atual Quadro de Comissários Vigilantes de Menores não é aumentado, e por que ainda não o foi?

d) Se o atual número de Comissários Vigilantes do Juizado de Menores, do Quadro Efetivo, é suficiente para o serviço do Juizado, na Capital da República?

e) Qual o número de Comissários de Menores Voluntários admitidos pelo Juizado de Menores, sem onus para os cofres públicos?

f) Se esses Comissários Voluntários que nada recebem dos cofres públicos, estão desempenhando a função a contento?

g) Qual a providência tomada pelo Juizado de Menores para regulamentar e regularizar a situação dos servidores do Quadro Efetivo em relação ao dos Voluntários?

h) Qual a providência do Juizado de Menores em relação ao número de servidores do Quadro Efetivo e sua deficiência?

Sala das Sessões, em 3-7-57 — Abelardo Jurema.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Resolução n. 15, de 1957 (apresentado pela Comissão Diretora) que prorroga, por um ano, a licença de José Vicente de Oliveira Martins, tendo Parecer favorável sob o n. 509, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão Diretora:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N. 15, DE 1957

Prorroga, por um ano, a licença de José Vicente de Oliveira Martins.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. Fica prorrogado de um ano, a partir de 1 de maio de 1957, o prazo de permanência concedido a José Vicente de Oliveira Martins, Assessor Legislativo, padrão PL-7, da Secretaria do Senado Federal posto à disposição do Banco do Nordeste do Brasil pelas Resoluções ns. 5, de 1954, e 42, de 1956.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 78, de 1957,

que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Sofia Benício da Silva Masson, viúva de Alvaro Sayão Masson, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 480 e 481, de 1957, das Comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa).

O SR. CARLOS LINDBERBERG:

(Não foi revisto pelo orador)

Senhor Presidente, pedi a palavra para, discutindo o Projeto de Lei da Câmara número 78, de 1957, justificar, ao mesmo tempo, o meu voto.

Há bem poucos dias, idêntica proposição, que concedia pensão a duas filhas de antigo telegrafista, foi rejeitada nesta Casa; e — note-se — o servidor cujo nome era mencionado contava mais tempo de serviço que o Sr. Alvaro Sayão Masson, de quem se cogita.

Pareceu-me que, com aquele voto, teria o Senado fixado o seu modo de pensar, no sentido da rejeição de projetos dessa natureza.

Tratava-se de duas viúvas, filhas de antigo funcionário, cujo nome não me recordo, mas o sobrenome era Lacourt. A pensão era de três mil cruzéis concedida a cada uma das beneficiárias.

Parecendo-me que a orientação a seguir no presente caso deve ser a mesma, de vez que os projetos são idênticos, contra ele votarei e peço a atenção do Senado para as palavras que acabo de proferir. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

O SR. LIMA GUIMARÃES:

(Não foi revisto pelo orador)

Senhor Presidente, o ilustre Senador pelo Espírito Santo acaba de se referir a projeto sem precisamente o identificar; afigura-se-me, entretanto, tratar-se de um a que dei parecer contrário e o qual concedia pensão a duas viúvas, filhas de funcionário público falecido num desastre, em 1900, por conseguinte há cinqüenta e sete anos.

Sr. Presidente, meu parecer atendeu à circunstância de que a situação daquelas senhoras não era decorrente da orfandade, mas de viuvez, sem qualquer pertinência com o funcionário. Somente depois de enviuvarem, invocaram elas fato tão longínquo. Por esse motivo, não julguei dever do Estado conceder a pensão; optei contrariamente, e meu ponto de vista foi acolhido na Comissão a que pertencio e neste Plenário. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

O SR. JURACY MAGALHAES:

(Não foi revisto pelo orador)

Sr. Presidente, Relator do projeto em discussão, na Comissão de Finanças, quero dizer ao Plenário que, invariavelmente, a Comissão tem concedido apoio aos projetos de pensões, desde que os beneficiados sejam descendentes de funcionários que não contribuíram para a previdência social, pela sua inexistência quando faleceram.

A norma parece-me salutar. Não foi por imprevidência dos funcionários que seus herdeiros não se beneficiaram das vantagens legais.

Não há, pois, incoerência na atitude da Comissão de Finanças, dando parecer favorável à proposição.

O nobre Senador Lima Guimarães examinou os aspectos que militaram em favor da denegação do apoio ao projeto a que aludiu o ilustre Senador Carlos Lindenberg.

Os casos, evidentemente, são diferentes. Por esse motivo, pediria ao Se-

nado aprovasse o Projeto de Lei da Câmara n.º 78, praticará ato de justiça.

Muito embora, em princípio, eu seja contra projetos de pensões porque se os conseguem quem tenha influência no Parlamento, parece-me que, neste caso particular, a providência é justa.

O Sr. Carlos Lindenberg — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JURACY MAGALHAES — com todo o prazer.

O Sr. Carlos Lindenberg — Peço a atenção de V. Exa. para a circunstância de que o falecimento, neste caso, ocorreu há vinte e dois anos.

O SR. JURACY MAGALHAES —

A observação não invalida meu argumento. Se V. Exa. provasse que, no caso do funcionário Alvaro Sayão Masson, cuja família é beneficiada pelo projeto, a desvinculação verificou-se por outro casamento ou por outra condição jurídica dos pretensos beneficiários, poderia invocar a equidade, para que o Senado rejeitasse o projeto, da mesma maneira por que rejeitou aquela a que V. Exa. aludiu.

O Sr. Cunha Mello — Dá licença para um aparte?

O SR. JURACY MAGALHAES — Com todo o prazer.

O Sr. Cunha Mello — Votarei a favor do projeto, simplesmente porque vejo, no histórico da concessão, que se trata de funcionário vitimado por grave enfermidade, contrada no desempenho do cargo. É motivo poderoso.

O SR. JURACY MAGALHAES — Devo dizer a V. Exa. que houve também uma restrição.

Do processado não constava essa carta do Marechal Rondon a que alude o autor da proposição. Entendo, porém, que, se levarmos nossa desconfiança ao ponto de admitir que um parlamentar declare haver uma carta enviada ao Presidente da Câmara dos Deputados, e ela não existir, então, estamos num nível muito baixo de seriedade na vida parlamentar brasileira.

O Sr. Cunha Mello — Dou todo crédito à declaração.

O SR. JURACY MAGALHAES — Prefiro aceitar como verídica a declaração do autor do projeto, de que há a carta, e votar a favor, modificando meu voto, se alguém provar a sua existência.

O Sr. Cunha Mello — Dou crédito à carta; e nela se destaca essa circunstância.

O SR. JURACY MAGALHAES — Folgo em ouvir V. Exa. dizer que está a favor do projeto, voto que acredito o Senado acompanhará. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

Não havendo mais quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à Sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 78, de 1957

(N.º 4.157-C-1954, na Câmara dos Deputados)

Concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Sofia Benício da Silva Masson, viúva de Alvaro Sayão Masson.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cru-

zeiros) mensais a Sofia Berenice da Silva Viasson, viúva de Ruyaro Sayao Mashon, ex-servidor, durante 21 (vinte e um) anos, da Comissão Rondon, vitimada por grave enfermidade contrária ao desempenho de sua função.

Art. 2.º O pagamento da pensão, de que trata o artigo anterior, correrá à conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado, n.º 10, de 1954, que dispõe sobre a aquisição de casas pelos associados das instituições de Previdência Social tendo pareceres (ns. 465 a 467, de 1957) das Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; de Legislação Social contrário; e de Finanças, contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

A votação será feita artigo por artigo.

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 1.º queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado. Ficam prejudicados os demais.

E' o seguinte o projeto rejeitado em primeira discussão, que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 10, de 1954

Dispõe sobre a aquisição de casas pelos associados das instituições de Previdência Social.

Art. 1.º Os associados dos I.A.P., CAP, e I.P.A.S.E. que sejam locatários dessas instituições terão direito à imediata aquisição do imóvel em que residem.

Art. 2.º O valor aquisitivo será equivalente a 10 anos do atual aluguel, acrescidos dos juros de 8% ao ano pela Tabela Price e do prêmio de seguro de vida sobre o saldo devedor.

Art. 3.º O prazo do financiamento variará de 15 a 25 anos conforme a idade do associado e o que estabelecer o regimento da instituição vencedora.

Art. 4.º Poderão os contribuintes permutar os imóveis adquiridos, só sendo permitida a venda a outro associado e após 5 anos de contribuições pagas.

Art. 5.º A aplicação desta lei não implicará na diminuição da cota destinada pelas instituições ao financiamento da residência própria, devendo seus serviços contábeis procederem às operações que se fizerem necessárias à sua execução.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a matéria da Ordem do Dia. Não há orador inscrito.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

Sr. Presidente, peço a palavra, para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Attilio Vivacqua, para explicação pessoal.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Para explicação pessoal). — Senhor Presidente, motivo insuperável me impossibilitou de comparecer ontem à Co-

missão de Constituição e Justiça, quando esse douto órgão da Casa aprovou o parecer do nosso prezado colega e eminente jurista Senador Cunha Mello, concluindo pela apresentação de Projeto de Resolução, no sentido de ser suspensa, pelo Senado, com fundamento no Art. 61 da Constituição Federal, a execução da Lei n.º 2.970 de 24 de novembro de 1956, declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal Federal, a qual alterando o Art. 875 do Código de Processo Civil, assegura aos advogados o uso da palavra após o voto do relator.

Atendendo à minha convicção jurídica e tendo em vista o real interesse que essa providência, antiga e geral aspiração de nossa classe, representa na defesa do direito, fui autor, no Senado, de uma iniciativa sobre a matéria, e acompanhei, desde a primeira hora, a iniciativa do brilhante e consagrado parlamentar, Deputado Castilho Cabral, da qual resultou a referida Lei número 2.970.

Não obstante a autoridade e o brilho do trabalho do ilustrado Relator, não poderia aceitar o ponto de vista vitorioso no seio da Comissão.

Manifestando, com a devida vênia, esta divergência, reservei-me para discutir esse relevante assunto, quando for submetido à apreciação do plenário. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária hoje às 21 horas. Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a extraordinária, de hoje, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1 — Redação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1957, que estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal aos municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de intertício concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Moura Andrade), tendo pareceres favoráveis ao projeto e as emendas (ns. 169 e 265, 463, 464 e 537 de 1957, das Comissões de: Constituição e Justiça — Legislação Social e de Finanças).

2 — Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1956, que cria o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, e dá outras providências (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 511, de 1957).

3 — Discussão única da redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1957, que manda erigir o Pantheon Ricardo Franco no Forte de Coimbra, no Estado de Mato Grosso (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 513, de 1957).

4 — Discussão única da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1950, emendado pela Câmara dos Deputados, que autoriza o Governo Federal a auxiliar a Prefeitura Municipal de São João de Meriti, no Estado do Espírito Santo, com a quantia de Cr\$ 2.000.000,00, para reparação de danos causados pela tromba d'água que desabou sobre o referido município (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 514, de 1957).

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 117, de 1956, que autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas S.A. — Elctro-

bras — e dá outras providências, tendo pareceres, sob ns. 465 a 487, de 1957, das Comissões: de Transporte, Comunicações e Obras Públicas, favorável, com as emendas que oferece de números 1-C a 3-C; — de Economia, favorável ao projeto e às emendas de números 1-C a 6-C; — de Legislação Social e de Finanças, favorável ao projeto e às emendas de ns. 1-C a 7-C e oferecendo a de n.º 8-C.

6 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 293, de 1956, que dispõe sobre as condições para admissão de nacionais e estrangeiros ao exercício de atividade remunerada, no país, e sobre o abolição do registro policial de estrangeiro, tendo pareceres, sob números 361 e 512, de 1957 das Comissões: — de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece, Social, favorável ao projeto e contrário de ns. 1-C e 2-C; e — de Legislação Social e de Finanças, favorável ao projeto e contrário a emenda de n.º 1-C, da Comissão de Constituição e Justiça.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 20 minutos).

ATA DA 73.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 3 DE JULHO DE 1957.

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DO SR. APOLONIO SALLES

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Cunha Mello — Prisco dos Santos — Victorino Freire — João Mendes — Leonidas Mello — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Kerginaldo Cavalcanti — Sergio Marinho — Abelardo Jurema — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Salles — Ezequias da Rocha — Júlio Leite — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Telxira — Carlos Linderberg — Ari Viana — Lutterbach Nunes — Tarciso de Miranda — Alencastro Guimarães — Benedito Valadães — Lima Guimarães — Linneu Prestes — Lino de Maltos — Moura Andrade — Frederico Nunes — Pedro Ludovico — Silvio Curvo — Daniel Krieger — Mem de Sá — Lameira Britencourt (33).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Suplente, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 4.º Secretário, servindo de 1.º, lê o seguinte

Expediente

Ofício da Câmara dos Deputados, sob n.º 938, encaminhando autógrafos do seguinte

Projeto de Lei da Câmara N.º 124, de 1957

N.º 117-D-1955, na Câmara dos Deputados)

Cria uma taxa especial de propaganda do café no exterior.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º É autorizado o Instituto Brasileiro do Café (IBC) a cobrar

uma taxa especial equivalente a 25 (vinte e cinco) centavos de dólar norte-americano por saca de 60 (sessenta) quilos de café, cuja arrecadação se fará na conformidade das instruções a serem baixadas pelo Instituto, devendo ser seu produto aplicado exclusivamente no custeio das despesas de propaganda do café no exterior.

Parágrafo único. A conversão e a taxa de 25 (vinte e cinco) centavos será feita na mesma base do câmbio que for pago ao exportador.

Art. 2.º Nenhuma exportação de café, por qualquer ponto do País, poderá ser autorizada pela competente autoridade aduaneira, sem lhe ser exibida a prova do pagamento dessa taxa.

Art. 3.º O produto da taxa de propaganda será depositado em conta vinculada à propaganda do café no exterior, no Banco do Brasil S. A. e, à medida das necessidades, transferido para o estrangeiro, por ordem e conta do Instituto Brasileiro do Café (IBC), feita a conversão na mesma moeda em que tiver sido negociada a correspondente venda de café pela taxa oficial de câmbio dessa moeda acrescida do valor das bonificações vigentes.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Parecer n.º 560, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 84, de 1957, que regula o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

A intervenção estatal na economia privada, cada vez mais extensa e mais intensa, nos dias modernos, veio, na prática, a par de alguns aspectos positivos, apresentar, também, certos reflexos negativos, entre estes o fato, infelizmente inocultável, do enriquecimento ilícito, por parte de funcionários pouco ciosos de suas responsabilidades.

Numerosos órgãos autárquicos, paraestatais e de economia mista sobreviveram em consequência desse intervencionismo estatal — sob tantos aspectos louvável e necessário, e surtiram gozando de uma autonomia que, se de um lado favoreceria o aperfeiçoamento dos serviços públicos e o bem-estar de diversas classes de outro possibilitaria transações imorais e por isto mesmo condenáveis e merecedoras de correção.

Agora isso, mesmo em certos serviços afetos diretamente à administração estatal, criou-se um clima de irresponsabilidade, propícia à corrupção e ao enriquecimento fácil, dada a ausência de um mais perfeito controle, com isto se desacreditando a autoridade e se favorecendo o advento, no serviço público, de uma atmosfera de ceticismo e de desestímulo, visto que, em tal situação, retraem-se os honestos, prevalecendo os menos escrupulosos, sempre mais ousados.

II — Atento a essa realidade, o Constituinte de 1946 assim dispôs, na Constituição (Art. 141, § 31):

.....A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.

III — Recentemente, com o objetivo de regulamentar esse preceito constitucional, o Congresso votou, e o Presidente da República sancionou,

a Lei n.º 3.164, de 1 de junho de 1957, cujos termos são os seguintes:

"Art. 1.º São sujeitos a sequestro e a sua perda em favor da Fazenda Pública, os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquêle incorrido.

§ 1.º As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte opletamente ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima ressaltado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.º É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções da União e Entidades Autárquicas, eletivas ou não.

§ 1.º O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceda de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Foi essa lei, como se vê, um grande passo no sentido da solução de um mal que, infelizmente, se vai agravando dia a dia.

IV Acontece, porém, que a citada lei não satisfaz totalmente.

Assim, por exemplo, não se definiram, nela os casos de enriquecimento ilícito.

De outro lado, ela cogitou somente do servidor público e de autarquia, olvidando o empregado de sociedade de economia mista, instituída pelo Poder Público, de empresa incorporada ao patrimônio da União, de fundações supervisionadas pelo Poder Público, ou de entidade que receba a aplicação contribuições para-fiscais.

Tais falhas são perfeitamente corrigidas pelo presente projeto, que, regulando o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função, vem, dessa maneira, completar aquela lei.

Mas, vejamos o projeto em detalhes.

No artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º, estabelece que o servidor público ou o dirigente, ou o empregado de autarquia, que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao sequestro e perda dos respectivos bens e valores, esclarecendo quais as pessoas que se incluem na expressão: "servidor público".

No art. 2.º, letras, parágrafos e itens e no art. 3.º enumera e caracteriza os casos de enriquecimento ilícito.

No art. 4.º equipara o enriquecimento ilícito aos crimes contra a ad-

ministração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis em vigor.

Nesse mesmo artigo relaciona outras formas de enriquecimento ilícito.

No art. 5.º estatui que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições para fiscais, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, as Sociedades de Economia Mista, as Fundações e Autarquias, autorizadas, institutos ou criadas por qualquer daqueles governos, poderão ingressar em juízo para pleitear o sequestro e a perda, em seu favor, dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito de seus servidores, dirigentes ou empregados, e dos que exercem, junto a eles, advocacia administrativa.

Os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste artigo, tratam do processo relativo à matéria.

Finalmente, o art. 6.º esclarece que a expressão "vantagem econômica" abrange genericamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem afaíra enriquecimento ilícito.

Cogita-se, portanto, de uma proposição bastante oportuna e capaz de colocar um ponto final ao aventurismo que, aqui e ali, se vem instalando na administração pública, abalando a moral do Estado, e atingindo os próprios alicerces do regime.

Do confronto que se fizer, resultará, de pronto, que, entre a Lei 2.164 e o projeto, nenhuma contradição existe, mas, se ambos têm o mesmo propósito, não se diga, tampouco, que seja o projeto redundante, por já cuidar do assunto a lei, pois esta, repetamos, não se revela tão perfeita quanto ele.

Na verdade, a lei contém, igualmente, dispositivo salutares, inclusive institui o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas e, desse modo, não seria justo revogá-la, tanto mais que é recentíssima, tendo sido publicada no dia 1.º de junho.

Assim procedeu o legislador, e, desarte, em nada colide com a referida lei o presente projeto, que, ao contrário, corrige-a em suas omissões e insuficiências.

A competência para legislar sobre o assunto é da União (Const. art. 5.º, XV, letra a) e a iniciativa da lei poderia ser, como o foi, da Câmara (Const. art. 67.º).

De outro lado, nenhum dispositivo figura, na proposição, que contrarie o sistema penal vigente, nem transgrida qualquer norma jurídica.

Isso posto, e tendo em vista, sobretudo, que o projeto muito contribuirá para melhor ordem e moralidade dos serviços públicos, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1957. — *Cunha Mello, Presidente.* — *Daniel Krieger, Relator.* — *Lima Guimarães* — *Argemiro Figueiredo* — *Gilberto Marinho* — *Lourival Fontes* — *Abelardo Jurema* — *Benedicto Valladares*.

Parecer n. 561, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1957, que denomina *Penitenciária Professor Lemos de Brito*, atual *Penitenciária Central do Distrito Federal*.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

Originário de Mensagem do Poder Executivo, o presente projeto denomina "Penitenciária Professor Lemos de Brito" a atual "Penitenciária Central do Distrito Federal".

Trata-se de iniciativa com base em pedido formulado por 51 Senadores, junto ao Ministério da Justiça, tendo em vista o trabalho realizado pelo professor Lemos de Brito, quer à frente de organizações especializadas, quer na publicação de livros que honram a nossa cultura, além de outras atividades, a que dedicam as melhores atenções e o melhor dos seus esforços, como o amparo à criança desvalida e delinqüente e o da recuperação dos sentenciados, obra, sem dúvida, que muito o distingue, a admiração e ao reconhecimento de todos os brasileiros.

O nome da atual Penitenciária do Distrito Federal foi dado pelo Decreto-lei n.º 3.971, de 24 de dezembro de 1941, e só por outra lei pode ser modificado.

Nada tendo a opor, do ponto de vista constitucional, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1957. — *Cunha Mello, Presidente.* — *Lourival Fontes, Relator.* — *Lima Guimarães* — *Abelardo Jurema* — *Gilberto Marinho* — *Benedicto Valladares* — *Daniel Krieger*.

Parecer n. 562, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 13, de 1957, que autoriza *Helena Collin Maddington* a ausentar-se do País, em viagem de estudos.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

O presente projeto de Resolução n.º 13, de 1957, oriundo, na forma regimental, da douta Comissão Diretora, visa a autorizar *Helena Collin Maddington*, Oficial Arquivista, padrão PL-7, a ausentar-se do País, em viagem de estudos, por 52 dias, sem ônus para os cofres públicos, mantidos os vencimentos e vantagens do respectivo tempo de serviço.

Para justificar a proposição, refere o órgão proponente tratar-se de viagem de estudos, de grande vantagem, portanto, para a função especializada que exerce a funcionária, a quem se possibilitará, dessa forma, visitar os mais célebres arquivos da Europa.

A Resolução n.º 4, de 1955, do capítulo relativo aos direitos, deveres, vantagens e regime disciplinar dos funcionários do Senado, estabelece em seu art. 30, que a estes se aplica, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), observadas as seguintes normas:

1)
2) A Comissão Diretora caberão os atos de que tratam o art. 37, o número II do art. 210, o art. 214, o parágrafo 1.º do art. 215 e o art. 237.

Ora, o art. 37 do Código Estatutário dispõe que o funcionário não poderá ausentar-se do País, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República.

Assim, diante da remissão expressa que faz o artigo 30 da Resolução 4, não há como fugir à competência da Comissão Diretora para autorizar funcionários do Senado a ausentar-se do País, isto é, o que compete ao Presidente da República, na esfera administrativa federal no Senado se transfere à Comissão Diretora, através de decisão *in jure*.

Não cabe, portanto, ao Senado através da Resolução, autorizar o funcionário a ausentar-se do País. Trata-se de ato próprio da Comissão Diretora, a quem o Senado, por via da Resolução, pré-citada, já delegou poderes para tanto.

Deste modo, não nos parece que a mesma Comissão, deva devolver, ao Plerário, aquela competência que este lhe delegou.

Quando o Senado resolveu aplicar aos seus servidores, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Civis da União, fê-lo sem abdicar das suas prerrogativas, inscritas no art. 67, § 2.º da Constituição Federal, quer dizer, ressaltou a sua competência no que concerne aos respectivos serviços administrativos. Assim, o funcionário do Senado, ainda que subordinado a normas estatutárias, não depende, para ausentar-se do País, senão da autorização soberana do ramo do Poder Legislativo a que pertence.

E não deve ser outra, a nosso ver, a interpretação dos textos em exame, pois não seria de compreender-se que o Senado, no seu interesse, decidindo que um seu servidor deva ir ao estrangeiro, para estudo ou missão oficial, fique na dependência de outro Poder.

E como exerce o Senado essa faculdade que a Constituição lhe outorgou? A resposta está, justamente, no artigo 30 da Resolução 4, quando ele delega expressamente à sua Comissão essa atribuição.

Há que distinguir, entre essa autorização, de que deve incumbir-se a Comissão Diretora, por força do disposto na citada Resolução 4, e a permissão que o Senado pode dar, nos casos expressos do art. 53, do Regulamento da sua Secretaria:

Art. 253. Os funcionários da Secretaria não poderão ser requisitados para servir em qualquer ramo do poder público, exceto para missões, comissões, de caráter temporário, ou servir em organismos internacionais integrados pelo Brasil, mediante prévia permissão do Senado e assegurados os vencimentos integrais e a contagem de tempo nos termos do artigo 35, n.º XI".

Aí, sim, e só nesses casos expressos é que a permissão é da alçada exclusiva do Senado, através de manifestação do seu Plenário.

No caso vertente, a regra que se impõe é a do artigo 30 da Resolução 4, remissiva do art. 37 do Estatuto dos Funcionários Civis da União: bastará um simples ato da Comissão Diretora para a autorização em tela, não havendo, portanto, necessidade de projeto de Resolução. Aliás cabe lembrar decisões anteriores, nesse sentido, como as referentes a designações de funcionários desta Casa para servir, no estrangeiro, como secretários do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar.

Diante do exposto, somos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1957. — *Cunha Mello, Presidente.* — *Lourival Fontes, Relator.* — *Abelardo Jurema* — *Gilberto Marinho* — *Benedicto Valladares* — *Argemiro Figueiredo* — *Daniel Krieger* — *Lima Guimarães*.

Parecer n. 563, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Ofício número S-1, de 1957, do Presidente, em exercício, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, transmitindo o pensamento do mesmo Conselho, em relação ao Acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a Lei n.º 2.970.

Relator: Sr. Cunha Mello.

O Ofício n.º S-1, de 1957, traz ao Senado comunicação de deliberações tomadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua sessão de 4 de dezembro de 1956, assim enumeradas:

"1) manifestar-se pela perfeita constitucionalidade, juridicidade e

conveniência da Lei n. 2.970, que alterou o Art. 475, caput, do Código do Processo Civil:

2. manifestar para orientação dos Conselhos Seccionais e de todos os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que é lícito ao advogado requerer, perante qualquer Tribunal, a aplicação da Lei número 2.970, em cada caso concreto, e usar dos recursos cabíveis se esta for denegada; até que o Egrégio Supremo Tribunal Federal profira decisão válida e definitiva sobre a Constitucionalidade da lei referida;

3) representar ao Senado Federal contra a suspensão da execução da aludida lei, por não se ter verificado, por enquanto, o pressuposto para a aplicação do Art. 64 da Constituição;

4) oficiar aos Presidentes dos Conselhos Seccionais solicitando informações sobre se está sendo aplicada pelos Tribunais de Justiça dos Estados a Lei 2.970, e comunicando que a questão está a depender de pronunciamento do Senado Federal, na forma do Art. 64 da Constituição, tendo o Conselho Federal deliberado pletear perante o Senado a não suspensão da execução da lei;

5) promover a reforma do Regimento do Conselho Federal a fim de nele introduzir a modificação instituída pela Lei n. 2.970, de modo que as partes ou seus patronos possam sustentar oralmente suas razões após o voto do Relator;

6) declarar, para os devidos fins, que o advogado Carlos Castilho Cabral, ao apresentar e defender, como Deputado, o Projeto 44, transformado na Lei 2.970, prestou serviço relevante ao aperfeiçoamento das instituições jurídicas, à boa distribuição da Justiça e à classe dos Advogados;

7) aguardar-se para dizer sobre os termos de justificação dos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal, após sua publicação oficial, que é prometida para breve pelo "Diário da Justiça" de 1.º do corrente, que publicou a ata da 65.ª sessão do referido Supremo Tribunal Federal.

Veio a representação desacompanhada de qualquer documento, até mesmo da decisão contra a qual ela foi feita.

Dai, termos convertido o processo em diligência para que nos fossem enviados elementos imprescindíveis ao parecer que, sobre ele, devíamos emitir.

Com esse propósito, solicitamos do Sr. Procurador Geral da República a remessa.

de cópia autêntica da decisão contra a qual se representou, bem assim das notas taquigráficas contendo os debates e votos dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal sobre o assunto.

Pedimos-lhe mais que nos enviasse também detalhadas comunicações dos julgados daquela Egrégia Corte sobre inconstitucionalidade de leis, a partir da vigência da Constituição de 1946.

Fomos, na primeira parte, prontos e satisfatoriamente atendidos.

Quanto à segunda, certamente, por não existir, na Secretaria do Supremo Tribunal, um serviço de registro de suas decisões, nem mesmo daquelas que julgam inconstitucionais certas leis estaduais e federais, o nosso pedido não pôde ser considerado, com os detalhes que desejávamos.

Enviou-nos o operoso e digno Procurador Geral uma relação das causas — representações, agravos, mandados de segurança, recursos extraordinários, em que houve julgamento de inconstitucionalidade de leis, sem ao menos assinalar se estaduais ou federais, indicando apenas os números dos diversos recursos.

Refere-se essa relação, ao período de 1950 a 1956. Nesse período, 95 vezes foram julgadas leis inconstitucionais.

Havíamos solicitado informações sobre tais julgamentos, no período de 18 de setembro de 1946 para cá, isto é, na vigência da atual Constituição Federal.

É interessante transcrevermos, nesse parecer, a relação que nos foi enviada, em cuja leitura, embora sem os necessários esclarecimentos se vem a saber quanto é abundante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de inconstitucionalidade de leis.

Eis a sôbria relação, apenas cheia de números:

1950 — Recurso Extraordinário	9.863	Ementário n.º 1
1950 — Recurso Extraordinário	16.697	Ementário n.º 4
1950 — Recurso Extraordinário	15.451	Ementário n.º 6
1950 — Recurso Extraordinário	16.636	Ementário n.º 14
1950 — Recurso Extraordinário	12.356	Ementário n.º 10
1950 — Recurso Extraordinário	12.408	Ementário n.º 22
1951 — Recurso Extraordinário	14.861	Ementário n.º 49
1951 — Recurso Extraordinário	19.499	25-10-51
1951 — Recurso Extraordinário	17.754	Ementário n.º 44
1951 — Recurso Extraordinário	16.135	Ementário n.º 59
1951 — Recurso Extraordinário	15.861	Ementário n.º 59
1951 — Recurso Extraordinário	15.615	Ementário n.º 68
1951 — Recurso Extraordinário	19.448	Ementário n.º 70
1951 — Recurso Extraordinário	18.251	Ementário n.º 59
1951 — Recurso Extraordinário	17.145	Ementário n.º 64
1951 — Recurso Extraordinário	19.011	Ementário n.º 43
1951 — Recurso Extraordinário	16.580	Ementário n.º 31
1951 — Recurso Extraordinário	15.425	Ementário n.º 54
1951 — Recurso Extraordinário	8.048	Ementário n.º 54
1951 — Recurso Extraordinário	16.413	
1951 — Represent.	143	Ementário n.º 38
1951 — Recurso Extraordinário	15.150	Ementário n.º 58
1952 — Recurso Extraordinário	21.278	Ementário n.º 111
1952 — Recurso Extraordinário	19.656	Ementário n.º 94
1952 — Recurso Extraordinário	19.887	Ementário n.º 96
1952 — Recurso Extraordinário	15.965	Ementário n.º 103
1952 — Recurso Extraordinário	20.325	Ementário n.º 103
1952 — Recurso Extraordinário	15.188	Ementário n.º 82
1951 — Agr. Instr.	16.580	Ementário n.º 83
1952 — Recurso Extraordinário	19.193	Ementário n.º 94
1952 — Recurso Extraordinário	20.504	Ementário n.º 100
1952 — Recurso Extraordinário	18.356	Ementário n.º 101
1952 — Recurso Extraordinário	20.700	Ementário n.º 94
1952 — Recurso Extraordinário	17.625	
1952 — Recurso Extraordinário	19.873	Ementário n.º 103
1952 — Recurso Extraordinário	19.800	Ementário n.º 94
1952 — Recurso Extraordinário	16.683	Ementário n.º 85
1952 — Recurso Extraordinário	19.157	Ementário n.º XC

1952 — Recurso Extraordinário	19.083	Ementário n.º 81
1951 — Recurso Extraordinário	19.281	Ementário n.º 82
1951 — Recurso Extraordinário	15.965	Ementário n.º 71
1951 — Recurso Extraordinário	19.477	Ementário n.º 72
1952 — Recurso Extraordinário	19.193	Ementário n.º 108
1952 — Recurso Extraordinário	16.706	15.343
1952 — Recurso Extraordinário	19.645	Ementário n.º 115
1952 — Recurso Extraordinário	15.417	Ementário n.º 99
1952 — Recurso Extraordinário	20.452	Ementário n.º 106
1952 — Recurso Extraordinário	16.733	Ementário n.º 104
Repres.	164	Ementário n.º 94

1953 — Agr. Instr.	16.029	Ementário n.º 155
1953 — Recurso Extraordinário	20.343	Ementário n.º 151
1952 — Agrv. Instr.	15.546	Ementário n.º 146
1952 — Recurso Extraordinário	18.681	Ementário n.º 118
1952 — Mand. Segurança	3.090	Ementário n.º 152
1952 — Recurso Extraordinário	22.219	Ementário n.º 152
1954 — Recurso Extraordinário	19.645	Ementário n.º 177
1954 — Recurso Extraordinário	24.679	Ementário n.º 196
1953 — Recurso Extraordinário	17.754	Ementário n.º 162
1954 — Recurso Extraordinário	22.897	Ementário n.º 179
1954 — Mand. Seg.	2.341	Ementário n.º 195
1954 — Recurso Extraordinário	23.795	Ementário n.º 182
1954 — Mand. Seg.	2.266	Ementário n.º 185
1953 — Recurso Extraordinário	23.655	Ementário n.º 169
1954 — Recurso Extraordinário	24.575	Ementário n.º 193
1954 — Recurso Extraordinário	25.336	Ementário n.º 191

1955 — Repres.	201	Ementário n.º 221
1955 — Recurso Extraordinário	23.750	Ementário n.º 231
1955 — Recurso Extraordinário	25.633	Ementário n.º 221
1955 — Recurso Extraordinário	14.454	Ementário n.º 233
1955 — Recurso Extraordinário	28.001	Ementário n.º 242
1954 — Recurso Extraordinário	26.643	Ementário n.º 206
1954 — Recurso Extraordinário	25.793	Ementário n.º 205
1954 — Recurso Extraordinário	17.057	Ementário n.º 265

1955 — Mand. Seg.	2.472	Ementário n.º 23
1955 — Represent.	204	Ementário n.º 21
1954 — Mand. Seg.	2.494	Ementário n.º 20
1954 — Recurso Extraordinário	26.555	Ementário n.º 20
1955 — Mand. Seg.	2.656	Ementário n.º 23
1955 — Recurso Extraordinário	28.613	Ementário n.º 23
1954 — Recurso Extraordinário	25.520	Ementário n.º 20
1955 — Recurso Extraordinário	25.554	Ementário n.º 21
1956 — Recurso Extraordinário	29.659	Ementário n.º 26
1955 — Recurso Extraordinário	28.655	Ementário n.º 25
1956 — Repres.	251	Ementário n.º 25
1956 — Recurso Extraordinário	30.830	Ementário n.º 28
1956 — Recurso Extraordinário	29.938	Ementário n.º 25
1956 — Rec. M. Seg.	2.741	Ementário n.º 25
1955 — Recurso Extraordinário	17.057	Ementário n.º 24
1956 — Rec. M. Seg.	3.640	Ementário n.º 27
1956 — Recurso Extraordinário	31.740	Ementário n.º 26
1956 — Recurso Extraordinário	28.665	Ementário n.º 25
1956 — Repres.	252	Ementário n.º 21
1956 — Recurso Extraordinário	27.372	Ementário n.º 24
1956 — Recurso Extraordinário	29.243	Ementário n.º 27
1956 — Recurso Extraordinário	30.350	Ementário n.º 28

Considerando-se que ao Senado não chegou, por qualquer forma, o conhecimento de quase totalidade dessas decisões, que ficaram no silêncio dos autos e nas publicações, tão retardadas e pouco lidas do "Diário da Justiça", praticamente, o art. 64 da Constituição Federal, pela pouca aplicação, quase se torna letra morta.

Pode mais parecer que o próprio Supremo Tribunal, proferindo julgamentos tão numerosos e de tanta relevância, tais quais sejam os de consideração leis inconstitucionais não tem como, data vênica, deveria ter, interesse na autoridade de suas decisões, pugnando pela suspensão dessas mesmas leis.

Evidentemente, essa situação não deve prevalecer.

Supremo Tribunal, Procurador Geral da República, Senado ou interessados nas decisões proferidas, ficam, assim, responsáveis, ao menos, por omissão, pela permanência no corpo das leis do país, de leis que, inconstitucionais, devem ser dele retiradas.

Se o Supremo Tribunal Federal julga uma lei inconstitucional, dessa sua decisão deve o Senado ter conhecimento, para que possa exercer a incumbência que lhe outorga o art. 64 da Constituição.

No seu Regimento, deve a nossa mais alta Corte Judiciária cogitar do

assunto, em proveito mesmo da autoridade dos seus julgamentos.

Deixando de parte essas considerações, sugeridas pelas informações que nos foram prestadas, passamos a outras teses que o exame da espécie reclama.

Faço ao que nos foi informado, de acordo proferido e das notas taquigráficas em que ele se baseou depreende-se ter sido a Lei n.º 2.970 de 24 de novembro de 1956, julgada inconstitucional.

"por envolver matéria regida por tal de competência dos tribunais judiciais, concernente à ordem interna dos seus trabalhos, e não à forma processual dos julgamentos."

Trata-se, pois, de acordo com o ratio decidendi adotado, duma inconstitucionalidade decorrente de falta de competência do poder legislativo.

Não temos um Poder Legislativo como o da Inglaterra, de autoridade ilimitada, intangível e absoluta, e, para nós, é a supremacia da Constituição, Lei das leis, da qual decorrem os poderes de todos os órgãos do regime.

Uma Constituição, como bem disse Ruy Barbosa, é como que o cimento mais alto de uma serra no conjunto de uma cordilheira.

"Onde se estabelece uma Constituição, com delimitação da autoridade para cada um dos poderes do Estado, claro é que estes não podem ultrapassar essa autoridade sem incorrer em incompetência, o que em direito equivale a cair em nulidade."

Nihilus major defectus quam defectus potestatis.

A invalidade dos poderes políticos fora do círculo dos textos constitucionais é o dogma cardeal do constitucionalismo americano." (Ruy Barbosa, Ato Inconstitucional — fls. 42 e 43).

Entre nós, o direito de examinar a constitucionalidade das leis, conferido ao Poder Judiciário, é a chave do próprio regime, o seu princípio supremo.

O controle judicial das leis, no nosso país, de acordo com a doutrina americana, pode-se afirmar que está estabelecido desde 22 de junho de 1890 (Constituição Provisória), Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano e, afinal, na Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Na reforma constitucional de 1926, nas Constituições de 1934, 1937 e 1946, o sistema se firmou.

De sorte que, no nosso sistema constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal ser o árbitro final, o intérprete da constitucionalidade das leis ou atos do Poder Público.

E, no caso em foco, decidindo julgar inconstitucional a Lei n.º 2.970, defendeu a nossa Corte Suprema a sua competência constitucional para legislar sobre a matéria, que teve como regimental e não processual.

Antes de examinarmos outras teses, para melhor esclarecimentos do assunto, damos-nos ao trabalho de transcrever diversos tópicos dos votos constantes da referida decisão.

A objeção à constitucionalidade da Lei n.º 2.970 foi arguida pelo Sr. Ministro Ary Franco, com estas considerações:

"Na sessão de ontem da Primeira Turma, como já é do conhecimento do Egrégio Tribunal tive oportunidade de, ao iniciar-se a sessão, levantar uma questão de ordem levantada pela sanção da Lei n.º 2.970, de 24 de corrente, e segundo a qual o art. 875 do Código de Processo Civil passou a ter nova redação.

Salientei naquela oportunidade que, pelo menos, a redação dada ao art. 875 pela nova lei envolve, quanto mais não seja, um problema regimental, que deve ser apreciado por este Tribunal.

Como é do conhecimento dos eminentes colegas, o art. 875, pela Lei n.º 2.970, passou a ter uma redação que enseja aos litigantes, recorrente e recorrido, o uso da palavra por ocasião do julgamento e depois de proferido o voto pelo relator, e termina mesmo salientando que depois do debate o relator voltará a ter a palavra para que, expressamente — é a expressão da Lei — confirme ou reconsidere o seu voto.

Alarmado — se me permitem a expressão — por este preceito legal, foi que levantei a questão, pelo menos de ordem regimental para que o Tribunal Pleno pudesse apreciar a lei em toda a sua extensão, não só do ponto de vista do regimento como da sua constitucionalidade ou da conveniência de sua praticabilidade; em suma, qualquer que seja o aspecto que o Tribunal queira apreciar."

Votando a questão de ordem suscitada pelo Ministro Ary Franco, afirmou o seu colega Edgar Costa:

"A Lei n.º 2.970, realmente subverte a ordem que, tradicionalmente, por todos os Tribunais,

tem sido observada no exame dos feitos submetidos ao seu julgamento.

Essa ordem diz respeito mais à economia interna dos trabalhos do que, propriamente, à forma processual do julgamento. Matéria, por isso mesmo, essencialmente regimental, não importava que sobre ela dispusesse, como o fez, o Código de Processo, editando a regra do art. 875, já adotada em todos os regimentos internos dos tribunais e que continuou a sê-lo, não por força dele.

Baralhando, porém, com manifesto prejuízo para a boa ordem dos trabalhos, — as fases do julgamento, — a da discussão da causa pelas partes, com a da discussão — votação pelos juízes, contraria a Lei n.º 2.970, frontalmente, não apenas aquela tradição dos julgamentos coletivos, mas a própria autonomia interna dos Tribunais, no que diz respeito à sua competência privativa para estabelecer as normas a seguir na marcha dos seus trabalhos, através os seus regimentos, cuja elaboração, por preceito constitucional (art. 97, n.º II) lhes cabe, livres da interferência de outros poderes.

Já o disse, — e como sempre com muito acerto, o eminente Costa Manso, que, — "as leis de processo não devem ocupar-se dos atos da economia interna dos Tribunais, análogos aos que as Câmaras do parlamento regulam nos seus respectivos regimentos" ("O Processo na 2.ª instância" I-19).

Ora, — como afirmel, — as normas a observar nas sessões, relativas à apresentação, discussão e votação dos feitos submetidos a julgamento, não são normas processuais propriamente, mas disposições que visam a uma melhor ordem e regularidade dos trabalhos, matéria, assim, de natureza regimental.

Se é a da competência privativa dos Tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, por força do citado art. 97, n.º II, da Constituição Federal, — a Lei número 2.970, de 24 de corrente, dispondo, como dispõe, sobre matéria intrinsecamente regimental, contraria aquele preceito constitucional, pelo que lhe nego execução".

Por sua vez, o Ministro Nelson Hungria, chegando a atribuir a Lei número 2.970, a uma insinuação, soprada nos ouvidos de Licurgo por um advogado teimoso, obstinado, de estreita visão, desses que se supõem monopolizadores ou detentores da verdade, em palavras vivas e animadas, sustentou igual ponto de vista.

"Tenho para mim que é manifestamente, pelo menos parcialmente, a inconstitucionalidade da Lei número 2.970. Quando a Constituição Federal, de modo expresso, atribuiu privativamente aos Tribunais colegiados a elaboração dos respectivos Regimentos, não quis, apenas, entregar a eles, de modo exclusivo, a disciplina de sua economia interna, senão, também e principalmente, resguardar o seu decoro, a sua austeridade, a sua dignidade, segundo critérios de que só eles seriam os árbitros.

Se abstraissemos este ponto de vista interpretativo, para permitir a incursão de poder estranho na fixação de tais critérios, poderia acontecer, como demonstra a lei publicada no "Diário Oficial" do dia 28, que os Tribunais colegiados ficassem sujeitos ao vexame, à irreverência, ao desrespeito. A tão infeliz lei recente, que tanto confia

nos advogados, não confia em nada nos juízes, sejam relatores, sejam vogais. Dir-se-ia que estivesse ocorrendo o seguinte: Os juízes relatores habitualmente erram, não em questões de fato, mas em questões de direito, e assim faz-se preciso que, depois do seu pronunciamento sub specie juris, venham os advogados corrigir os pretendidos equívocos, enganos, inépcia ou bisonhice do voto proferido.

Imagine-se, Sr. Presidente, doravante, o juiz-relator, após o seu pronunciamento, ficar exposto, *facie ad faciem*, às críticas ditadas pelo unilateralismo dos advogados e ser arrastado a polêmicas repassadas de azedume...

Poi, naturalmente, um desses advogados teimosos, obstinados, que não arredam jamais de seus agudíssimos ângulos de visão, supondo-se monopolizadores, detentores exclusivos da verdade, que soprou nos ouvidos de Licurgo a fórmula da Lei 2.970. Os juízes-relatores estariam sujeitos a todos os atropelos da oratória de tais advogados. Se há advogados serenos e corteses, outros há que andam sempre com quatro pedras na mão, não se abstendo de linguagem contudente ou desrespeitosamente irônica para com os juízes, esquecidos de que estes são os agentes do Poder Público que mais necessitam do acatamento e crédito de confiança dos que pleiteiam por seus interesses.

Se essa lei fosse constitucional, teríamos de admitir que a Constituição deixou os juízes ao desamparo das impertinências de caudilhos apaixonados, ficando obrigados a réplicas, como se fossem membros do Ministério Público, e não tivessem estudado e decidido a causa com imparcialidade e meditação, através de vigílias e horas a fio.

E' verdade, Sr. Presidente, que o Código do Processo Civil no seu art. 875, cuida da matéria sobre que versou a Lei n.º 2.970; mas também é verdade que tal artigo é um espinho na pele, uma incuria em seara alheia".

Não acreditamos que a Lei n.º 2.970 tenha se originado de uma insinuação de um teimoso e medíocre advogado.

Infelizmente, aos nossos legisladores muitos conceitos pouco primorosos se têm atribuído, o que tem acontecido também com os nossos juízes, sem que uns e outros, às vezes, pelo seu passado, possam merecê-los.

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato, em poucas palavras, mas de muita essência, com a autoridade que todos lhe reconhecem disse:

"Foi sancionada recentemente a Lei 2.970, que altera *ex-radicis* a ordem do julgamento nos Tribunais, possibilitando a defesa — e ao feto de ampliá-la — refutar o voto do relator para que, então, este ceda à opinião do pleiteante em obsequio às razões apresentadas ou insista no voto pronunciado.

E o Tribunal, assim, amplamente informado, noticioso da questão com essa largueza, venha a deliberar à última.

A lei suscitou, como observou o eminente Ministro Ary Franco, repercussão ampla e o seu efeito nos Regimentos dos Tribunais é direto e imediato. E foi por esse aspecto que o eminente Ministro Ary Franco apresentou a questão, sem cujo deslinde se suscitaram graves dificuldades.

Trata-se de tema ligado ao próprio desenvolvimento do trabalho comum dos Tribunais. Estes, falando pela via ordinária

não procedem *ex-officio*, são convocados pelos litigantes.

O caso, porém, não é de conflito de interesses entre partes, de dissídio entre pleiteantes, mas da alteração imediata e profunda do Regimento, em face da lei nova.

Há, pois, que examinar a repercussão da lei no Regimento, para modificá-lo ou deixá-lo intacto, se se tratar de lei inconstitucional. E o Regimento que se modifica ou se mantém e assim considerada a hipótese é que o Tribunal vai decidir.

Todos os dias ouço aos eminentes colegas e mestres que não compete ao juiz repudiar a lei, por não estar de acordo com o seu conteúdo. Por maior que seja a nossa hostilidade pessoal à lei, temos de nos curvar à sua imponência, ao seu império, à sua magestade. Neste particular, o juiz não julga a lei: *non judicare de legibus*. Só é permitido a nós, juízes, como juristas, em votos, procurar dar razões que valham, às vezes, como advertência a uma possível reforma da lei.

O Juiz, pessoalmente, manifesta seus votos com a independência, a sobrançeria e ativez que a nossa classe tem, *mercedis Dei*, guardado e dá a sua opinião sobre a lei como jurista.

Mas, decide de acordo com a lei.

A manifestação dos Tribunais, é, muitas vezes, precursora de reformas legislativas. Mas, enquanto essas reformas não vêm, força é se acurvem os juízes ao mandamento legislativo.

Mas, as leis a que guardamos obediência, a que catamos respeito, apesar de todos os pesares, são as leis constitucionais. O Supremo Tribunal Federal tem, por vocação histórica e constitucional, o dever de fulminar as leis inconstitucionais. E se a lei tem aspecto inconstitucional, não pode ser aceita nem para efeito regimental.

Na hipótese, dados os efeitos que a lei decretada vai ter no Regimento, o Supremo Tribunal Federal, com a serenidade de sempre, dirá se ela pode ser aceita em todos os seus reflexos. E como se trata de matéria regimental, peço aos egrégios colegas licença para dar a palavra ao eminente Presidente da Comissão do Regimento, Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa".

E o Tribunal, assim, amplamente informado, noticioso da questão com essa largueza, venha a deliberar à última.

O Ministro Ribeiro da Costa, com a candência com que costuma manifestar-se, como juiz, às vezes, excessiva e não muito compatível com a serenidade necessária às funções, candência que não lhe tira a dignidade, a bravura cívica que todos lhe reconhecem e admiram, assim se manifestou:

"Sr. Presidente, o dia de ontem, para mim, foi particularmente doloroso, como homem e como juiz. Reservei-me o destino a perda, ontem de um grande amigo, de um lúcido espírito, de um espírito de um artista raro. Nesta Terra onde se faz a ideia de que os artistas são vadios, malandros e inúteis, ninguém mais operante, nenhuma vida mais intensa"

mente alta e elevada do que a de Santa Rosa, que ontem faleceu.

Na hora em que eu receberei tão infausta notícia, tomara conhecimento, também, da lei ora em debate — entrava-me pelo espírito a dentro já não digo a decepção, nem a revolta, porque hoje, Sr. Presidente, depois de uma longa vida percorrida, o maior mal da minha Pátria, já não me dá decepções e nem me dá revolta; dá-me, apenas, Sr. Presidente, vergonha.

Sr. Presidente, se a Lei número 2.970 tivesse o alto objetivo de construir para o aparelhamento da Justiça um elemento eficaz em seus trabalhos, eu estaria, hoje, nesta Casa, dando meus aplausos a essa iniciativa.

Ela, porém, foi, Sr. Presidente, sumamente infeliz, porque, ao invés de concorrer, como disse, para construir algo de melhor, ao contrário, vai, justamente, desagregar a ordem dos Tribunais Judiciários do Brasil, vai contribuir para que os julgamentos dos Tribunais percam a elevada serenidade indispensável ao raciocínio e à conclusão dos juízes, porque admitirá, fatalmente, não o debate entre as partes, mas, sim, Sr. Presidente, essa coisa estranha e inominável — o debate entre as partes e o julgador, como se fosse possível exigir do julgador que ele saia da arena restrita do seu pensamento e do seu julgamento para se travar em discussão com os interesses das partes, para aurrir uma polémica, que, em alguns casos, pode, evidentemente, chegar a um remate alto, nobre e elevado; mas, que, na maioria deles, leva sempre, aqueles que se travam de polémica, pelo menos ao azedume, à malquerença, quando não chega, Sr. Presidente, a vias de fato.

Será possível haja o legislador brasileiro se inspirado no sentido de proteger os membros do Poder Judiciário a vias de fato contra os nobres advogados que pleiteiam o interesse das partes?

Não posso compreender, Sr. Presidente, maior extravagância.

Ouvi e respeito a opinião autorizada de nobres colegas que entendem não ser inconstitucional a lei, como também, a objeção de que, em abstrato, o Supremo Tribunal Federal não pode interferir, desde já, na matéria.

Pego então, vênica, para mostrar que a lei é inconstitucional e que o Supremo Tribunal Federal é competente para, imediatamente, discutir a matéria surgida, em face da Lei n.º 2.970, uma vez que esta contém preceito que interfere com a elaboração do Regimento Interno desta Casa; e mais: — posta em vigor a lei, este Tribunal, incontinenti, terá de aplicá-la.

Entendo, assim, Sr. Presidente, que a questão é de ordem constitucional, que a matéria deve ser, desde já, discutida e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, porque interfere com a elaboração do seu Regimento Interno.

Ora, a par das regras estatuídas pelo Código de Processo Civil, integram a marcha dos julgamentos, os princípios instituídos nos Regimentos dos Tribunais, São os Regimentos Internos dos Tribunais a sua lei, a lei reguladora dos seus próprios trabalhos e há-de ser pela sua preceituação que esses trabalhos terão de ser realizados e levados a termo.

O Código de Processo tem por objetivo uma boa administração da Justiça.

Ora, se esse é o escopo da lei processual, o veículo da boa administração da Justiça, não se compreenderia uma lei que, ao invés de atender a esse objetivo, perturba precisamente a boa administração da Justiça.

Ainda no mesmo sentido, opinaram os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Rocha Lagoa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho:

“Em seu estudo sobre a Suprema Corte, Hughes diz que a Lei da Administração da Justiça Federal foi um acontecimento transcendental nos Estados Unidos, dando cobertura a autonomia do poder de julgar.

Bem sei das melhores intenções da lei em aprego e que ela amadureceu graças à autoridade daqueles que a pleitearam no interesse da Justiça. Receio entanto, data vênica, que assim não seja. E chego mesmo a pensar que ela possa ferir o poder de julgar, não só tirando-o de sua alta e indispensável serenidade, como também provocando um conflito de poderes tão inoportuno ao equilíbrio do regime.

Penso que o Código de Processo podia estabelecer, como estabeleceu que, na sessão de julgamento, de o Presidente do Tribunal a palavra sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, antes do julgamento. Porém não vejo como possa lá-la, após iniciado o mesmo, que assim fica inteiramente desfigurado.

Uma vez encerrada a parte referente ao esclarecimento do feito, reconhecido ao recorrente e ao recorrido o direito de falar nesse período, o mais se torna questão de Regimento Interno, questão eminentemente judiciária, ligada intimamente à competência e à forma de decidir. Por isso, Sr. Presidente, o § único do art. 779 estabelece que o julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não será interrompido pela hora regimental do expediente.

Tal é o cuidado da lei em resguardar a soberania da decisão, tal a sua compreensão das consequências de um julgamento iniciado, que este prosseguirá sem interrupções.

Agora porém, pela Lei n.º 2.970 uma subversão de tudo isso se opera, violando não só uma consagrada função de julgar, interrompendo-se o julgamento, como desprezando prerrogativas do Poder Judiciário. Com ela fica o Relator em situação diferente. O seu voto transforma-se de voto em mero parecer, subordinando a discussão com as partes interessadas. E' assim uma opinião polémica, na hora de decidir.

Assim, por melhores que sejam o intento da lei, ela é capaz de provocar mais obstáculos para a rapidez da justiça, sem proveito algum para as partes. E é manifestamente inconstitucional, por ofender em cheio as prerrogativas do Poder Judiciário, pois, de conformidade com o art. 97, n.º II, compete aos Tribunais elaborar seus regimentos internos.

A lei podia, como disse, dizer que as partes tenham o direito de falar, mas devia respeitar o que o Código de Processo estabeleceu, ao estabelecer de acordo com o art. 64 do Regimento Interno, que a palavra ao recorrente e ao recorrido é dada, an-

tes da decisão. Aliás, pelo art. 67, concluído o debate oral, o presidente tomará votos do relator e do revisor e em seguida, aos demais. Se o Regimento é íncrute ao Poder Judiciário, se sobre a parte regulamentar só ele pode resolver, se dispôr sobre a oportunidade de falar é matéria nitidamente regimental, não podia, parece-me, dispôr a Lei 2.970 modificar o art. 875 do Código de Processo, como modificou.

Sr. Presidente, em “O Federalista”, Hamilton, apreciando a competência do Judiciário, disse que o mesmo não tem a menor influência sobre a espada e sobre a bolsa; não dirige, em absoluto, a força e a riqueza da sociedade. Não pode tomar resolução ativa. Não tem força e vontade. Mas julga, tem o direito de formular juízo. A sua independência e suas prerrogativas disso decorrem. E é esse que se deve conservar em toda a plenitude.

Sou pela inconstitucionalidade, em parte, da Lei n.º 2.970.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa:

“Entendo que é manifestamente inconstitucional o diploma legal em aprego e não faço as restrições que já foram feitas.

Por mais de uma vez já tenho manifestado este ponto de vista. Entendo que todo o art. 875 do Código de Processo Civil — e neste sentido já votei, neste Tribunal — é inconstitucional, porque não se pode fazer a distinção de que é possível o legislador regular o processo do recurso até um ponto e daí por diante não poder mais regular. A regra contida nesse art. 875, entretanto, foi acolhida em nosso Regimento Interno, tornando-se, assim válida.

A mim me parece que, depois que o recurso chega a esta Casa, o dispôr sobre a marcha processual é da competência exclusiva do Regimento. Ao Regimento é que cabe traçar-lhe o roteiro.”

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada:

“A matéria que a Lei 2.970 regulou é da competência privativa dos Tribunais, porque ligada a sua economia interna.

A Constituição Federal (art. 97, n.º II), dá aos Tribunais autonomia para estabelecer o processo a ser obedecido nos julgamentos dos feitos que a eles chegam.

Assim como as duas Casas do Parlamento podem dispôr, independentemente uma da outra, sobre o andamento e deliberação dos projetos que apreciam e que convertem nas leis, a Carta Magna reservou aos Tribunais igual direito: dispôr sobre a marcha das causas submetidas e suas decisões.

Accentuou bem o Ministro Edgard Costa, que as normas a observar-se nas sessões dos Tribunais, relativas à apresentação, discussão e votação dos feitos “não são normas processuais propriamente, mas disposições que visam a uma melhor ordem e regularidade dos trabalhos, matéria, assim de natureza regimental”.

Voto, pois, para que se mantenha o Regimento em todos os seus atuais termos, inatingíveis por leis que disciplinam matéria da competência privativa deste Tribunal”.

O Sr. Ministro Barros Barreto:

“Sr. Presidente, não quero localizar mais lenha na fogueira, mas proponho que ao telegrama de advogados de São Paulo, o qual V. Exa. teve a bondade de ler ao Tribunal, se respondesse com a remessa da cópia integral do voto impecável do eminente Ministro Nelson Hungria.

No concernente à Lei número 2.970, de 24 do mês corrente, entendo que a mesma fere, frontalmente, imperativo constitucional, relativo à prerrogativa do Tribunal, atribuindo-lhes a elaboração dos seus Regimentos Internos e, portanto, a ordem dos julgamentos (art. 97, II). Dita lei é, além do mais, subversiva.

Voto pela sua manifesta inconstitucionalidade *in totum*. Divergindo dos seus colegas, a cujos votos nos referimos, os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães, pelas argumentações constantes das notas taquigráficas, entenderam

ser a Lei n.º 2.970 subversiva, alteradora do sistema processual, mas constitucional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti:

“Sr. Presidente, quanto ao conhecimento da questão, estou de pleno acordo com V. Exa., entrando a lei em vigor o próprio funcionamento do Tribunal estava a exigir este pronunciamento, tanto que a Primeira Turma se viu forçada a não efetuar julgamentos na expectativa da manifestação do Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, entendo que o único aspecto que nos cabe apreciar é o da constitucionalidade da lei, pois, só no caso de ser ela inconstitucional, nos seria lícito recusar-lhe aplicação.

O eminente Ministro Rocha Lagoa, ao proferir seu voto, lembrou uma discussão que tivemos aqui e em que eu me manifestei em discordância com S. Exa.

Data vênica, e sem embargo dos brilhantes votos proferidos, entendo e sempre entendi que matéria regulamentar ou matéria regimental é aquela que a lei deixa em aberto para ser preenchida nos regulamentos ou nos regimentos. E' o mesmo que ocorre do plano constitucional para o plano da lei ordinária. E' muito comum as Constituições incluírem dispositivos de Direito Civil e até Direito Processual e, então, essa matéria passa a ser constitucional e a lei ordinária não pode dispôr em contrário ao que a lei constitucional determinou.

E' a hierarquia das leis, tantas vezes lembrada na lição de Ruy Barbosa: Constituição, Lei Federal e Regimentos.

Assim, Sr. Presidente, data vênica, e guardando coerência com pronunciamentos anteriores, não posso concordar com os votos até agora proferidos pelos eminentes colegas.

Haveria, ainda, um aspecto a ser examinado e que seria este: de que a lei em aprego, trazendo uma alteração tão profunda no sistema processual, ampliando desmesuradamente a defesa, só o tenha feito relativamente ao processo civil, sem extensão ao processo criminal. Teria sido violado o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, com assegurar-se uma defesa processual mais ampla em relação ao patrimônio de que no tocante à liberdade?

Mas ainda aí, Sr. Presidente, de um lado, a inconstitucionalidade não seria fora de toda dúvida razoável, de modo a poder ser decretada pelo Judiciário, e, além disso, restaria a dúvida de saber se a solução estaria em fulminar a lei, por considerarmos inconstitucional aquela restrição, ou em estender ao processo penal a norma estatuida para o civil.

Por estas razões, suscitamente expostas e pedindo vênias aos eminentes colegas, voto pela constitucionalidade da lei".

O Sr. Ministro Hahemann Guimarães:

Sr. Presidente, foi muito oportuna a controvérsia suscitada por V. Exa., a respeito da constitucionalidade da Lei n.º 2.970, de 24 deste mês, porque diz ela respeito à matéria de que cuida o nosso Regimento Interno, no artigo 64, onde se faz clara referência ao dispositivo do art. 875 do Código de Processo Civil.

Realmente, a Lei n.º 2.970 altera radicalmente a disposição referida do art. 875 do Código de Processo Civil, desprezando uma longa tradição, admitindo que falem os advogados nos agravos e que falem depois de ter dado o relator o seu voto.

Mas, Sr. Presidente, por mais radicais que sejam as transformações trazidas pela Lei número 2.970 ao Código de Processo Civil, parece-me que não é ela inconstitucional, e neste ponto acompanho o eminente Ministro Luiz Gallotti.

A matéria não é regimental. Não se trata de um caso em que se possa ver ofensa da disposição constante do art. 97, II, da Constituição. A matéria é processual, porque a ela se refere expressamente o Código de Processo Civil, no seu art. 875.

Acho que a lei, como dizia, ontem, o Ministro Ary Franco, na sessão da Turma, é subversiva, estabelece um verdadeiro recurso de plano: o relator dará o seu voto e o advogado recorrerá na mesma assentada desta decisão para o Tribunal e para o juiz que proferir voto. É uma inovação subversiva, radical, mas não posso, por isso, considerar inconstitucional a lei.

Assim, acompanho o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti".

Com a transcrição, quase na íntegra, dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal, prolores da decisão sobre a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.970, tivemos em vista situar a espécie em seus justos termos. Esclarecê-la melhor.

Não há prolixidade quando se tem em vista esclarecer. Esse o nosso propósito.

Resolveu aquela al. Corte que, disciplinando-se a orde. dos julgamentos nos Tribunais, atribuindo-se aos advogados a faculdade de falar, depois do voto dos relatores, se invadiu a sua competência privativa, inscrita no art. 97, item II da Constituição Federal.

Não obstante a pouca aplicação que tem tido o art. 64 da Constituição Federal, decorrente da falta de comunicação do Supremo Tribunal ao Senado, sobre decisões suas julgando leis inconstitucionais, o citado dispositivo tem sido objeto de agitada controvérsia.

Nesta Casa do Congresso Nacional, vários dos seus membros, desde 1936, se têm manifestado sobre o assunto, notadamente, os Senadores Thomaz

Lobo, em 1936, Parecer na Comissão de Coordenação de Poderes), Ferreira de Souza, em 1953.

Nesta Comissão, já tivemos ensaio de emitir um Parecer, n.º 215, sobre o Projeto de Lei n.º 29, do Senado.

Sem maior estudo do assunto, nos enfileiramos à opinião daqueles dois colegas.

Agora, porém, com mais estudo e meditação, já não estamos pela conclusão por eles adotada.

No art. 64 da Constituição Federal não se deu ao Senado uma faculdade, mas, a atribuição de complementar as decisões sobre inconstitucionalidade de leis proferidas pelo Supremo Tribunal, no exercício de competência privativa, de supremo intérprete da Constituição.

Nem se diga que, assim interpretado aquele artigo, o Senado, como órgão de um outro Poder, perde na sua autonomia, fica reduzido a mero executor de decisões do Poder Judiciário.

O princípio da independência e harmonia dos três Poderes do regime se exerce, se pratica, nos termos postos na Constituição.

Se ao Poder Judiciário, pelo seu mais alto órgão — Supremo Tribunal Federal — foi conferida, em tais termos, a competência do supremo intérprete da Constituição, arbitro final da constitucionalidade das leis, ao Legislativo, no caso o Senado, de acordo com a Constituição ficou reservada a incumbência de executar a decisão por aquela proferida, em espécie, suspendendo a lei julgada inconstitucional in-casu retirando-a do corpo da legislação do país. De proclamar a inconstitucionalidade *erga omnes*.

Com essa interpretação do art. 64 da Constituição, não se diminui o Senado, nem se dá supremacia ao Poder Judiciário, ao Supremo Tribunal.

Reconhece-se a um e a outro o que o texto constitucional lhes atribuiu. Os que sustentam ter o Senado, no art. 64 da Constituição, uma faculdade e não uma obrigação, pensam que, não suspendendo ele a lei julgada inconstitucional, a autoridade da respectiva decisão não é afetada por qualquer forma. Eis que a *res judicata propter veritatem* prevalece entre as partes em que ela foi agitada e proferida. Prevalece in-casu.

Para chegar-se a essa conclusão, ter-se-a como inútil aquele dispositivo constitucional.

Ele não seria necessário.

A nosso ver, atribuindo-se ao Senado, não como simples faculdade, mas, como dever, a incumbência de suspender a lei inconstitucional, assim declarada pelo Supremo Tribunal, no exercício de competência sua, na Constituição expressamente estabelecida, teve-se objetivo mais alto. Esse objetivo, a decisão proferida não podia realizar.

Objetivou-se defender a normalidade jurídica do país, evitando-se que uma lei viciada por tão grave falta, uma lei inexistente por ser contrária à Lei Maior, continue em curso, a provocar sobre sua aplicação novas controvérsias, outras demandas.

Novas controvérsias e demandas, perante outros juizes e tribunais de toda a Federação.

Não se reduziu o Senado à "categoria de registro de títulos e documentos judiciais". Não se rebaixa um Poder quando se lhe impõe cumprir os atos dum outro, praticados no exercício de sua competência constitucional.

Muito bem diz o Sr. Themistocles Cavalcanti:

"A intervenção do Senado visa, antes de tudo, expurgar do corpo de leis e decreto aqueles preceitos que não podem ser aplicados por terem sido fulminados pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a medida impede-se nova manifestação judicial e evita-se decisão contraditória do mesmo tribunal na interpretação do mesmo preceito, o que tem ocorrido com relativa frequência, muitas vezes acertadamente, corrigindo-se erro na interpretação primitiva".

O Sr. Seabra Fagundes, ex-magistrado e grande jurista, a propósito da própria Lei n.º 2.970, escreveu um parecer de notável lucidez do qual, *data-venia*, ocorre-nos citar e transcrever estes trechos:

"Pretender que o Senado recuse suspender a execução da lei, caso o Supremo lhe faça para tanto, a necessária comunicação, atribuindo, a essa atitude a força de convalidar o texto declarado inconstitucional, ou, pelo menos, de desprestigiar o pronunciamento de inconstitucionalidade, se nos afigura absolutamente indefensável. Juridicamente e politicamente. Juridicamente porque no sistema da nossa Constituição, o Supremo é o árbitro final da constitucionalidade das leis, não cabendo ao Senado, nem de longe, rever os seus critérios. Se o admitissemos estaríamos tornando ao maisinado e inelutável sistema do art. 95, da Carta de 1937, segundo o qual o contencioso de constitucionalidade das leis tinha a sua palavra final, não no juízo jurídico dos tribunais, porém no critério político do Parlamento. Quando o art. 64, da Constituição vigente incumbia ao Senado suspender a execução de lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal, tem uma finalidade estritamente política e de alcance limitado. Não visa a um reexame, pela Câmara Alta, das razões jurídicas do Pretório Supremo. O seu objetivo é permitir a complementação política do julgado, pela sua extensão a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, porquanto só alcançando as decisões judiciais as partes em cada feito, apesar de declarada inconstitucional uma lei, cada um dos demais indivíduos afetados por ela terá, não obstante isso, de suportar os ônus de uma demanda para fugir à sua incidência. Pacifica a inconstitucionalidade, por assentada pelo Supremo Tribunal, o Senado, suspendendo a execução da lei, cobre com a proteção do julgado quantos, no país, apesar da declaração de inconstitucionalidade, ainda teriam de ajuizar ações para se liberar dos efeitos do ato legislativo. As autoridades executivas não seriam obrigadas a conhecer e acatar a decisão do Supremo para um caso individual. Mas se a lei é suspensa, têm elas o dever de não a aplicar. A suspensão reveste um sentido genérico, que não tem o julgado. Equivale a uma revogação e os agentes executivos são tão obrigados a conhecê-la, como o são a conhecer o direito positivo vigente no país. O que pode o Senado, no exercício dessa atribuição política, é retardar a sus-

pensão do ato inconstitucional, atendendo a certas conveniências, nunca no entanto, como se tem insinuado, por considerar o julgado errôneo juridicamente, ou mal inspirado. Menos ainda por tê-lo como atentatório à missão legiferante do Congresso, pois quando o Supremo Tribunal diz que o Poder Legislativo exorbitou está exercendo função que lhe foi confiada pela Lei Suprema (art. 101, n.º III, letras b e c e d, e art. 200), e desse exercício não podem resultar melindres. Também o Presidente da República quando veta uma lei afere o Congresso, ainda que declare fazê-lo por contrário o texto ao interesse nacional (Constituição, art. 70, § 1.º), nem o Poder Executivo se pode sentir atingido quando as Câmaras Legislativas recusam converter em lei um projeto por ele a elas enviado (Constituição art. 67). Essas contradições são naturais na dinâmica do regime, cujo êxito aliás, repousa, em parte, na sua possibilidade. Mas o Senado, tendo diante de si uma comunicação de pronunciamento de inconstitucionalidade, pode considerar que, estando em elaboração legislativa lei destinada a reger a matéria objeto do ato declaratório inconstitucional, em termos que fogem aos haviados por conflitantes com a Carta Magna, e de aguardar a promulgação do novo texto. Fazer a consideração política de que não convém proclamar, sem restrições, a inexistência de legislação sobre aquela matéria, quando na iminência de corrigir-se a falha. Com isso evitará a repercussão psicológica de um hiato em determinado setor do direito positivo (tributário, penal, etc.). Terá em conta que, embora inconstitucional a lei, muitos preferirão sujeitar-se a ela, ao invés de suportar os trabalhos e encargos próprios das demandas judiciais. Manter uma situação dessas por longo tempo será menos defensável, mas fazê-lo em virtude de circunstâncias especiais e brevemente superáveis é razoável. Pode também o Senado diante de uma decisão tomada por pequena maioria de votos e na iminência da aposentadoria compulsória de alguns ministros, aguardar que a tese do acerto se repita num próximo julgamento".

Estamos de inteiro acordo com a opinião expendida nesse parecer, fazendo-lhe apenas uma pequena restrição.

Entendemos que, para o exercício da competência que lhe dá o art. 64 da Constituição, o Senado não fica subordinado à comunicação do Supremo Tribunal sobre a decisão proferida.

Pode ele exercer sua missão no assunto, por iniciativa de qualquer dos seus membros, por comunicação do Procurador Geral da República, até por meio de representação de quem quer que seja, interessado ou não na decisão proferida. (Art. 141, § 37).

Subordinar o exercício da atribuição conferida ao Senado, no art. 64 da Constituição, a uma comunicação do Supremo Tribunal sobre os seus julgamentos, declarando leis inconstitucionais, seria privá-lo do exercício a mesma atribuição.

Neste mesmo parecer, apontamos 95 decisões do Supremo Tribunal, julgando leis inconstitucionais, das quais apenas duas ou três chegaram ao conhecimento do Senado.

Em comentário conselheiro sobre o art. 64 da Constituição Federal, escreveu o nosso saudoso companheiro Lucio Bittencourt:

"Suspensão pelo Senado Federal — Para obviar as inconvenientes que decorrem desse fato, a Constituição atribui ao Senado Federal a competência para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*"

A Constituição não prescreveu o processo para que o Senado tenha conhecimento da inconstitucionalidade, nem a forma que há de revestir o ato previsto, sendo, neste particular, menos explícita do que a Constituição de 1934, que previa expressamente sobre o assunto. O ato do Senado, porém, não é *optativo*, mas *deve ser baixado sempre que se verificar a hipótese prevista na Constituição* decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Se o Senado não agir, nem por isso ficará afetada a eficácia da decisão, a qual continuará a produzir todos os seus efeitos regulares, que, de fato, independem da colaboração de qualquer dos outros poderes. O objetivo do art. 64 da Constituição é apenas tornar pública a decisão do tribunal, levando-a ao conhecimento de todos os cidadãos. Dizer que o Senado "suspende a execução" da lei inconstitucional é, positivamente, impropriedade técnica, uma vez que o ato, sendo "inexistente" ou "ineficaz", não pode ter suspensão a sua execução.

Entendemos, em conclusão, que, no art. 64 da Constituição, não se deu ao Senado uma faculdade, isto é, o arbitrio de suspender ou não as leis julgadas inconstitucionais, em decisão definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal.

Deu-se-lhe a atribuição de complementar as decisões em tal sentido, retirando, por ato seu, as referidas leis do curso da legislação do país.

O caso em foco, objeto deste parecer, tem um aspecto novo.

Eis que não se trata de decisão proferida num certo processo, entre determinadas partes, enfim, em espécie levada ao conhecimento do Poder Judiciário, e, de maneira definitiva julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pode-se dizer que, nele, essa mais alta instância do Poder Judiciário, se pronunciou — em tese — fulminando de inconstitucionalidade um dispositivo de uma lei *in-abstrato*.

Essa excentricidade do caso não escapou à argúcia do ilustre Ministro Rocha Lagôa, estando consignada nas considerações iniciais do seu voto vencedor pela inconstitucionalidade.

A circunstância de se tratar de dispositivo *ordenatório do processo*, diga-se, da forma processual dos julgamentos, enfim, da economia interna dos trabalhos, com justas razões, com bom senso, superou a objeção, justificando a questão de ordem, oportunamente, levantada pelo Ministro Ary Franco, como se vê do seu voto por nós transcrito.

Se, a controvérsia sobre a constitucionalidade da Lei n.º 2.970, não emergiu da discussão de um processo qualquer, *in-concreto*, em espécie, foi, todavia, argüida como questão que se suscitaria como de ordem de todos os processos.

Na realidade, o Poder Judiciário só se deve pronunciar em face de "casos concretos", para cuja decisão seja mister o exame da constitucionalidade da lei aplicável à espécie.

Mas, muito bem escreveu o nosso saudoso ex-colega Lucio Bittencourt:

"A necessidade, porém, de existência de um caso ou *contravenção real* não importa dizer que o juiz seja forçado a aguardar a alegação das partes para se manifestar sobre a eficácia da lei, em face da Carta Constitucional. A afirmação de Carlos Maximiliano de que o Judiciário não pode agir *ex-ante*, mas está obrigado a esperar que os interessados reclamem contra o ato, precisa ser entendida em termos. Efetivamente, só uma demanda real dá ensejo ao pronunciamento dos juizes, mas, instaurado o processo, não está a justiça subordinada à eleição da parte para julgar inaplicável a hipótese a lei inconstitucional.

Esta não existe como lei e, por consequência, o juiz se recusará a aplicá-la, ainda mesmo que os litigantes, na sua unanimidade, a considerem boa e válida. Os juizes e tribunais, portanto, ao decidir uma causa, podem e devem, *ex-officio*, independentemente de alegação da parte, declarar a inconstitucionalidade da lei supostamente aplicável ao caso.

Cabe ao juiz aplicar a lei ao caso sujeito — exólicia Barbalho — "mas o ato contrário à Constituição não é 'Lei' e a justiça não lhe deve dar eficácia e valor contra a Lei — suprema." — (Contrôle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis — fls. 113).

O ex-senador mineiro, em sua opinião acima transcrita, vai mais longe. Não focaliza uma questão regimental, a ser decidida como de ordem dos julgamentos, como ocorreu na espécie em foco.

A nosso ver e com muita pertinência, mesmo com sabedoria, a questão de ordem levantada pelo Ministro Ary Franco sobre a constitucionalidade da Lei n.º 2.970, foi oportunamente levantada e, também oportunamente, resolvida.

Não era possível que tal questão, argüível em todos os processos, de ordem dos trabalhos de todos os julgamentos, ficasse a aguardar um caso concreto para ser resolvida. Devia sim ser resolvida, como foi, para todos os casos, genericamente.

Segundo se depreende da *ratio decidendi* sobre a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.970, a matéria, nela regulada, foi tida como regimental, e não processual.

Verificou-se, pois, uma inconstitucionalidade decorrente da incompetência do poder legislativo.

Invadiu-se faculdade privativa do Poder Judiciário, tal qual seja o de organizar o regimento dos seus tribunais.

Na decisão proferida, defendeu o Supremo Tribunal Federal sua competência constitucional.

A distinção entre matéria estritamente regimental e processual não é fácil.

Encontramo-las confundidas em diversas leis.

O próprio Supremo Tribunal, como repara o Sr. Seabra Fagundes, no trabalho a que já nos referimos, algumas vezes, não as tem distinguido:

"O Supremo entendeu que a Lei n.º 2.970 tendo disposto sobre o momento do uso da palavra pelos advogados, por ocasião dos julgamentos, interferiu com a regulação da ordem dos seus trabalhos, o que é matéria regimental. E sendo da competência de cada tribunal, por força do art. 97, n.º II, da Constituição, elaborar o respectivo regimento,

o ato do Congresso, invadindo esse campo privativo das cortes de justiça, tornou-se conflitante com a Lei Suprema. Assim, invadindo o processo, transpôs-se ele para o campo da natureza e do conteúdo das disposições regimentais. A lei é inconstitucional por ter invadido o âmbito da matéria regimental. Mas como conceituar a matéria estritamente regimental? Se e fácil fazê-lo em se tratando de morários e dias de sessões, precedência dos magistrados no que diz com os assuntos submetidos ao júri, ou a propósito da organização dos serviços internos dos tribunais (divisão em seções, denominações e atribuições de servidores, subordinações hierárquicas, etc.), não o é, no entanto, quando se está diante de normas, formalidades ou termos dos julgamentos, pois aqui as matérias regimental e processual se confundem muitas vezes, sendo praticamente impossível distingui-las. Veremos a seguir, pelos próprios precedentes do Egrégio Supremo Tribunal, que o que se poderia figurar, *prima facie*, estritamente próprio do regimento interno, aparece frequentemente nas leis processuais, limitando-se o regimento a repeti-las. E sendo a lei em matéria de processo o principal, cabe ao regimento ceder a ela, quando ambos se mostrem conflitantes. Esse foi, aliás, o critério que adotou o Código de Processo Civil (art. 1.049), sem suscitar controvérsias, apesar de muitas modificações terem sido impostas, pelos seus dispositivos, aos regimentos dos diferentes tribunais do país.

Essa interpretação de leis de processo e textos regimentais é, de resto, menos grave na sua significação jurídica do que a que ocorria em certos setores, entre o direito material e o direito formal, quando da União a competência para legislar sobre o primeiro e aos Estados competindo dispor sobre o segundo (Constituição de 1891). Todavia, sempre se superou a dificuldade, em casos típicos como o da legislação sobre falências na qual era impossível separar, sensatamente, as disposições materiais das do processo, pelo prevailecimento da competência mais importante — a da União, que dizia com o direito substantivo — sobre a de menor relevo — a dos Estados no concernente à forma.

O único critério de conteúdo, a que se pode recorrer para extrinsecar a matéria regimental da de processo, é o da economia interna. Será regimental o que disser com a economia interna dos tribunais. No entanto, longe está esse critério de oferecer base segura à distinção. Basta exemplificar com alguns casos fora do Código de Processo Civil ou dentro dele, para o constataremos."

Não considerando a Lei n.º 2.970 inconstitucional, os Ministros Luiz Gallotti e Hanemann Guimarães declararam-na:

"uma inovação subversiva, radical, profunda do atual sistema processual."

Vê-se que os próprios Ministros, votos vencidos na decisão que julgou a citada Lei n.º 2.970 inconstitucional, reconheceram-na

como *inconveniente, como inovação subversiva.*

Face às razões da decisão proferida pelo Supremo Tribunal, ocor-

rendo a inconstitucionalidade por ele decretada da *lei de competência do Congresso Nacional para legislar sobre o assunto, de regimento e não de processo*, como se considerou na mesma decisão, tratando-se de caso que tanto agitou e vem agitando juizes e advogados, ambos igualmente interessados e responsáveis pela normalidade jurídica do país opinamos pela suspensão da Lei n.º 2.970, de 24 de novembro de 1956.

E, com esta conclusão, oferecemos o seguinte Projeto de Resolução:

"Artigo único. Fica suspensa, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 30 de novembro de 1956 a execução da Lei n.º 2.970, de 24 de novembro de 1956, por infringente do art. 97, n.º II da Constituição Federal."

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1957. — Argemiro de Figueiredo, Presidente em exercício. — Cunha Mello, Relator. — Benedicto Valladares. — Gilberto Marinho. — Daniel Krieger. — Abelardo Jurema. — Lima Guimarães, pela conclusão — Lourival Fontes.

Parecer n. 564, de 1957

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 289, de 1956.

Relator: Sr. Abelardo Jurema

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 289, de 1956, de iniciativa da Câmara dos Deputados, que veio, apenas para retificar erro existente na emenda quanto ao nome da entidade beneficiada.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1957. — Ezequias da Rocha, Presidente. — Abelardo Jurema, Relator — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 564, DE 1957

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 289, de 1956, que concede isenção de direitos de importação para as mercadorias doadas pela Church World Service (C. W. S.) dos Estados Unidos da América do Norte à Confederação Evangélica do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para 240 toneladas (ou 525.000 libras) de queijo, 400 toneladas (ou 1.000.000 de libras) de leite em pó e 400 toneladas (ou 1.000.000 de libras) de farinha de trigo, doados à Confederação Evangélica do Brasil pela Church World Service (C. W. S.) dos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 2.º As mercadorias referidas no art. 1.º destinam-se à distribuição gratuita, pela Confederação Evangélica do Brasil, ou entidades religiosas que a mesma determinar, entre famílias de imigrantes necessitados e instituições de assistência social do país, legalmente organizadas.

Art. 3.º É autorizada a importação em parcelas das mercadorias que, em hipótese alguma, podem ser vendidas ou permutadas, até o ano de 1958.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n. 565, de 1957

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 31, de 1957,

originário da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 2 de julho de 1957. — Ezechias da Rocha, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Abelardo Jurema.

ANEXO AO PARECER N.º 566, DE 1957

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral. Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C).

Dê-se, a este artigo, a seguinte redação:

"Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) destinado a custear despesas decorrentes de transportes, requisitáveis e não requisitáveis, alimentação e alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral, para Municípios de vários Estados da Federação, no período de 1954 a 1957".

Parecer n. 566, de 1957

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1956.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação para 2.ª discussão (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 3, de 1956, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1957. — Ezechias da Rocha, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Abelardo Jurema.

ANEXO AO PARECER N.º 566, DE 1957

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1956, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço de funcionários públicos civis, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço de funcionários públicos civis.

O Conselho Nacional decreta:

Art. 1.º Os servidores públicos civis contarão, para todos os efeitos o tempo de serviço ativo prestado nas forças armadas, quando para ele convocados.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n. 567, de 1957

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1956.

Relator: Sr. Abelardo Jurema.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1956, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1957. — Ezechias da Rocha, Presidente. — Abelardo Jurema, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 567, DE 1957

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1956, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a I. B. M. World Trade Corporation.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, §

1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1957

Aprova o contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a I. B. M. World Trade Corporation.

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado a 10 de dezembro de 1954, entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho Indústria e Comércio e a I. B. M. World Trade Corporation, para locação dos serviços de máquinas elétricas de contabilidade e estatística.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 568, de 1957

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 56, de 1956.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 56, de 1956, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1957. — Ezechias da Rocha, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Abelardo Jurema.

ANEXO AO PARECER N.º 568, DE 1957

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 56, de 1956.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N.º — 1957

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Centro de Instrução de Oficiais para a Reserva da Marinha e a firma S. A. Técnica Murray.

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 28 de dezembro de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 10 do mesmo mês e ano, entre o Ministério da Marinha e a firma S. A. Técnica Murray, para fornecimento de máquina impressora.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Não há orador inscrito. Vai ser lido requerimento de urgência.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 259, de 1957

Nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1957, que cria taxa especial de propaganda do café no exterior.

Sala das Sessões, em 2-7-1957. — Cunha Mello. — Neves da Rocha. — Fausto Cabral. — Lima Guimarães. — Abelardo Jurema. — Lutterback Nunes. — João Mendes. — Leonidas Mello. — Pedro Ludovico. — Sergio Mestrinho. — Carlos Sabóia.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será votado depois da ordem do dia. Continua a hora do expediente.

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, passo à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1957, que estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal aos municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE: Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte.

Requerimento n. 260, de 1957

Requeiro, nos termos do art. 126, letra K, do Regimento Interno, a retida das emendas ns. 1 e 2, de minha autoria, oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1957.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — João Villasboas.

São as seguintes as emendas retiradas:

N.º 1

Acrescente-se onde convier: Art. — Ficam criadas uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Corumbá e outra na cidade de Campo Grande no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. — A jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande abrangerá a Comarca de Maricá.

N.º 2

Acrescente-se onde convier: Art. — A jurisdição da Junta de conciliação e Julgamento de Culaba, as Comarcas de Leverger, Pocomé, Poxoreu, Rosário Oeste e Diamantina, no Estado de Mato Grosso.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação a emenda n. 3-C. Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada:

N.º 3

Acrescente-se o seguinte artigo: Art. É criada na Justiça do Trabalho, Segunda Região, uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o projeto assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 14, de 1957

(N.º 1.834-B-1956, na Câmara dos Deputados)

Estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal aos Municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica estendida a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal aos municípios de Duque de Caxias, S. João

de Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1956, que cria o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e dá outras providências (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 511, de 1957).

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E' aprovada a vai à Câmara dos Deputados, a redação final constante do seguinte:

PARECER

N.º 511, de 1957

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1956.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 83, de 1956, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1957. — Ezechias da Rocha, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Rodrigo Lobo. — Nelson Fermo. — Gaspar Velloso.

ANEXO AO PARECER N.º 511, DE 1957

Redação final das emendas ao Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1956, que cria o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e dá outras providências.

EMENDA N.º 1

Ao art. 3.º (Emenda n.º 3 de Plenário).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 3.º É criado, no Quadro 7 do Ministério da Viação e Obras Públicas, o cargo de Diretor de Serviço, padrão CG-4.

§ 1.º O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, proporá, mediante mensagem ao Congresso Nacional, a criação dos cargos, de carreira ou isolados, e das funções gratificadas que deverão integrar o Quadro I, para lotação do Serviço criado por esta lei.

§ 2.º Enquanto não for efetivada a criação dos cargos e funções, de que trata o parágrafo anterior, o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas funcionará com servidores requisitados de outros órgãos de administração federal."

EMENDA N.º 2

Ao art. 4.º (Emenda n.º 3 de Plenário).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 4.º O Poder Executivo baixará, por decreto, o Regimento do Serviço atendendo à sistematização e aos padrões vigentes nos órgãos congêneres, integrantes do sistema de estatística, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

EMENDA N.º 3

Ao art. 5.º (Emenda n.º 3 de Plenário).

- 1) Suprima-se este artigo.
- 2) Os artigos 6.º e 7.º passarão a 5.º e 6.º.

EMENDA N.º 4

Ao art. 6.º (Emenda n.º 2-C).

Neste artigo, que passará a 5.º, onde se diz:

"...Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzéis)..."

Diga-se:

"...Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzéis)..."

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do Regimento Comum, designo o Sr. Senador Ary Vianna para acompanhar, na Câmara dos Deputados, o estudo das emendas do Senado.

Discussão única da redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1957, que manda erigir o Pantheon Ricardo Franco no Forte de Coimbra, no Estado de Mato Grosso (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 513, de 1957).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.
Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados, a redação final constante do seguinte:

PARECER

N.º 513, DE 1957

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1957.

Relator: Sr. Gaspar Velloso.

A Comissão apresenta a redação final (il. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 62, de 1957, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1957. — Ezechias da Rocha, Presidente. — Gaspar Velloso, Relator. — Nelson Firmo. — Rodrigo Lobo. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 513, DE 1957

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1957, que manda erigir o Pantheon Ricardo Franco, no Forte de Coimbra, no Estado de Mato Grosso.

Ao Projeto (Emenda n.º 1-C).

Inclua-se, como 3.º, o seguinte artigo:

- 1) "Art. 3.º — O projeto do monumento a que se refere o art. 1.º, bem como as obras de restauração do Forte de que trata o art. 2.º, serão submetidos à aprovação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura".

- 2) O art. 3.º passará a 4.º.
Para acompanhar o estudo da emenda do Senado, designo o Sr. Senador Gilberto Marinho.

Discussão única da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1950, emendado pela Câmara dos Deputados, que autoriza o Governo Federal a auxiliar a Prefeitura Municipal de São José de Muqui, no Estado do Espírito Santo, com a quantia de Cr\$ 2.000.000,00, para reparação de danos causados pela tromba

d'água que desabou sobre o referido município (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 514, de 1957).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).
Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E' aprovada e vai à sanção a redação final constante do seguinte:

PARECER

N.º 514, DE 1957

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1950, emendado pela Câmara dos Deputados.

Relator: Sr. Rodrigo Lobo

A Comissão apresenta a redação final (il. anexa) ao Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1950, emendado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1957. — Ezechias da Rocha, Presidente. — Rodrigo Lobo, Relator. — Nelson Firmo. — Gaspar Velloso. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 514, DE 1957

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1950, emendado pela Câmara dos Deputados que concede o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 à Prefeitura Municipal de São João de Muqui, no Estado do Espírito Santo, para reparação de danos causados por enchentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União prestará ao Estado do Espírito Santo, em socorro do Município de São João de Muqui, o seguinte auxílio:

- a) assistência às populações flageladas, promovendo a restauração de habitações, recuperação de rebanhos e lavouras, e instalações industriais;
- b) reconstrução e reparo de vias de comunicação, obras e serviços públicos, hospitais e estabelecimentos de educação e de assistência social.

Art. 2.º A aplicação do auxílio obedecerá a planos elaborados e aprovados pelo Município flagelado, por intermédio do Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial até Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzéis) para execução do disposto no art. 1.º.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 117, de 1956, que autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas S.A. — Eletrobrás — e dá outras providências, tendo pareceres sob ns. 485 a 487, de 1957, das Comissões: de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável, com as emendas que oferece de ns. 1-C a 3-C; de Economia, favorável ao projeto e às emendas de ns. 1-C a 6-C (4-C a 8-C, apresentadas perante a Comissão de Transportes) e oferecendo a de n.º 7-C; e de Finanças favorável ao projeto e às emendas de ns. 1-C a 7-C e oferecendo a de n.º 8-C.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa várias emendas que vão ser lidas.

São lidas e apoiadas as seguintes emendas:

EMENDA N.º 9

Ao Projeto de Lei n.º 117, de 1956
Suprimam-se no § 1.º do art. 2.º as seguintes expressões:

"... inclusive a criação da indústria de material elétrico, no que se refere a quantidades, espécies de materiais, linhas de fabricação e quando os prazos de execução não puderem ser satisfatórios pela iniciativa privada, com a ajuda autorizada em lei."

Justificação

Só se justifica a criação da Eletrobrás como intervenção do Estado na produção da energia, em face do desinteresse ou da impossibilidade das empresas privadas em realizarem obras pioneiras ou de vulto excepcional de fraca rentabilidade inicial. O exemplo da Hidrelétrica de Paulo Afonso é típico, como será, certamente, o de Furnas e Três Marias. Nem de outra forma se poderia explicar o ônus tributário que se impôs ao povo. O que se quer é desenvolver a produção de energia e, com ela, impulsionar a economia de certas regiões do País, fornecendo ao Estado recursos para suprir e substituir a iniciativa privada.

O § 1.º do art. 2.º autoriza, porém, a Eletrobrás a lançar-se também na indústria do material elétrico, com a amplitude que as expressões acima enunciadas bem caracterizam. Isto parece inconveniente, por múltiplas razões. Desde logo porque determinaria à Eletrobrás uma nociva dispersão de recursos e de esforços. Seriam drenados para o campo da indústria de materiais elétricos recursos preciosos para a finalidade que a justifica e torna necessária. Também inconveniente, sem dúvida, a ampliação desmedida da empresa fracionada e diversificada em múltiplos empreendimentos industriais. Ainda condenável, do mesmo passo, esta ociosa e onerosa estatização da economia, pela invasão do Poder Público em campo de atividade inteiramente novo, em que até aqui a indústria privada tem demonstrado plena capacidade de se desenvolver na medida dos reclamos da economia e sob critérios de rentabilidade, quer dizer, na medida da procura e da existência de mercado de consumo que justifique as inversões de capitais adequados às suas finalidades. O trecho referido, que se propõe suprimir implica, bem é de ver, mais um avanço na senda de socialização apressada e anárquica que vamos cada vez mais trilhando, com resultados negativos e funestos. Nem parece fácil citar exemplos de outros países — que não os de regime totalitário e socialista — em que o Estado exerça atividades industriais como as constantes do preceito em exame.

De resto, o § 3.º do art. 15 do projeto dá, para o caso, a solução mais adequada e aconselhável, que torna desnecessário o disposto no trecho que sugere suprimir. Diz aquele parágrafo: — "A Sociedade, poderá ser acionista minoritária de empresas destinadas à fabricação de material elétrico, inclusive produção de matérias primas necessárias a essa indústria com aprovação do Presidente da República e ouvido o C.N.A. E R."

Esta será, como dissemos, a maneira hábil de estimular e fomentar tais indústrias ao abrigo do estatismo defendido e com proveito para a economia do Estado e da Nação. Pertencendo a tais empresas, embora como acionista minoritária, terá a Eletrobrás, ainda, a vantagem de exercer fiscalização sobre elas impedindo os abusos e a cupidiz que tão amodo condenam a iniciativa privada, presa do egoísmo e dos interesses de grupos econômicos sem

consciência de seus deveres sociais e de justiça distributiva.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — Mem de Sá.

EMENDA N.º 10.

Nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 15 suprima-se a expressão: "ouvido o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica".

Justificativa

Nos termos da sua legislação própria, ao Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica cabe opinar sobre todos os assuntos de electricidade, quando solicitado pelo Presidente da República. As atribuições do Conselho compreendem opinar sobre concessões e autorização de serviços de energia elétrica, julgar administrativamente da aplicação de ônus fiscais sobre a indústria, e dirimir dissídios entre concessionários e consumidores. Ora, a deliberação sobre a conveniência de participação da Eletrobrás em outras sociedades é de natureza inteiramente diversa daquelas próprias do Conselho, diz respeito a economia interna da sociedade, e deve caber ao Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, sócio majoritário. Este, se assim o desejar, poderá ouvir o Conselho, como já o prevê a legislação atual. Mas, seria desnaturar a estrutura atual do Conselho transformá-lo em órgão consultor ou administrador de uma determinada empresa de electricidade, embora estatal. O Conselho deve orientar a indústria de electricidade de um plano o mais geral possível, elaborar a política oficial em relação à energia elétrica, opinar sobre as concessões e autorizações. Mas, é órgão deliberativo e judicante, e não pode ser desvirtuado com funções que dizem respeito à exploração da indústria. Deve continuar equidistante de todos os concessionários de serviços de energia elétrica, inclusive os oficiais. A Eletrobrás tem por fim explorar os serviços de energia elétrica, em concorrência com os demais concessionários, e a oportunidade para que o Conselho vale a fim de que sua atuação se adapte à política geral da energia elétrica como o faz em relação a todas as demais empresas é por ocasião da concessão de serviços e da fixação das suas condições.

Sala das Sessões, em 3 de Julho de 1957. — Cunha Mello.

EMENDA N.º 11.

Suprima-se no artigo 12:

- a) — No parágrafo 1.º, alínea a a expressão "com direito de veto sobre as decisões do próprio conselho e da Diretoria".

- b) O parágrafo 6.º

Justificação

A emenda visa eliminar o direito de veto do Presidente sobre as decisões do Conselho de Administração e da Diretoria. O direito de veto é desnecessário para assegurar os interesses da União, pois esta já controla a sociedade através da indicação de diretores e conselheiros, por designação do Presidente da República ou eleição na Assembleia Geral. Choca-se também com o objetivo de se criar uma entidade que opere em bases industriais, com estrutura de empresa de direito privado e reduz os diretores a meros chefes de departamento subordinados inteiramente ao presidente, eliminando todas as vantagens de uma gestão colegiada.

Sendo o Presidente pessoa de confiança do Presidente da República, e os dois diretores e três dos membros do Conselho nomeados ou eleitos pela União o Poder Executivo tem controle indireto das deliberações e dos atos da sociedade, através de maioria dos administradores. O sistema de atribuir o direito de veto ao Presidente não se adapta a uma empresa que deve agir com rapidez, eficiência e opero-

sidade, criando uma burocracia que lhe pode ser profundamente pernicioso. A recente lei que autorizou a criação da Rede Ferroviária Federal — empresa "holding" para as estradas de ferro, tal como o será a Eletrobrás para a empresas federais de energia elétrica não prevê semelhante direito de veto, e não há razão para introduzi-lo na Eletrobrás. Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — *Cunha Mello*.

EMENDA N.º 12.

Substitua-se o parágrafo 1.º do artigo 15 pelo seguinte:

Parágrafo 1.º A Eletrobrás autorizada pelo Presidente da República, poderá organizar subsidiárias nas quais deverá ter a maioria das ações com direito a voto, podendo, entre tanto, mediante prévia aprovação do Presidente da República, fazer cessar a sua participação, desde que as subsidiárias atinjam à natureza econômica e sempre que isto se fizer necessário, para com a recuperação do capital investido, possibilitar novos investimentos em outras áreas do território nacional. A sociedade poderá conceder financiamentos às suas subsidiárias ou tomar obrigações ao portador por estas emitidas.

Justificativa

A redação da emenda substitui a aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, para a constituição de subsidiárias da Eletrobrás, pela aprovação do Presidente da República. Trata-se da providência executiva, que deve caber ao Chefe do Poder Executivo (tal como previsto nos parágrafos 3.º e 4.º), e não ao Conselho, que além de órgão julgante e orientador da política geral de eletrificação da União, é órgão técnico-consultivo do Presidente. Dar ao Conselho a atribuição de julgar da conveniência ou não da constituição de subsidiárias seria incluir entre as suas competências um assunto que foge aos seus fins e à sua natureza, retirando-o do seu titular natural — O Presidente da República.

O período final da emenda procura corrigir lacuna do projeto, que prevê como única possibilidade de participação financeira da Eletrobrás nas suas subsidiárias, a subscrição de ações. No entanto, circunstâncias várias podem aconselhar ou tornar necessário o auxílio financeiro da Eletrobrás às subsidiárias, transitórias ou não, a curto ou longo prazo, através de financiamento ou subscrição de debêntures, além da participação no capital.

Será mais uma forma de atuação da sociedade, que lhe dará maior flexibilidade, sem qualquer inconveniente.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — *Cunha Mello*.

EMENDA N.º 13

Suprima-se, no artigo 15, "ou diretamente".

Justificativa

Para que se assegure por lei o esquema, que orientou a criação de uma empresa "holding", controlando diversos sistemas de eletrificação, não é aconselhável prever a operação direta pela empresa controladora.

A administração de cada serviço independente de eletrificação deve ser local, em permanente contacto com os problemas da área servida e com os consumidores. Por isso, é de toda conveniência, sempre que o governo Federal seja solicitado a assumir a responsabilidade dos serviços de eletrificação de uma região, que organize empresas locais, autônomas, as quais caberá a responsabilidade de construir e operar as centrais e respectivos sistemas elétricos, limitando-se a sociedade central controladora — "holding" — à participação financeira que lhe assegure o controle necessário a impor às suas sub-

sidiárias uma orientação técnica, administrativa e contábil uniformes. Sala das Sessões, em 3-7-57 — *Abelardo Jurema*.

EMENDA N.º 14

No artigo 17 — suprima-se: "Como organismo do Poder Público"....

Justificativa

A expressão é errônea, supérflua, e só pode levar a confusões: A Eletrobrás será uma sociedade de direito privado, de economia mista, e não um organismo do Poder Público, expressão aliás, pouco precisa. Não será órgão do Poder Executivo, pois não exercerá nenhuma parcela do *jus imperium* do Estado, mas terá apenas a delegação de serviços públicos de eletricidade, nos termos das concessões que receber, como qualquer outra empresa.

Sala das Sessões, em 3-7-57. — *Cunha Mello*.

EMENDA N.º 15

Art. 26
Suprimir.

Justificativa

O artigo repete o disposto no artigo 25, que se refere não só às obras como aos serviços.

Sala das Sessões, em 3-7-57. — *Cunha Mello*.

EMENDA N.º 16

Suprimir o parágrafo 1.º do art. 27, transformando o parágrafo 2.º em parágrafo único.

Justificativa

A legislação vigente já prevê casos em que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica pode aprovar ou determinar o suprimento de energia de uma empresa a outra.

O corpo do art. 27, nestas circunstâncias, é repetitivo da legislação atual e sua inclusão no projeto, embora supérflua, não apresenta inconvenientes.

Já o § 1.º, entretanto, dispõe que uma empresa de eletricidade não pode recusar, "seja qual for o motivo invocado", o suprimento de energia, pela Eletrobrás, que lhe for determinado pelo Conselho de Águas e Energia Elétrica, poderá levar à situação profundamente injusta e economicamente injustificáveis.

A energia elétrica é explorada mediante concessões da União, para distribuição com monopólio em zonas determinadas. É obrigação do concessionário aparelhar-se, convenientemente, para que possa atender à demanda na zona por ele servida. Só pode fazê-lo, entretanto, mediante autorização de novas concessões da União para expansão dos seus aproveitamentos, ou para novos aproveitamentos ou instalações. Diante dessa situação, a possibilidade de suprimento de energia, pela Eletrobrás, às empresas concessionárias de zonas de distribuição, pode ocorrer em duas hipóteses:

a) ou o concessionário deixou de se expandir por inércia própria, nas proporções da demanda na sua zona de concessão; e, neste caso, não só poderá ele ser obrigado a receber a energia de um aproveitamento da Eletrobrás, ou de qualquer outra empresa que disponha de sobras, como naturalmente será o maior interessado em receber essa energia e atender à demanda do mercado. Mas, ainda que não haja este interesse, o Poder Público já tem pela legislação atual todas as faculdades e instrumentos de que necessita para corrigir a situação, quer determinando o suprimento compulsório, quer restringindo a zona de concessão, declarando a sua caducidade, ou encampando-a;

b) ou as instalações do concessionário em funcionamento, estão proporcionais à demanda e não há mer-

cado para ovos acréscimos de produção de energia; neste caso, é dever da União, poder concedente, impedir que se iniciem novos aproveitamentos na mesma área, para que não haja investimentos improdutivos.

O § 1.º do art. 27, tal como está redigido, impedindo que uma empresa recuse o fornecimento da Eletrobrás, seja qual for o motivo invocado, pode conduzir a um incentivo à Eletrobrás para que se lance à construção de instalações de produção de energia sem qualquer consideração ao mercado consumidor e com prejuízo final do próprio consumidor, pois, se o concessionário de uma zona está capacitado a atender à demanda, remunerando o seu investimento à tarifa legalmente permitida, a superposição de uma nova usina geradora, cuja capacidade, somada à das instalações de produção do concessionário de distribuição, excede à demanda do mercado consumidor, implica em tarifas mais elevadas para este, de vez que, o custo final da energia deverá remunerar não só o investimento da usina que vende em grosso, como o investimento na instalação do concessionário obrigado a ficar paralisado para poder comprar a energia em grosso, de terceiros, sem dela necessitar.

Haveria, assim, a remuneração pelo consumidor de um investimento improdutivo e supérfluo. Além do mais a proibição à invocação de qualquer motivo de ordem técnica ou econômica pode levar à arbitrariedades e soluções técnicas e economicamente prejudiciais para a economia geral do país. A legislação vigente já é bastante ampla para permitir a atuação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e a defesa dos interesses dos consumidores, da economia do país e dos serviços de energia elétrica em geral.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — *Cunha Mello*.

EMENDA N.º 17

No artigo 1.º, substitua-se: "Fica a União autorizada a" por "Fica o Poder Executivo autorizado a"

Justificativa

A autorização legislativa para a constituição de sociedade deve ser dada ao Poder Executivo, que constituirá a sociedade e subscreverá as ações em nome da União.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — *Cunha Mello*.

EMENDA N.º 18

No artigo 1.º substitua-se: "Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima" por "Centrais Elétricas Federais S.A." e "Eletrobrás" por "CELFE".

Nos demais artigos, substitua-se "de acordo".

Justificativa

Conforme o memorial enviado ao Senado, por uma empresa particular, a sigla Eletrobrás já é usada por uma sociedade em funcionamento, devidamente registrada no Registro do Comércio. Para evitar as dificuldades jurídicas que resultariam da utilização de nome já registrado por outra empresa, e para que fique bem nítida a distinção no sistema federal de eletricidade dos demais sistemas estaduais, é de toda conveniência a alteração acima indicada.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — *Abelardo Jurema*.

EMENDA N.º 19

Substitua-se o parágrafo 3.º do artigo 8.º pelo seguinte:

§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital

e na distribuição de dividendo não inferior em 2% (dois por cento) ao ano à taxa legal de remuneração do investimento das empresas de energia elétrica, e não terão direito a voto, salvo nos casos dos artigos 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Justificação

O objetivo de autorização de emissão de ações preferenciais sem direito a voto é o de permitir à Companhia recorrer ao mercado normal de capitais, para que estas se associem nos seus empreendimentos, visando particularmente à remuneração que lhes for garantida, sem qualquer participação na administração da sociedade. No entanto, para que a sociedade possa recorrer a esta forma de canalização de recursos, é indispensável que possa oferecer aos tomadores de ações em potencial condições vantajosas em relação aos demais papéis existentes no mercado. Ora, a fixação do dividendo mínimo de 5%, constante do projeto, está inteiramente divorciada das condições do mercado atual, pois várias são as ações de sociedades comerciais com dividendo prioritário de 10 a 12% ao ano. Por conseguinte, tal como está o projeto, a medida será inteiramente inoperante, pois a sociedade jamais encontrará tomadores de ações a um dividendo tão baixo. Por outro lado, não existe qualquer razão para um dividendo neste nível, pois a indústria de eletricidade é serviço público que é explorada em regime de monopólio de zona de fornecimento a tarifas fixadas pelo poder público com base no custo do serviço, que assegurem ao investimento uma remuneração certa, hoje de 10%. Se a remuneração é garantida no nível de 10%, não há porque oferecer tão pouco aos portadores das ações preferenciais. A redação proposta na emenda dará mais flexibilidade à Eletrobrás para que se possa realmente se valer deste recurso como meio de aumentar a sua capitalização.

As ações preferenciais não terão direito a voto, por traduzirem apenas uma associação de capital, cujo interesse se baseia apenas na remuneração.

No entanto, a lei vigente sobre sociedades por ações, assegurada às ações preferenciais o direito de voto de que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo nelas fixados, que não será superior a 3 anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso. (art. 81, § único do Decreto n.º 2.627).

Por outro lado, as alterações nas preferências ou nas vantagens a elas conferidas, ou a criação de novas classes de ações preferenciais mais favorecidas, dependem da aprovação de metade, pelo menos, do capital constituído pelas classes prejudicadas, tenham ou não pelos estatutos o direito de voto, reunidas em Assembleia especial convocada e instalada com as formalidades prescritas na lei.

Ora, tal como está redigido o § 3.º, a preferência dada às ações em questão é incúcia, pois não há possibilidade de sanção pela falta do seu cumprimento. O dispositivo terá efeitos psicológicos danosos para os possíveis tomadores de ações, resultando na eliminação de um dos instrumentos que a lei procura dar à Eletrobrás para aumentar a sua capitalização.

A eletricidade, como foi dito, é explorada a preços tarifados, de acordo com o custo do serviço, e tem assegurada a remuneração de 16% ao investimento. Não há, portanto, a possibilidade de a Eletrobrás não poder pagar o dividendo prioritário das

ações preferenciais, a não ser que pretenda operar, por sua própria vontade, em regime deficitário. Cumpre notar, ainda, que as ações preferenciais constituem apenas uma parcela da capitalização total da sociedade, e está fora de qualquer possibilidade que todo o investimento da Eletrobrás seja insuficiente para assegurar o dividendo mínimo das ações preferenciais. Não há motivo, por conseguinte, para que se mantenha um dispositivo que anulará o recurso da Eletrobrás à subscrição voluntária das suas ações preferenciais.

Não se compreende, por outro lado, que se elimine o direito de voto no caso do art. 106 da lei das sociedades por ações, pois é inadmissível que, contra a vontade dos portadores de uma classe de ações preferenciais, e em seu prejuízo, a sociedade emita outras ações preferenciais com maiores vantagens. Seria uma verdadeira expropriação. Daí, a referência da emenda.

Sala das Sessões, em 3-7-1957. — Cunha Mello.

EMENDA N.º 20

Substitua-se o parágrafo 1.º do artigo 7.º pelo seguinte:

Parágrafo 1.º — Para a integralização do capital inicial subscrito pela União, fica o Poder Executivo autorizado a incorporar à sociedade os bens, instalações e direitos da União relativos à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive ações, obrigações ou créditos resultantes das aplicações do Fundo Federal de Eletrificação, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956.

Justificativa

A emenda visa a melhor a redação do citado parágrafo em dois sentidos:

a) o projeto diz que a União "disporá" para a integralização das ações de seus bens relativos à indústria de eletricidade. No entanto, há necessidade de tornar explícito a autorização ao Poder Executivo para que, em nome da União, incorpore à sociedade os referidos bens;

b) o projeto fala em bens alienáveis da União. A expressão pode dar lugar a confusões, pois não existem bens alienáveis da União. Em regra, todos os bens públicos são inalienáveis, e só podem ser alienados na forma de lei. Por conseguinte, para que possa ser alcançado o objetivo em vista — transferir os bens da União para a Sociedade — é indispensável uma autorização formal ao Executivo para que os incorpore como capital. A redação atual só teria cabimento se existisse uma outra autorização legislativa permitindo a alienação daqueles bens, o que não ocorre.

Além disso, há que prever a incorporação dos bens e direitos resultantes da aplicação do artigo 7.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, que dispõe:

"Art. 7.º. Até que seja regulada em lei a aplicação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico poderá tomar, à conta daquele Fundo, e devidamente autorizado pelo Presidente da República, ações e obrigações de sociedades de economia mista, controladas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal transferindo-se, posteriormente, à empresa que for criada pelo Governo Federal para execução dos empreendimentos públicos de interesse nacional no campo da energia elétrica".

Sala das Sessões, em 3-7-1957. — Cunha Mello.

EMENDA N.º 21

Substitua-se o artigo 11 pelo seguinte:

"Art. 11. Todos os recursos do Fundo Federal de Eletrificação serão depositados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a crédito de conta especial que só poderá ser movimentada pela Eletrobrás, respeitadas as aplicações ou vinculações nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956. Os saques da Eletrobrás à conta do Fundo serão considerados integralização do seu capital subscrito pela União, ou adiantamento por conta de capital a ser subscrito pela União em cumprimento do artigo 6.º, parágrafo 1.º desta Lei.

Parágrafo único. Constituirão receita do Fundo Federal de Eletrificação, e a ele serão recolhidos diretamente pela Eletrobrás:

- a) os dividendos das ações da União na Eletrobrás;
- b) os juros das obrigações ao portador da Eletrobrás tomadas pela União.

Justificativa

A emenda visa a sanar uma omissão importante da legislação sobre o programa federal de eletrificação.

Os recursos do Fundo Federal de Eletrificação, nos termos da legislação vigente, são reunidos no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e aplicados pelo Executivo nos objetivos do Fundo. Com a criação da Eletrobrás, à qual é entregue a execução do Plano Nacional de Eletrificação, para ela deverão convergir todos esses recursos.

Nenhum dispositivo, nesse sentido, existe no projeto, que prevê apenas a subscrição mínima de capital da Eletrobrás com recursos do Fundo Federal de Eletrificação. Como, no entanto, a precisão da receita no Fundo até 1965 excede o montante mínimo de subscrição, tal como se encontra na legislação vigente e no projeto, haveria possibilidade do Poder Executivo poder aplicar à conta do Fundo, em programas de eletricidade, paralelos ao executivo pela Eletrobrás, o que seria uma pulverização dos recursos e uma dispersão administrativa.

Se os recursos do Fundo se destinam a um Plano Nacional de Eletrificação a ser aprovado pelo Congresso, e se a Lei atribui à Eletrobrás como seu objetivo social a execução deste Plano, natural é que todos os recursos do Fundo sejam capitalizados na Eletrobrás que os aplicará, segundo os critérios gerais que vier a estabelecer.

O Parágrafo único incluiu entre as receitas do Fundo — capitalizando, consequentemente, na própria Eletrobrás — a remuneração obtida pela União sobre o seu capital aplicado na sociedade.

A providência procura assegurar à Eletrobrás recursos para expandir os seus serviços na medida da demanda verificada. Conhecido o ritmo de expansão dos serviços de eletricidade no país, não basta assegurar à Eletrobrás os recursos para os seus investimentos iniciais, mas o resultado da exploração dos empreendimentos por ela realizados que devem ficar vinculados à sua expansão.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — Cunha Mello.

EMENDA N.º 22

No artigo 12, parágrafo 5.º, substitua-se "empresa de direito privado concessionária de serviço público" por "empresa de economia privada concessionária de serviços públicos".

Justificativa

A emenda visa a precisar a redação do artigo, que tem em vista proibir que os diretores da Eletrobrás

participem da direção ou de órgão de consulta de sociedades privadas. Tal como está redigido, entretanto — falando de pessoas de direito privado — compreende as sociedades de economia mista, e não há razão para esta proibição. Pode mesmo haver conveniência.

Sala das Sessões, 3 de julho de 1957. — Cunha Mello.

EMENDA N.º 23

Substitua-se o parágrafo 2.º do artigo 15 pelo seguinte:

Parágrafo 2.º A sociedade poderá tomar ações e obrigações ao portador de empresas de energia elétrica sob controle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital delas, bem como conceder-lhes financiamentos.

Justificativa

A emenda inclui entre as formas de auxílio financeiro da Eletrobrás às sociedades controladas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a concessão de financiamentos.

O projeto prevê, a subscrição de ações e a tomada de obrigações. A possibilidade de conceder financiamento, ao lado das demais formas de participação, poderá ser útil à atuação da Eletrobrás, sem apresentar inconvenientes.

EMENDA N.º 24

Substitua-se o art. 16 pelo seguinte:

Art. 16. Nas subsidiárias que a Eletrobrás vier a organizar, serão observados, no que for aplicável, os princípios gerais desta Lei, salvo quanto à estrutura da administração, que poderá se adaptar às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios.

§ 1.º As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela Eletrobrás.

§ 2.º Os representantes da Eletrobrás na administração das sociedades de que participe, subsidiárias ou não, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração, por maioria de votos.

Justificativa

O artigo 16 do projeto é demasiado sucinto e pode ser entendido no sentido de que toda e qualquer subsidiária da Eletrobrás, deve ter o mesmo número de diretores e conselheiros que aquela, seja qual for o seu tamanho ou o volume de serviços a seu cargo, bem como os acordos com os demais sócios. Nas subsidiárias, o número de cargos de direção dependerá da sua importância e do volume de suas operações. Deve haver, também, uma certa flexibilidade quanto à estruturação da administração das subsidiárias para que se possa assegurar aos demais sócios, Estados, Municípios, sociedades de economia mista ou particulares, uma participação nos órgãos administrativos, em consonância com a sua participação financeira.

O parágrafo 1.º da emenda prevê a padronização, pela Eletrobrás, das normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis que adotará no seu funcionamento. A providência é de grande importância para facilitar o controle, pela Eletrobrás, da operação das suas subsidiárias, bem como para apuração de condições técnicas e custos dos serviços de energia elétrica, a cargo das mesmas, o que poderá fornecer à administração pública, fiscalizadora da execução dos custos dos serviços e, consequentemente, para a fixação de tarifas.

O § 2.º estabelece uma providência da maior importância sobre a qual o projeto foi omissivo: a forma de designação dos administradores das subsidiárias da Eletrobrás.

Para que haja unidade de ação e controle das subsidiárias, e para que a Eletrobrás, bem como os seus dirigentes, possam, realmente, ser responsabilizados pela operação de todo o conjunto, é indispensável que os dirigentes das subsidiárias sejam por ela escolhidos.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — Cunha Mello.

EMENDA N.º 25

Substituir o art. 20 pelo seguinte: "Por deliberação do seu Conselho de Administração, a Eletrobrás poderá dar a sua garantia em financiamentos tomados no país ou no exterior por suas subsidiárias".

Justificativa

A deliberação sobre a conveniência de garantir empresas subsidiárias é ato de gestão da economia interna da empresa, e não há motivo para que seja transferida para o Conselho de Agências e Energia Elétrica, cujas atribuições são de outra natureza, e que não poderá ter, na mesma extensão do Conselho de Administração da empresa, o conhecimento de todas as razões que devem influir nessa decisão. A providência do projeto não tem justificativa, pois atos de gestão de maior importância competem, como é natural, à diretoria da empresa, e não há razão para que não possa também deliberar sobre garantia às subsidiárias. A subordinação só poderia resultar em burocracia, perniciosa à boa operação da empresa.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — Cunha Mello.

EMENDA N.º 26

Substitua-se os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 25 pelos seguintes:

§ 1.º As obras realizadas na forma deste artigo poderão ser incorporadas pela União à Eletrobrás ou suas subsidiárias, a partir do momento em que a sua rentabilidade assegure a remuneração do investimento à taxa estabelecida pela lei para as empresas de eletricidade.

§ 2.º Enquanto não for preenchida a condição do parágrafo anterior, e sempre que o preferir a União, poderão as obras referidas neste artigo ser operadas, por conta da União, pela Eletrobrás ou suas subsidiárias, mediante convênio.

Justificativa

O artigo 25 do projeto prevê a possibilidade de a União entregar à Eletrobrás a execução de obras condizentes com o objetivo desta, mas que não se incluem no Plano Nacional de Eletrificação, desde que para tanto, lhe forneça recursos, naturalmente de origem orçamentária. A providência é útil, pois é natural que dispondo a União de uma empresa de energia elétrica, a ela entregue a execução daquelas obras que pretende realizar, com outros recursos que não os especialmente destinados à execução do Plano Nacional de Eletrificação.

O § 1.º do projeto prevê que estas mesmas obras, uma vez concluídas, possam ser operadas pela Eletrobrás, por conta da União, mediante convênio, o que também se justifica pelas razões acima expostas.

Já o § 2.º, no entanto, contém dispositivo injustificável sob o ponto de vista econômico, e profundamente perigoso para a estabilidade financeira da sociedade. Prevê-se, ali, que a União realize obras que não ofereçam rentabilidade sobre o investimento realizado e que, consequentemente, devem ser contabilizadas na sociedade por valor inferior ao do seu custo, recebendo a União a diferença entre o valor atribuído às obras para incorporação e o custo real verificado em partes beneficiárias.

Sob o ponto de vista econômico, o dispositivo é injustificável, porque pode conter um incentivo à constru-

ção demagógica de instalações de produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, sem qualquer consideração quanto ao mercado interno das zonas a serem servidas; cu do custo da execução deste empreendimento em relação à sua rentabilidade.

Conhecida a falta de capitais no país e o esforço desenvolvido nos setores públicos e privados, para aumentar a taxa de investimento, a fim de que seja assegurado o ritmo de desenvolvimento do país, não se compreende a realização de investimentos improdutos ou de baixa produtividade, a não ser esses projetos pioneiros. De acordo com os bons critérios econômicos, todos os investimentos de veriam se dirigir, de preferência, para aquelas atividades básicas nas áreas onde se obtem mais e mais rápida produtividade por unidade de capital aplicado. Além disso, a incorporação a Eletrobrás e suas subsidiárias de empreendimentos super capitalizados pode ser profundamente pernicioso à sua estabilidade econômica e financeira, cuja manutenção a sociedade deve velar cuidadosamente, para que possa dispor no país e no exterior do crédito indispensável à execução do programa que lhe é confiada.

A fórmula proposta na emenda, não excluindo a possibilidade de fornecer a União à Eletrobrás recursos para realização de empreendimentos não constantes do Plano Nacional de Eletricificação, ou que não apresentem bons índices de rentabilidade, evita os inconvenientes acima apontados, quanto à incorporação destes investimentos na sociedade ou nas subsidiárias, somente permitindo que ela seja realizada a partir do momento em que se verifique remuneração do investimento à taxa legalmente permitida às empresas de eletricidade. A forma, mais simples e exata, oferece no § 2º a alternativa em relação à operação de empreendimentos sem rentabilidade (alias, já constante do projeto): enquanto o empreendimento não estiver em condições econômicas saudáveis, poderá ser operado pela Eletrobrás, mas por conta da União.

Nestas condições, não haverá qualquer perigo para a estabilidade financeira da Eletrobrás, ficando integralmente a cargo da União aqueles empreendimentos pioneiros, cuja execução é função do Poder Público, e que não podem ser realizados por uma empresa industrial.

EMENDA N.º 27

Ao art. 2.º Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 3.º Enquanto não for aprovado o Plano Nacional de Eletricificação, os programas, provisórios ou preliminares, de empreendimentos e investimentos da Eletrobrás, a que se refere o § anterior, dependerão de prévia aprovação legal.

Justificação

Consoante o § 1.º do art. 2.º, o encargo fundamental da Eletrobrás será a execução dos empreendimentos constantes do Plano Nacional de Eletricificação, o qual, obviamente, dependerá de ato legislativo, isto é, de aprovação do Congresso Nacional. O § proposto é, portanto, uma decorrência lógica daquele preceito. Deixar, como permite o § 2.º, que a Eletrobrás execute arbitrariamente um programa de empreendimentos e investimentos, até 40% de seus recursos financeiros, enquanto o Plano de Eletricificação não for aprovado, implica uma delegação sobre todos os pontos de vista inconveniente. Nem há, aliás, como verificar que ela, na execução de tais obras e investimentos, se mantenha nos limites prefixados, dos 40% de seus recursos. Razoável e curial seria que a Eletrobrás somente entrasse em ação

quando estivesse aprovado o mencionado Plano, isto é, o Plano que ela é chamada a executar, o Plano que lhe justifica a existência. O § 2.º, portanto, vai permitir que este Plano seja retardado, a arbitrio do Poder Executivo e dos órgãos diretores da empresa estatal. Por isto, a emenda, sobre ser o consectário lógico do princípio instituído na lei, tem por finalidade evitar uma possível situação de anomalia e de discricionarismo.

Sala das Sessões, 3 de julho de 1957. — Mem de Sá.

EMENDA N.º 28

Ao art. 18.

Acrescente-se, depois das palavras iniciais — "A sociedade e suas subsidiárias" — as seguintes expressões:

"Bem como as autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios e, ainda, quaisquer empresas privadas de produção e distribuição de energia elétrica".

Justificação

A empresa estatal que o projeto cria já terá assegurada, pela lei, uma situação privilegiada, em relação às demais, sendo seu capital resultante de ônus tributário que recai sobre o povo e gosando de todos os benefícios próprios das organizações oficiais. Os objetivos que determinam a criação da Eletrobrás se justificam, conforme prega o governo, com a necessidade de desenvolver a produção de energia elétrica em ritmo harmônico ao desenvolvimento da economia nacional. Mas nem o projeto nem as declarações ou programas oficiais pretendem estabelecer o monopólio estatal da eletricidade. Ao contrário, não há quem recuse a conveniência de estimular, a par da atividade do Estado, a ampliação da iniciativa privada neste setor. Mas se a lei consagra a isenção dos impostos de importação somente em favor da Eletrobrás, estabelece uma situação de desigualdade e concorrência desigual entre ela e as iniciativas dos Estados Membros e, ainda, as empresas privadas. Estas, portanto, assim desigualmente tratadas, tenderão — ou melhor, serão forçadas — a reduzir ou abandonar seus programas de desenvolvimento. Desestimula-se, da mesma forma, a constituição de novas empresas e a instalação de novas usinas se, como parece evidente, queremos e devemos fomentar a produção da energia elétrica, justo e necessário será conceder a isenção dos ônus alfandegários, tanto em favor da Eletrobrás como de qualquer outra entidade que tenha aquele objetivo, essencial à economia e ao progresso do país.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — Mem de Sá.

EMENDA N.º 29

Acrescentar no art. 20, parágrafo único, no princípio

Até o limite cumulativo de US\$ 500.000.000 ou o equivalente em outras moeda, ou o Poder Executivo, etc ...

Justificação

Tal como está redigido o parágrafo, constitui uma autorização em aberto, sem limite, para que o Executivo possa dar a garantia do Tesouro. Esta faculdade deve ter um limite máximo, assim como em uma autorização legislativa para o Executivo contrair empréstimo.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — Cunha Mello.

EMENDA N.º 30

(Subemenda)

A emenda 7-C ao artigo 13, parágrafo 3.º, dê-se a seguinte redação: Parágrafo 3.º Enquanto o Conselho Fiscal não puder ser constituído na forma prevista no parágrafo 1.º, todos

os seus membros serão nomeados pela União na Assembleia Geral.

Justificação

A emenda oferecida visa a sanar uma falha do projeto enquanto não houver outros acionistas além da União, o Conselho Fiscal não poderá ser constituído nos termos do parágrafo 1.º Mas não há razão para entregar ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, com atribuições legais inteiramente diversas as funções de Conselho Fiscal de uma sociedade. O Conselho Fiscal deve obedecer o sistema da Lei geral de sociedades anônimas, e se não há outros acionistas que indiquem os seus representantes, é natural que a União eleja todos os seus membros. Mas desde logo a sociedade deve ter o seu próprio Conselho Fiscal, como qualquer sociedade anônima.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1957. — Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e as emendas (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão (Pausa).

Encerrada.

O projeto com as emendas, volta às Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Economia e de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 293, de 1956, que dispõe sobre as condições para admissão de nacionais e estrangeiros ao exercício de atividade remunerada, no país, e sobre a abolição do registro policial de estrangeiros.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e as emendas (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação a emenda n. 1-C.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovada (Pausa).

Em votação a emenda n. 2-C.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram conservar-se sentados (Pausa).

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º 1-C

Ao artigo 1.º:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1.º Todo brasileiro pode ser admitido a exercer emprego ou atividade remunerada quando não possua carteira profissional, mediante apresentação ao empregador de qualquer dos seguintes documentos: carteira de identidade, expedida por autoridade policial, título de eleitor e certificado de reservista ou documento equivalente.

EMENDA N.º 2-C

Ao artigo 3.º:

Suprima-se o parágrafo único.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto assim emendado.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 293, de 1956

(N.º 382-C, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as condições para admissão de nacionais e estrangeiros ao exercício de atividade remunerada, no país, e sobre a abolição do registro policial de estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo brasileiro pode ser admitido a exercer emprego ou atividade remunerada quando não possua carteira profissional, mediante apresentação do empregador de qualquer dos seguintes documentos de identidade: carteira de identidade, expedida por autoridade policial, certidão de reservista, título de eleitor ou certidão de idade.

Art. 2.º O estrangeiro, residente em caráter permanente no território nacional, titular de passaporte do qual conste carimbo e assinatura de autoridade migratória que prove a sua entrada regular no país, pode ser admitido ao trabalho com a apresentação desse documento ao empregador, enquanto não obtiver a carteira profissional de trabalho.

Art. 3.º O brasileiro ou estrangeiro empregado que não possua carteira profissional deve obtê-la da repartição competente, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua admissão ao serviço.

Parágrafo único. A concessão da carteira profissional, estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, não dependerá da prova de prestação de serviço militar.

Art. 4.º Ao ser admitido ao trabalho o brasileiro ou o estrangeiro que não possua carteira profissional receberá do empregador no ato de sua admissão um documento por ele assinado, no qual figure, pelo menos, a natureza do emprego e salário respectivos.

§ 1.º Uma segunda via do documento fornecida ao empregado, nas condições acima, será, pelo patrão, remetida à Delegacia Regional do Trabalho da região onde ocorrer o ato, a fim de acautelar os interesses das partes.

§ 2.º A comprovação por parte da autoridade, da admissão ao emprego, sem o fornecimento, pelo empregador ou empregado, do documento comprovador do ato, e, também, da sua não remessa à Delegacia do Trabalho da região onde se efetiva o contrato de trabalho, origina as mesmas e iguais penas, em que incidem os empregadores que admitem ao seu serviço, pessoa que não seja portadora de carteira profissional.

Art. 5.º Ficam abolidos os registros especiais de estrangeiros nas repartições policiais, bem como as carteiras modelos 19 e 20 (Decreto-lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945), ressalvado ao estrangeiro que a possua, provar com ela a validade de sua permanência no país e sua identidade.

Art. 6.º Pode o estrangeiro com residência permanente no país, na forma por que se permite ao brasileiro, requerer à repartição competente expedição da carteira de identidade, sem qualquer acréscimo no pagamento das taxas e emolumentos, exigidos pela expedição da carteira ao nacional.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas nos decretos-leis números 406, de 4 de maio de 1938, 7.967, de 18 de setembro de 1945, e 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento n.º 259, lido na hora do expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1957 que cria taxa especial de propaganda do café no exterior.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento que havia permanecido sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto figurará na segunda sessão ordinária, seguinte a presente. (Pausa).

Está finda a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra, vou encerrar a sessão designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 89, de 1954,

originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Justino Francisco da Silva, Prefeito Municipal de Poconé, Estado de Mato Grosso para construção de um prédio destinado à Agência Postal Telegráfica daquela cidade tendo pareceres favoráveis (números 501 e 502, de 1957) das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1957, que corrige designação de dotação da Lei Orçamentária da União para o exercício de 1953, tendo parecer fa-

vorável, sob n.º 515, de 1957, da Comissão de Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 160, de 1956, que concede isenção de direitos de importação, imposto de consumo, taxas aduaneiras e a de previdência social para mercadorias doadas ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização, tendo pareceres favoráveis (ns. 490, 491 e 492, de 1957) das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 22 horas e 45 minutos.

TRECHO DO DISCURSO DO SENADOR DANIEL KRIEGER, PRO-NUNCIADO NA SESSÃO DE 1.º DE JULHO CORRENTE, QUE SE REPRODUZ POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

.....
Diz o Sr. Governador do Amazonas que não houve peculato, mas negligência. Quem quer, porém, que examine o art. 312 do Código Penal da República, verá que existem duas figuras de peculato, sendo uma o peculato culposo, que decorre da negligência.
.....